

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNO DE OLIVEIRA CRUZ

DIREITO, CIDADANIA SACRIFICIAL E O HOMO OECONOMICUS: A RAZÃO  
NEOLIBERAL NORTEADORA DAS REFORMAS TRABALHISTA E  
PREVIDENCIÁRIA

CURITIBA

2025

BRUNO DE OLIVEIRA CRUZ

DIREITO, CIDADANIA SACRIFICIAL E O HOMO OECONOMICUS: A RAZÃO  
NEOLIBERAL NORTEADORA DAS REFORMAS TRABALHISTA E  
PREVIDENCIÁRIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Democracia.

Orientadora: Professora Doutora Angela Couto Machado Fonseca

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Cruz, Bruno de Oliveira

Direito, cidadania sacrificial e o homo oeconomicus: a razão neoliberal norteadora das reformas trabalhista e previdenciária / Bruno de Oliveira Cruz. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Angela Couto Machado Fonseca.

1. Direito. 2. Neoliberalismo. 3. Reforma trabalhista.  
4. Reforma previdenciária. I. Fonseca, Angela Couto Machado. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala Nicolau - 314 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **BRUNO DE OLIVEIRA CRUZ**, intitulada: **DIREITO, CIDADANIA SACRIFICIAL E O HOMO OECONOMICUS: A RAZÃO NEOLIBERAL NORTEADORA DAS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VALDETE SOUTO SEVERO (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL), ANDRÉ DE MACEDO DUARTE (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovado com indicação de publicação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

30/04/2025 01:06:32.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/04/2025 14:18:24.0

VALDETE SOUTO SEVERO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL)

Assinatura Eletrônica

10/04/2025 14:53:49.0

ANDRÉ DE MACEDO DUARTE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **BRUNO DE OLIVEIRA CRUZ**, intitulada: **DIREITO, CIDADANIA SACRIFICIAL E O HOMO OECONOMICUS: A RAZÃO NEOLIBERAL NORTEADORA DAS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

30/04/2025 01:06:32.0

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/04/2025 14:18:24.0

VALDETE SOUTO SEVERO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL)

Assinatura Eletrônica

10/04/2025 14:53:49.0

ANDRÉ DE MACEDO DUARTE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## AGRADECIMENTOS

Minhas primeiras palavras de gratidão e reconhecimento vão para os meus amados pais, **Neuza Custódio de Oliveira Cruz e Rubens dos Santos Cruz**, que são meus eternos tutores e destinatários vitais do meu afeto.

Agradeço à minha avó, **Sebastiana de Oliveira**, pela imensidão de carinho e cuidado, partilhados em seu lar, que sempre será a casa de todos nós, filhos e netos.

Sou grato, também, aos demais familiares, fundamentalmente meus primos, pelos momentos de descontração, verdadeiras fugas recreativas de uma rotina por vezes maçante.

Aos meus queridos amigos e amigas, que tornaram essa jornada menos intrincada e fizeram os meus dias mais alegres e prazerosos.

Dedico meus agradecimentos à minha orientadora, professora **Angela Couto Machado Fonseca**, não apenas por ter me oportunizado produzir esta dissertação, mas, também, pelas excelentes aulas de filosofia, as quais tive o privilégio de assistir desde a graduação na faculdade de direito, bem como por ser um exemplo extraordinário de docência.

Ainda, agradeço profundamente à **Jhébica Ferreira dos Santos**, meu amor, pelo afeto incondicional e pelo privilégio indescritível de tê-la ao meu lado nesta jornada.

*[...] nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e [...] o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar infletido lei, cultura política e subjetividade política*  
(Wendy Brown, 2021, p. 16-17)

## RESUMO

A presente dissertação tematiza as reformas trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e previdenciária (Emenda Constitucional nº 103/2019) à luz dos conceitos de cidadania sacrificial e desdemocratização. Enquanto referencial teórico principal, a pesquisa se amparou nas reflexões da cientista política Wendy Brown, a qual compreende o neoliberalismo como um fenômeno que atenta contra os princípios basilares das democracias modernas. Enquanto objetivo geral, a investigação se propôs a assimilar como as reformas trabalhista e previdenciária foram desenhadas a partir da racionalidade neoliberal, a qual fez emergir uma cidadania singular – a sacrificial – que despoja o sujeito de prerrogativas jurídicas sociais para nivelá-lo à hecatombe da razão neoliberal, tornando-o capital humano de si mesmo, mas também o vinculando a um compromisso para com o bem-estar da sociedade em geral, o que justifica um sacrifício não recompensado. Concluiu-se que as reformas trabalhista e previdenciária compõem uma estratégia em curso de despolitização da cidadania constitucional – retirando direitos e naturalizando o discurso economicista – com a finalidade de desamarrar o capital, tanto vulnerabilizando o trabalhador (levado a se atracar no jogo concorrencial) e reduzindo os custos do empregador, quanto desonerando o Estado de seu dever para com a seguridade social, visto que, agora, a ação governamental está sob a avaliação da economia neoliberal (Estado-empresa).

Palavras-chave: Direito; Neoliberalismo; Cidadania sacrificial; Desdemocratização; Trabalho; Previdência.

## **ABSTRACT**

This dissertation thematizes the labor (Law n° 13.467/2017) and social security (Constitutional Amendment n° 103/2019) reforms in the light of the concepts of sacrificial citizenship and dedemocratization. As the main theoretical framework, the research was based on the reflections of political scientist Wendy Brown, who understands neoliberalism as a phenomenon that undermines the basic principles of modern democracies. As a general objective, the investigation proposed to assimilate how the labor and social security reforms were designed from the neoliberal rationality, which gave rise to a singular citizenship – the sacrificial one – that strips the subject of social legal prerogatives to level him to the hecatomb of neoliberal reason, making him human capital of himself, but also linking him to a commitment to the well-being of society in general, that justifies an unrewarded sacrifice. It is concluded that the labor and social security reforms are part of an ongoing strategy of depoliticization of constitutional citizenship – removing rights and naturalizing the economic discourse – with the purpose of untying capital, both by making the worker vulnerable (led to engage in the competitive game) and reducing the employer's costs, and by relieving the State of its duty to social security, since now government action is under the evaluation of neoliberal economics (State-company).

Keywords: Law; Neoliberalism; Sacrificial citizenship; De-democratization; Work; Security.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – NOVA PREVIDÊNCIA – COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	82
------------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – ORÇAMENTO FEDERAL EXECUTADO (PAGO) EM 2023 .....	90
GRÁFICO 2 – LUCRO LÍQUIDO DOS BANCOS EM R\$ BILHÕES.....	91

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, NA FORÇA DE TRABALHO, NA SEMANA DE REFERÊNCIA (MIL PESSOAS).....	72
QUADRO 2 – TAXA DE INFORMALIDADE DAS PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE OCUPADAS NA SEMANA DE REFERÊNCIA (%).....	72
QUADRO 3 – CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO E A DOS MILITARES .....	86
QUADRO 4 – RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESCONSIDERADAS PELOS CÁLCULOS DO GOVERNO .....	87

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ANFIP	- Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
CCJ	- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEO	- <i>Chief Executive Officer</i>
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
DIEESE	- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DRU	- Desvinculação de Receitas da União
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PLP	- Projeto de Lei Complementar
PREVIC	- Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RGPS	- Regime Geral de Previdência Social
RPPS	- Regime Próprio de Previdência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 DIREITO, ESTADO E CIDADANIA SACRIFICIAL.....</b>	<b>18</b>
2.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E O <i>HOMO Oeconomicus</i> .....	18
2.2 DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO ESTADO-EMPRESA.....	25
2.3 AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA E A CIDADANIA SACRIFICIAL .....	32
<b>3 A REFORMA TRABALHISTA, A PRECARIZAÇÃO E A AÇÃO COLETIVA .....</b>	<b>43</b>
3.1 A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO E O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO	43
3.2 O ENFRAQUECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA PELA DESSINDICALIZAÇÃO	57
3.3 A INACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	65
<b>4 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PRIVATIZAÇÃO DO SOCIAL .....</b>	<b>69</b>
4.1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL <i>VERSUS</i> O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO .....	69
4.2 A DESPOLITIZAÇÃO NA DEFESA DO DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ..	78
4.3 OS OBSTÁCULOS À APOSENTAÇÃO E O SACRIFÍCIO COMPARTILHADO ..	88
<b>5 OS EFEITOS DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO IMAGINÁRIO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO .....</b>	<b>92</b>
5.1 O NEOLIBERALISMO E A DESDEMOCRATIZAÇÃO .....	92
5.2 A FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA PELA RUÍNA DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA.....	99
5.3 O RESGATE DA CIDADANIA ATIVA.....	105
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>116</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os debates acerca das crises democráticas suportadas pelas sociedades contemporâneas fizeram-se numerosamente presentes no mundo acadêmico e na opinião pública, substancialmente na política ordinária dos países que se ordenam sob os regimes liberais-democráticos. Afinal, o cenário de devastação democrática é polemizado globalmente, de tal modo que é atípico uma nação que não debata os embaraços derivados de políticas antidemocráticas. Assim, a “crise” passa a ser mais operante do que a “normalidade” e, certamente, essa conjuntura tem reflexos para o mundo jurídico.

A constância das crises democráticas atuais tem um aliado político altivo: o neoliberalismo. Dificilmente, uma inspeção acurada sobre o declínio das democracias desprezará a importância do fenômeno neoliberal para a percepção crítica das controvérsias políticas experimentadas pelas sociedades hodiernas. Ou seja, não há como discutir crise democrática sem apreender o poderio da dominação neoliberal.

Nesse sentido, a cientista política estadunidense Wendy Brown tem uma proposta metodológica profundamente analítica e crítica: parte-se da ideia de que, em vez de tão somente dissolver o sentido e o objeto da democracia com o *ethos* do mercado, o neoliberalismo rompe com os princípios, práticas, culturas, sujeitos e instituições da democracia compreendida como um governo do povo, fragilizando os imaginários democráticos mais agonísticos e agonizando as configurações políticas mais intransigentes da liberdade, da igualdade e de um governo popular que vá além do que a forma liberal pode evocar (Brown, 2015, p. 9).

Nesse empreendimento, Wendy Brown colhe contribuições de escolas filosóficas que são correntemente vistas como antagônicas ou incompatíveis. Na obra “Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente”, a cientista política afirma que seu exame “se baseia tanto na abordagem neomarxista quanto na foucaultiana do neoliberalismo, e também expande ambas para saldar sua negligência mútua do aspecto moral do projeto neoliberal” (Brown, 2021, p. 32).

Brown (2021, p. 32), ainda, ressalta que as análises neomarxista e foucaultiana não podem ser assimiladas “como opostas ou redutíveis à compreensão materialista *versus* ideacional do poder e da mudança histórica”, pois

devem ser manuseadas mutuamente, “por apresentarem diferentes dimensões das transformações neoliberais que têm ocorrido em todo o mundo nas últimas décadas.” É significativo considerar que não se cuida de uma convergência metodológica negligente, pois Brown identifica contribuições e insuficiências dessas duas perspectivas filosóficas, sugerindo uma inédita crítica, que se escora nos conceitos de “desdemocratização” e “cidadania sacrificial”.

Destacando que a reflexão marxista é sistêmica por natureza, o economista Alfredo Saad Filho (2015, p. 59) argumenta que o marxismo examinou o neoliberalismo a partir de quatro maneiras distintas: 1) como um amontoado de posturas teóricas dirigidas pelas escolas econômicas austríaca e de Chicago e do ordoliberalismo alemão, organizadas pela Sociedade do *Mont Pèlerin*; 2) enquanto um grupo de políticas, práticas e instituições, subscritas por essas concepções ideológicas; 3) como uma investida de classe arranjada pelo Estado contra os trabalhadores, em benefício da burguesia ou do capital financeiro; e, por fim, 4) enquanto uma configuração material de reprodução econômica, social e política, assimilando que o neoliberalismo representa um modo do capitalismo atual de existir, ou, ainda, retratando um singular sistema de acumulação.

Na obra “A Crise do Neoliberalismo”, os marxistas Gérard Duménil e Dominique Lévy (2014, p. 11-12) aduzem que o neoliberalismo retrata uma nova etapa do capitalismo, que se erigiu na crise estrutural da década de 1970, um momento de transição que vincula uma inédita regulação financeira e de governança corporativa. Para os referidos autores, cuida-se de um novel imperialismo, empregado para angariar objetivos de classe que privilegiam a burguesia – nacional e internacional –, sublinhando uma inusitada ordem social, uma nova configuração de poder de classe (Duménil; Lévy, 2014, p. 18-19). Por sua vez, para Perry Anderson (1996, p. 9) esse movimento neoimperial tem como base científica a ideologia neoliberal que, na perspectiva do filósofo Noam Chomsky (2002), provém de um acordo de ideias surgido internacionalmente no Consenso de Washington.

Wendy Brown vai além desse diagnóstico macroestrutural, pois interpreta o neoliberalismo como algo maior do que um conjunto de políticas econômicas, uma ideologia ou uma reestruturação da relação entre o Estado e a economia. Assim, define-o como uma razão ordenadora normativa que modifica a totalidade dos domínios humanos, tendo como parâmetro uma imagem categórica do econômico, fazendo com que toda ação humana seja enquadrada e aferida por uma

terminologia econômica – ainda que a esfera humana considerada não seja diretamente monetizada (Brown, 2015, p. 9-11).

Essa interpretação se deve, majoritariamente, às reflexões realizadas pelo filósofo francês Michel Foucault nos cursos ministrados em 1979, no *Collège de France*, que foram transcritos na obra “Nascimento da Biopolítica”. Para Foucault (2008a, p. 334), o neoliberalismo é um método de traduzir o real, que torna o exame econômico um princípio de inteligibilidade, o qual esclarece tanto as relações sociais quanto as ações individuais, operando como um método cognoscível de fenômenos, que sequer se circunscrevem à lógica de mercado.

Por outro lado, a cientista política estadunidense pondera que o capital e o capitalismo não podem ser reduzidos ou condensados a uma ordem de razão, tampouco se devem interpretar os imperativos e as repercussões do capital enquanto atribuições cabais do capitalismo como um regime de verdade (Brown, 2015, p. 75). Assim, os imperativos do capital de reduzir o custo do trabalho, de expandir os mercados, do crescimento econômico e das reconfigurações habituais da produção, certamente, exprimem uma inédita ordem de razão econômica, uma nova forma de mercantilização e, sobretudo, singulares caracteres do capitalismo e novos tipos de capital, do consumo partilhado às criptomoedas, dos derivados ao capital humano (Brown, 2015, p. 75-76). Sinteticamente, “a questão não é corrigir Foucault com Marx, mas apresentar certas dimensões da análise de Marx do capitalismo que teriam de ser soldadas à apreciação de Foucault da razão neoliberal para gerar um relato rico da desdemocratização neoliberal” (Brown, 2015, p. 77).

Identificando contributos e limitações, Wendy Brown (2019, p. 32) assevera que o marxismo foca “nas instituições, políticas, relações e efeitos econômicos, negligenciando os efeitos de longo alcance do neoliberalismo como forma de governar a razão política e a produção dos sujeitos.” Em contrapartida, o exame foucaultiano tem como fundamento os valores que ordenam, arquitetam e vinculam o Estado, a sociedade e os sujeitos, especialmente o novo registro de valores do neoliberalismo, “mas pouco atenta aos novos e espetaculares poderes do capital global que o neoliberalismo anuncia e edifica” (Brown, 2019, p. 32).

Concebendo o neoliberalismo como uma *ratio* que progride sobre todas as esferas da vida por meio de grades econômicas, Wendy Brown (2015, p. 17) denuncia que o neoliberalismo desidrata os elementos basilares de uma democracia, fragilizando princípios e valores fundamentais para as sociedades

modernas: justiça, culturas políticas, hábitos de cidadania, práticas de governo e, em especial, imaginários democráticos.

Troca-se o *homo politicus* pelo *homo oeconomicus* e a cidadania passa a ser delineada por uma sociedade empresária. Embora esse sujeito pense ser empresário de si mesmo, Brown (2018, p. 9) escancara a ilusão libertária do neoliberalismo, dado que as intempéries do capital global podem desprezar o capital humano, sob um discurso nacional-teleológico de sacrifício moralizado, que ampara um comportamento empresarial responsável não retribuído. Por isso, o neoliberalismo produz uma cidadania sacrificial que facilmente torna o capital humano um atributo para a manutenção do capital empresarial, nacional e pós-nacional.

É a partir desse método de apreensão do neoliberalismo que a presente dissertação discorrerá sobre dois diplomas normativos recém-lançados por governos de explícita aderência à agenda neoliberal (dos ex-presidentes Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro): a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019). Busca-se delinear os efeitos dessas reformas para a democracia social decorrente da Constituição Federal, bem como para os imaginários democráticos brasileiros, identificando elementos de desdemocratização e de produção de um sujeito, cada vez mais, à disposição do sacrifício de mercado.

Para atingir os objetivos da presente pesquisa, a dissertação foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo delimita, metodologicamente, o modo específico pelo qual o neoliberalismo será escrutinado, trabalhando, principalmente, tanto com as contribuições do filósofo francês Michel Foucault – a partir da apreensão do neoliberalismo como um instrumento de governamentalidade que conduz os sujeitos a partir da inteligibilidade do *homo oeconomicus* –, quanto da cientista política Wendy Brown – a qual descreve como a racionalidade neoliberal produz revezes antidemocráticos para as sociedades contemporâneas, gerando uma cidadania sacrificial, em prejuízo de uma cidadania agonística, plural, inclusiva e politizada. Ainda, a partir desses referenciais teóricos, esse capítulo desenvolve a ideia de que, no neoliberalismo, o Estado passa a ser interpretado como Estado-empresa. Dessa forma, o capítulo é finalizado com uma breve incursão sobre as reformas trabalhista e previdenciária, discorrendo sobre como tais diplomas são reflexos de uma razão política economizante e antidemocrática.

Por sua vez, no segundo capítulo, a investigação faz um exame categórico sobre a reforma trabalhista, discorrendo a respeito da nova morfologia do trabalho, do exaurimento da ação coletiva dos sindicatos e dos entraves ao acesso à tutela jurisdicional trabalhista. Por seu turno, o terceiro capítulo se volta à reforma da previdência, destacando a tentativa contumaz de capitalizar o sistema de seguridade social – fundada na ideia tecnocrata e despolitizada do déficit orçamentário – e os empecilhos à aposentação, que criam um sacrifício compartilhado e potencializam os ganhos econômico-financeiros. Por fim, o quarto capítulo procura complexificar o processo da desdemocratização na realidade brasileira, a partir da experiência das reformas trabalhista e previdenciária, visando a defesa do resgate de uma cidadania ativa.

## **2 DIREITO, ESTADO E CIDADANIA SACRIFICIAL**

### **2.1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E O *HOMO OECONOMICUS***

O neoliberalismo é um fenômeno hodierno de dimensões globais que está imbricado nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais. A crítica especializada reserva um lugar especial para o neoliberalismo. Há uma variedade de interpretações que abarcam diversas áreas do conhecimento, como a filosofia, a sociologia, a ciência política, a história, a geografia, a economia e tantas outras áreas da ciência moderna.

Seguramente, o direito não obsta dessa conjuntura. Reconhecer tal assertiva não significa que o neoliberalismo seja um objeto que já tenha sido exaustivamente esgotado pela interpretação científica. Embora o seu nascimento esteja circunscrito à história recente do século XX, são notáveis as metamorfoses que tal fenômeno experimentou, o que lhe confere atributos de complexidade e heterogeneidade. Além disso, o *modus operandi* do neoliberalismo não é uniforme em termos geográficos, pois subsistem aspectos nacionais, regionais e locais que não podem ser desprezados. Em síntese, o caráter mundializado não espelha uma manifestação uníssona e homogênea, tampouco uma exteriorização inerte e fixa.

Nesse mesmo sentido, existem múltiplas epistemes filosóficas que se aventuraram no empreendimento de compreender o neoliberalismo. Certamente, uma das mais notáveis formas de investigá-lo foi aquela inaugurada pelo filósofo

francês Michel Foucault, na obra “Nascimento da Biopolítica”, que não se constituiu como um texto sistematicamente escrito ele, pois é a composição de transcrições de cursos ministrados em 1979, no *Collège de France*. O momento filosófico do “Nascimento da Biopolítica” está filiado a um exame genealógico das relações entre o “saber” e o “poder”, período subsequente à abordagem arqueológica das normas, as quais amoldam as formações discursivas que, até então, constituíam elemento proeminente da reflexão foucaultiana.

O “método” genealógico põe em centralidade as relações entre o poder, o saber e o corpo, que não são dimensionadas e nem canalizadas em um único aparelho institucional – a exemplo do Estado –, pois Foucault busca distinguir mecanismos específicos das tecnologias do poder, os quais, efetivamente, são articulados com os corpos – o que não significa que o Estado não esteja comprometido nessas relações, pois trata-se de uma descrição criteriosa das inter-relações entre as tecnologias do poder com o Estado e de instituições específicas (Dreyfus; Rabinow, 1995, p. 126). A interpretação genealógica inaugura uma inédita e decisiva abordagem entre o poder e o saber, uma vez que não se considera o poder como um artefato de posse de um grupo específico, em prejuízo daqueles despossuídos dos mecanismos de poder, tampouco enxerga o saber como objetivo ou subjetivo, mas como um elemento indispensável na transformação histórica de diversos regimes de poder e de verdade (Dreyfus; Rabinow, 1995, p. 126).

Esses três elementos – poder, saber e corpo – estão umbilicalmente associados, de tal modo que a apreensão de cada um deles não se opera no campo da individualização, mas no âmbito da relação. Não se expressa o poder pelo poder, mas pelas relações que concorre. Considerando a ingerência das tecnologias de poder no âmbito corpóreo, a própria noção de sujeito é remodelada, pois esse é avalizado como imanente e produto do poder, pensado a partir das condições auferidas pela chave poder/saber, que tornam possíveis os discursos e as práticas que atravessam os corpos (Fonseca, 2016, p. 77).

A crítica genealógica é delineada como uma atitude/comportamento, ou seja, uma espécie de ação estruturada pela conexão inflexível entre poder, verdade e sujeito, diante de um processo de governamentalização, compreendido como a sujeição dos indivíduos por meio de instrumentos de poder que alicerçam uma verdade discursiva (Avelino, 2016, p. 240). A governamentalidade possibilitou o deslocamento da crítica do Estado para uma arte de governo que representa a

desinstitucionalização das relações de poder, reorientando o foco da análise da dominação do Estado para as técnicas de governo (Avelino, 2016, p. 216).

Na obra “Segurança, Território, População”, especificamente no que se refere à ideia de governamentalidade, Foucault tratou de três elementos indissociáveis: a soberania, a disciplina e a gestão governamental. Esse gerenciamento tem como desígnio a população, cujo acesso se dá por meio de dispositivos de segurança. Enquanto alvo direto, a população aparece como escolha de governo, tornando-a um meio de intervenção, como o fim último das técnicas de poder. Nesse contexto, Foucault (2008a, p. 143) caracteriza a governamentalidade como um arcabouço composto por instituições, procedimentos, análises, reflexões, cálculos e táticas que possibilitam o exercício dessa “forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.”

Nota-se que, nos cursos transcritos na obra “Segurança, Território, População”, realizados entre 1977 e 1978, Foucault articula a governamentalidade com práticas singulares de poder. Assim, a partir da rede permanente e variada de vínculos entre “a população, o território e a riqueza que se constituirá uma ciência chamada ‘economia política’ e, ao mesmo tempo, um tipo de intervenção característica do governo, que vai ser a intervenção no campo da economia e da população” (Foucault, 2008b, p. 140-141).

O recorte específico do Foucault nessa articulação entre soberania, disciplina e governamentalidade diz respeito ao problema Estado. Foucault (2008b, p. 141) assevera que “a passagem de um regime dominado pelas estruturas de soberania a um regime dominado pelas técnicas do governo se faz no século XVIII em torno da população e, por conseguinte, em torno do nascimento da economia política.” Foucault pretendia identificar a fragilização da soberania de Estado e a consequente dominação da governamentalidade como princípio orientador das relações de poder (Ambrósio, 2012, p. 13). Conforme afirma Christian Laval (2020, p. 41), o Estado não é mais o ponto de partida, e sim as “práticas e relações que, por serem tomadas em um movimento contínuo de estatização, não são redutíveis ao exercício de uma dominação centralizada, vertical e sempre idêntica a si mesma.”

Nos cursos transcritos na obra “Nascimento da Biopolítica”, Foucault atribui um sentido mais geral à ideia de governamentalidade. Trata-se de examinar um

campo de relações de poder que diz respeito à “maneira como se conduz a conduta dos homens” (Foucault, 2008a, p. 258). É sob essa perspectiva metodológica que Foucault concebeu o neoliberalismo como uma racionalidade ímpar para o governo da vida das populações, o qual se manifesta a partir de mecanismos de subjetivação organizados pela normatividade própria ao mercado concorrencial, ou ainda, “como conjunto de técnicas, de ações e de discursos cuja normatividade é capaz de se expandir e estruturar diversos aspectos da vida social, de maneira a formatar a conduta dos governados por meio de sutis processos de subjetivação” (Duarte, 2019, p. 546).

A reflexão não versa sobre a conduta em si mesma, mas nos modos de se conduzi-la, ou seja, nos dispositivos reais que conduzem a conduta dos sujeitos (Avelino, 2016, p. 256). A governamentalidade é uma abordagem metodológica que assimila a propensão das sociedades ocidentais que faz ressaír um arquétipo singular de poder – o poder de governo –, o qual não desconsidera as demais formas de exercício de poder (religião, soberania, disciplina etc.), mas entende que o poder político incorporará, como modo primordial de saber, a economia política: enquanto arte de governar (Avelino, 2016, p. 256).

O neoliberalismo é exatamente essa técnica de governo, um modo específico de governamentalidade, que orienta os indivíduos por intermédio de ingerências economicistas concorrenciais, enquanto sujeitos plenamente governáveis e adaptáveis ao capitalismo financeiro.

Embora Foucault tenha recorrido a duas formas fundamentais de neoliberalismo – o ordoneoliberalismo alemão da escola de Friburgo e o neoliberalismo estadunidense da escola de Chicago –, interessa maiormente, para a reflexão proposta neste trabalho científico, a última modalidade. Essa escolha tem uma razão fundamental: a versão estadunidense foi hábil a se tornar hegemônica presentemente, isso se deve especialmente pela sua personalidade única e distintiva: “a generalização do princípio da racionalidade do mercado para praticamente todos os domínios da vida social, motivo pela qual a governamentalidade neoliberal define e produz uma nova figura subjetiva” (Duarte, 2019, p. 546-547).

A singularidade do neoliberalismo estadunidense foi tratada com maior rigor na aula de 14 de março de 1979, quando Foucault escrutina a teoria do capital humano e a ideia revitalizada de *homo oeconomicus*. Ali, há uma articulação com

outras formas de governamentalidade, mas também uma especificação sobre o que torna esse neoliberalismo uma realidade distinta e digna de contextualização.

Foucault detecta três principais elementos de contexto do desenvolvimento do neoliberalismo estadunidense: a) a crítica à política keynesiana, que serviu de sustentáculo teórico para o programa do *New Deal*, desenvolvido a partir de 1933 por Franklin Delano Roosevelt; b) o plano *Beveridge* e os respectivos projetos de intervencionismo econômico e social, que foram elaborados durante a Segunda Guerra Mundial, nominados por Foucault como “pactos de guerra”, pois consistiam em promessas pós-guerra de índole social, a exemplo da garantia de pleno emprego, da preservação da saúde coletiva e do sistema de previdência social; e, por fim, c) a expansão da administração federal estadunidense, por meio dos programas econômicos e sociais desenvolvidos desde o governo Truman até a presidência de Johnson (1945 a 1969) (Foucault, 2008a, p. 298-299).

A filosofia foucaultiana não definiu o neoliberalismo como uma mera política econômica, e, sim, como um modo de existir e pensar, que se refere muito mais a uma relação entre governantes e governados do que a uma técnica dos governantes em relação aos governados (Foucault, 2008a, p. 301). O neoliberalismo é um método de pensamento, uma análise e grade de decifração histórica e sociológica, o qual estabelece uma incursão do exame econômico em um ambiente, até então, inexplorado, reapreciando em termos econômicos – ou estritamente econômicos – a totalidade de um terreno reputado como não-econômico (Foucault, 2008a, p. 302).

O neoliberalismo estadunidense confronta a economia política clássica por ter concebido a ideia de trabalho em termos não-econômicos, neutralizando-o por fatores temporais, como o fez David Ricardo. Para a economia política clássica, a produção de bens decorre de três elementos, quais sejam: a terra, o capital e o trabalho. A esse respeito, o último é definido pelo tempo dispendido para a produção de um determinado bem, isto é, consiste em um fator de produção que nada se relaciona a uma análise estritamente econômica, pois não se observa qualquer atividade ou emprego, exceto quanto à taxa de investimento, sob a condição de ser consideravelmente elevada. Diante desse cenário reprovável aos olhos dos teóricos da Escola de Chicago, o neoliberalismo estadunidense tentou realocar o trabalho no campo do escrutínio econômico (Foucault, 2008a, p. 302-303).

Karl Marx não escapou dessa crítica neoliberal. No “Livro I d’O Capital”, o filósofo alemão afirmou que o trabalho representado nas mercadorias tem um duplo

caráter: o trabalho concreto e o trabalho abstrato. O primeiro é sempre considerado em relação ao seu resultado útil, isto é, ao valor de uso, auferido somente pela consumação/utilização. Por sua vez, o segundo é um exercício de abstração. Diferentes tipos de trabalho traduzem mercadorias com utilidades diversas (trabalhos concretos), mas “abstraindo da determinidade da atividade produtiva e, portanto, do caráter útil do trabalho, resta o fato de que (...) é um dispêndio produtivo de cérebro, músculos, nervos, mãos (...) e, nesse sentido, ambos são trabalho humano” (Marx, 2017, p. 121). A conclusão é que “o valor da mercadoria representa unicamente trabalho humano, dispêndio de trabalho humano” (Marx, 2017, p. 122). Em outros termos, abstraindo-se das qualidades das mercadorias, resta apenas o trabalho humano, cujo valor é auferido quantitativamente e não qualitativamente, pelo tempo socialmente necessário à sua produção.

A respeito deste trabalho abstrato, Foucault (2008a, p. 305) afirma que os neoliberais dizem que “essa abstração do trabalho, que efetivamente só aparece através da variável tempo, ela não é obra do capitalismo real, [mas] da teoria econômica que foi feita da produção capitalista.” Portanto, para os neoliberais estadunidenses, o erro está na forma como a economia política clássica teorizou o trabalho, e não na dinâmica econômica real do capitalismo.

A esfera do objeto é transitada para o campo do exame geral da economia, traduzido o modo como os indivíduos alocam recursos finitos para objetivos que são concorrentes ou alternativos, os quais não podem suplantar uns aos outros (Foucault, 2008a, p. 306). Nesse cenário, a economia tem a tarefa de investigar o comportamento humano e sua respectiva racionalidade interna, suscitando sua programação estratégica, para o fim essencial de descobrir como quem trabalha manipula os recursos de que usufrui (Foucault, 2008a, p. 307). Em síntese, o trabalho agora não é visto como fator de produção, mas “como conduta econômica praticada, aplicada, racionalizada, calculada por quem trabalha” (Foucault, 2008a, p. 307). O neoliberalismo estadunidense ativa o trabalhador para ser ele mesmo um sujeito econômico.

É nesse sentido que se afirma que o neoliberalismo estadunidense revitalizou a figura clássica da economia política nominada de *homo oeconomicus*. Em sua versão tradicional, o *homo oeconomicus* é o homem/parceiro integrante de um processo de troca mercantil, que levou a economia política clássica a fazer uma série de análises sobre o seu comportamento – desde os seus modos de agir em

termos de uso à controvérsia das necessidades – que revela a utilidade que trará o processo de troca (Foucault, 2008a, p. 310).

Não é esse parceiro de troca que interessa ao neoliberalismo estadunidense. Aqui, o *homo oeconomicus* que é empresário de si mesmo, sendo ele mesmo seu capital, produtor e fonte de sua renda (Foucault, 2008a, p. 311). O salário angariado pelo trabalhador traduz a renda atribuída pelo capital humano empregado e racionalizado, por isso Foucault (2008a, p. 311-312) finaliza salientando que “a competência-máquina de que ele é a renda não pode ser dissociada do indivíduo humano que é seu portador.”

A generalização do exame econômico do mercado funciona como princípio de inteligibilidade, pois decifra tanto as relações sociais quanto os comportamentos individuais, servindo como método de compreensibilidade de fenômenos que sequer se encaixam na grade econômica (Foucault, 2008a, p. 334). Ainda, Foucault (2008a, p. 345-346) pondera que isso não quer dizer que o sujeito hodierno seja totalmente *homo oeconomicus*, este não aglutina antropologicamente toda e qualquer forma de comportamento, mas no neoliberalismo o sujeito só se tornará “governamentalizável” na medida em que for *homo oeconomicus*.

O neoliberalismo é uma racionalidade de governança específica da vida das populações, que são geridas por mecanismos de subjetivação ordenados pela normatividade intrínseca ao mercado concorrencial, o qual pende a se alastrar pela globalidade da vida social (Duarte, 2020, p. 51). Esse modo específico de avistar o neoliberalismo não exclui outros, a exemplo de ser esse uma política econômica de governo, uma ideologia de mercado ou uma nova etapa do capitalismo contemporâneo. Contudo, o que se argumenta é que o neoliberalismo é mais do que isso, pois atravessa as consciências dos sujeitos, subjetivando-os não por critérios de cidadania, politização e justiça; mas por grades econômicas.

Caracterizar o neoliberalismo como mera política econômica dissimula sua arte sutil de governar os sujeitos. A sutileza decorre da vinculação e subordinação “livre e voluntária a um quadro normativo que propõe e estimula condutas orientadas pelos princípios da competição, da produtividade, do consumo e do gozo instantâneo, disseminados a partir do eixo flexível do mercado econômico concorrencial” (Duarte, 2020, p. 69). Consistindo a pequena empresa como modelo de ideal social do neoliberalismo, o sujeito é tomado como empresa, agindo com ímpetos de maximização dos investimentos nas mais diversas áreas da vida em

sociedade: consumo, educação, saúde, amor, casamento, família, imigração, fecundidade, criminalidade etc. (Laval, 2020, p. 68-69).

Foucault (2008a, p. 368) destaca, na aula proferida em 28 de março de 1979, que o “*homo oeconomicus* é aquele que aceita a realidade”, de tal maneira que sua conduta é racional na medida em que se sensibiliza com as transformações do meio, respondendo a elas de forma sistemática, ou seja, não aleatória.

Por isso, tal sujeito economicamente ativo precisa ter a habilidade de se adaptar ao meio concorrencial. Esse ambiente não é anormativo ou subgovernamentalizado, pois “é sobreinvestido por técnicas governamentais cada vez mais refinadas que afetam toda a vida, até o mais íntimo do indivíduo (Laval, 2020, p. 76).” Portanto, trata-se de um sujeito que responde ao ambiente concorrencial, ao funcionamento dos mercados, aos ímpetus do capitalismo contemporâneo, como empresário de si mesmo.

## 2.2 DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO ESTADO-EMPRESA

Como os desdobramentos do neoliberalismo não são singelos e muito menos circunscritos a um único campo de diligência de poder, as instituições também não escapam a essa racionalidade “economizadora”. Pode-se pensar que, em razão dos compromissos assumidos pelos hodiernos Estados democráticos de direito de realizar tarefas prospectivas de caráter social (redução das desigualdades sociais, desenvolvimento nacional, intervenção na economia etc.), o neoliberalismo e os neoliberais se limitariam ao encargo de atacar o Estado. De fato, não faltam discursos neoliberais contra o Estado. Mas não se trata de uma simples negativa. Isto é, o Estado não é descartável. Ao contrário, não é “acabar” com ele, mas defini-lo por outros termos.

Seguramente, o *Welfare State* não é o modelo de Estado que corresponde aos anseios de mercado do neoliberalismo. A própria razão histórica da emergência do Estado social permite distinguir a incompatibilidade incontornável, pois seu inimigo mortal é o próprio liberalismo clássico. O elemento de contexto é que esse liberalismo, “na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise” (Bonavides, 2007, p. 188). As contradições da sociedade não tiveram diagnóstico e, muito menos, resposta, principalmente em

relação à hecatombe social vivenciada pelos sujeitos marginalizados e despossuídos do capitalismo selvagem novecentista. Na opulência dos conflitos entre capital e trabalho, o Estado social foi a saída “possível”, na medida em que buscou conciliar a permanência da dominação pelo capital com a concessão de prerrogativas democráticas ao trabalho. É nesse conflito reiterado que se notabilizou a paulatina democratização do Estado burguês, não porque o capital se consternou com as classes desfavorecidas, mas devido às lutas que poderiam desembocar no socialismo real.

Nos termos da economista Celia Lessa Kerstenetzky (2012, p. 5), um inédito modelo de intervenção do Estado emergiu na Alemanha na passagem do século XIX para o século XX e na Inglaterra pós-Segunda Guerra Mundial, no qual perfilhou o compromisso do Estado com a proteção da sociedade, maiormente dos trabalhadores assalariados, visando impedir determinados riscos relacionados à integração em uma economia de mercado – no mesmo sentido da experiência do *New Deal* estadunidense. O Estado de bem-estar social significou uma transformação profunda no que tange às instituições estruturadas, pois envolveu a produção de novas legislações, políticas de Estado, programas específicos de governo, procedimentos e um conglomerado de burocracias inerentes a um Estado interventor (Kerstenetzky, 2012, p. 12-13).

Analisando a evolução do Estado de bem-estar social em termos de programas implementados, Celia Lessa Kerstenetzky (2012, p. 13) discorre que, de modo geral, os programas pioneiros tinham por conteúdo os seguros contra acidentes de trabalho, doença, invalidez e velhice; em um segundo momento, destacaram-se as aposentadorias por tempo de serviço, pensões e seguro-desemprego; e, a terceira fase abarcou as prestações familiares. No Brasil, Kerstenetzky (2012, p. 181) identifica três ondas de transformação institucional e fomento aos direitos sociais: nos anos 1930 e 1964, quando se orquestraram e empregaram as legislações trabalhistas e previdenciárias; nos anos 1964 e 1984, quando se agrupou e expandiu o alcance previdenciário para grupos sociais historicamente marginalizados e se concebeu um segmento privado comumente a um público na saúde, este orientado para os não compreendidos pelos segmentos contributivo e privado; e, por fim, no período pós-1988, com a incorporação de prerrogativas jurídicas institucionalizadas, como a assistência social, o estabelecimento de um “mínimo social”, a ampliação da cobertura previdenciária não

contributiva, a fundação do Sistema Único de Saúde, a política de valorização do salário-mínimo e outras pertinentes ao texto constitucional de 1988.

A Constituição Federal de 1988 teve papel relevante na configuração de um Estado de bem-estar social, pois tanto aos brasileiros quanto às instituições públicas foram confiadas determinadas responsabilidades para com a sociedade, fundadas na proteção à dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na cidadania e no pluralismo político. Os objetivos estabelecidos pelo poder constituinte originário sublinham o compromisso mútuo dos cidadãos, da sociedade em geral e das instituições públicas e privadas com a liberdade, a justiça social, a solidariedade, a superação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem-estar geral, sem quaisquer formas de distinções.

Naturalmente, como o sujeito neoliberal tem por único objetivo buscar seu interesse pessoal imediato e correlacionado ao jogo concorrencial de mercado (portando-se como empresário de si mesmo), não há espaço para compromissos sociais ou práticas políticas socializantes. Portanto, considerando que um dos *locus* da cidadania agonística está desenhado no *Welfare State*, a hostilidade neoliberal ao “social” dos Estados democráticos modernos é quase natural e justificável, tendo em conta sua racionalidade própria de incitamento a práticas de mercado. Assim, “constituindo-se como ‘empresa de si’, o indivíduo pode prescindir de auxílios e subvenções; bastará reagir sabiamente aos movimentos oscilatórios do mercado” (Laval, 2020, p. 81).

Para o neoliberalismo, o Estado deve ter outra dinâmica. Sobre isso, Michel Foucault faz importantes reflexões a respeito do conteúdo funcional desse “Estado neoliberal”, especialmente no momento em que o filósofo francês discorre sobre o ordoliberalismo alemão. Foucault (2008a, p. 114-115) argumenta que, no neoliberalismo, a economia assume a atribuição de “avalista” do Estado, de tal modo que a própria economia cria direito público – a genealogia contínua do Estado está na instituição econômica –, engendrando legitimidade de direito pela manutenção e promoção da liberdade econômica. Essa legitimidade gera um consenso (político) persistente de que todos podem figurar como agentes econômicos (investidores, operários, empresários, sindicatos etc.). A integração a esse sistema liberal constrói, para além da legitimidade jurídica, um consenso estável de crescimento econômico (Foucault, 2008a, p. 115).

A economia tem o condão de emergir sinais políticos que autorizam o funcionamento das estruturas, dos mecanismos e das justificações de poder, isto é, cria laços políticos a partir de uma perspectiva política de mercado e economia livre (Foucault, 2008a, p. 116). Não é o Estado que delibera qual espaço de poder decisório dará à economia, mas sim “pergunta à economia: como a sua liberdade vai poder ter uma função e um papel de estatização, no sentido de que isso permitirá fundar efetivamente a legitimidade de um Estado?” (Foucault, 2008a, p. 116).

Para que o Estado possa existir, o neoliberalismo se questionou: como torna-lo tolerável (porque a fobia é inerente e insuperável) a partir de uma liberdade econômica que irá, sincronicamente, garantir a sua limitação e lhe autorizar subsistir? Ou, ainda, como a economia pode ser, concomitantemente, geradora e limitadora, garantia e caução de um Estado? (Foucault, 2008a, p. 140). Na perspectiva dos ordoneoliberais alemães era imprescindível “adotar a liberdade de mercado como princípio organizador e regulador do Estado, desde o início da sua existência até a última forma das suas intervenções. [...] um Estado sob vigilância do mercado” (Foucault, 2008a, p. 158-159).

Não há nenhum elemento democrático que justifique a ação governamental, pois tudo é reduzido a elementos de economia de mercado. Se a própria legitimidade do Estado decorre do que arquiteta a economia, a ideia de limitação ou restrição é impossível. Se na teoria do direito do poder constituinte se diz que tal poder é originário, ilimitado, incondicionado e autônomo por razões teóricas diversas, no neoliberalismo quem constitui alguma coisa é a economia de mercado. Esvazia-se qualquer perspectiva democrática referente à legitimidade do Estado, em oposição ao que fez a filosofia política moderna ao trabalhar, por exemplo, com a noção de soberania popular. Busca-se imprimir no Estado uma racionalidade de mercado, com repercussões negativas às democracias modernas, tendo em vista que o Estado democrático de direito tem por pressuposto um governo baseado na racionalidade do direito público (Candiotto, 2022, p. 60).

O conhecimento econômico possibilita que os cidadãos e o Estado tenham modelos objetivos que autorizam um arbítrio racional sobre as práticas políticas que tenham por conteúdo o manejo das riquezas, por isso que se trata da fundação de uma “verdade objetiva” das normas econômicas, o que torna o mercado uma esfera de “verificação” da política (Gimbo, 2017, p. 148). Por critérios objetivos, é possível verificar se um Estado está sendo eficiente ou ineficiente na finalidade de cristalizar

as relações econômicas concorrencias. Não é insólito, na discussão pública, os questionamentos relativos à eficiência dos Estados: se esses estão honrando com suas dívidas; mantendo a estabilidade das moedas; respeitando as metas de inflação e *superávit* orçamentário; diminuindo custos a partir de um orçamento restrito; privatizando empresas públicas; incorporando (ainda mais) às suas políticas econômicas as diretrizes de instituições financeiras internacionais; e, enfrentando quaisquer mecanismos coletivos que gerem custos e responsabilização social.

Foucault (2008a, p. 164-165) observa que o nexos entre a economia concorrencial e o Estado não pode ser mais de limitação mútua. Em outras palavras, não existirá um espaço desimpedido para o mercado exercer suas predileções e outro em que o Estado irá intervir, pois o mercado e seus caracteres de concorrência pura só podem apresentar-se se forem compostos por uma governamentalidade ativa: haverá uma sobreposição entre o jogo concorrencial de mercado e a política de Estado. Governa-se para o mercado, esse funciona como o “indexador geral” sob o qual se exige estipular a norma que vai designar integralmente as ações do Estado.

Essa reflexão tem importantes controvérsias para a teoria jurídica moderna, notadamente porque a atividade substancialmente econômica não é vista, sequer, como diligência própria do Estado. E, para a teoria moderna do Estado, mesmo quando este age por critérios econômicos e empresariais, ele o faz por razões de interesse social. Tal foi o entendimento do constituinte de 1988 no Brasil, quando da redação do art. 173, da Constituição Federal: “ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.” Em outros termos, não faz parte da gramática jurídica moderna pensar o Estado como agente econômico, mas é exatamente dessa forma que o neoliberalismo apreende o Estado contemporâneo.

Indubitavelmente, o neoliberalismo se contrapõe fortemente a um Estado que venha a intervir na economia para finalidades de distribuição de bens e serviços, mas isso não significa que não haja um arquétipo de intervenção professada pelo Estado neoliberal. A questão é a razão política por detrás dessa nova governamentalidade do Estado. Por isso, é preciso pensar a separação entre público e o privado de um modo não tão categórico, uma vez que as clássicas funções do Estado e dos entes privados foram reconfiguradas pelo neoliberalismo. A

centralidade da discussão não é o que foi concedido ou limitado na relação entre Estado e mercado, mas sim as justaposições que obscureceram e fragilizaram a intervenção baseada em caracteres democráticos, pluralistas, inclusivos e igualitários.

A esse respeito, Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 19) sustentam que a objeção entre o mercado e o Estado – afastamento deste em favor daquele – corresponde a um dos primordiais empecilhos à definição precisa do neoliberalismo, pois não se compreende que o próprio Estado teve a habilidade de incorporar e generalizar na economia, na sociedade e em si mesmo a lógica da concorrência e o modelo de sociedade empresarial. O fomento ao mercado financeiro, a privatização dos bens e serviços públicos, a regressão do valor da mão-de-obra, as políticas de austeridade fiscal e tantas outras políticas essencialmente neoliberalizantes tiveram no Estado um aliado promissor.

A intervenção que o neoliberalismo se opõe está relacionada a uma ação que represente um embaraço ao jogo concorrencial entre os interesses privados, ao passo que a ingerência estatal salvaguardada remete ao desenvolvimento e purificação de um mercado concorrencial, por meio de um ajustamento jurídico meticuloso: estruturar condições exímias para o correto funcionamento do jogo competitivo (Dardot; Laval, 2016, p. 69). O Direito, portanto, aparece como um importante instrumento favorável à promoção dessa rivalidade empresarial que é vista, pelo neoliberalismo, como a forma ideal para uma sociedade consubstanciar seu bem-estar. Foucault já assinalava que a religiosa convicção na ordem natural do mercado é ajustada por uma ordem legal, de tal maneira que se tornou impossível a distinção entre a esfera do “jurídico” e o âmbito do “econômico” (Garcia; Grisotto, 2018, p. 97).

Assim, cada vez mais, o Estado está imbricado no permanente melhoramento do capital financeiro global, sendo um ator econômico de suma importância para o mercado. Com a intervenção do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BIRD) no fomento à cartilha político-econômica neoliberal, os Estados converteram-se a polos atrativos de investimentos estrangeiros com a emergência de condições fiscais e sociais ao enriquecimento do capital financeiro, surtindo em deletérios impactos para a sociedade contemporânea: diminuição de salários; tetos de gastos públicos; direitos adquiridos considerados

excessivamente custosos; fragilização dos instrumentos de solidariedade; e, tantos outros (Dardot; Laval, 2016, p. 198-199).

É possível afirmar que “hoje são os imperativos, as premências e as lógicas das empresas privadas que comandam diretamente as agendas do Estado” (Dardot; Laval, 2016, p. 278). Por isso, novamente, o neoliberalismo não simplesmente obsta o Estado da sociedade para que o mercado atue livremente, mas sim para que execute seu poder de maneira mais indireta, guiando os sujeitos privados e absorvendo os regulamentos, princípios, normas e modelos perfilhados por agentes privados de mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 278). O Estado não perde seu poder biopolítico, mas observa outros parâmetros de governabilidade, uma política que enxerga a população pela possibilidade de maximização de suas utilidades, fomentando sua “empregabilidade” e produtividade, estancando custos, dilacerando direitos trabalhistas e degradando o valor das aposentadorias, bem como enfraquecendo o poder de barganha das entidades sindicais – em vez do Estado de bem-estar social, “que dava ênfase à harmonia entre o progresso econômico e a distribuição equitativa dos frutos do crescimento, a nova lógica vê as populações e os indivíduos sob o ângulo mais estreito de sua contribuição e seu custo na competição mundial” (Dardot; Laval, 2016, p. 284).

Nessa análise, pela complexidade e universalidade das práticas políticas neoliberais, a governamentalidade funciona como um conceito especialmente estratégico, uma vez que autoriza o escrutínio crítico tanto da governamentalidade do Estado quanto dos processos de subjetivação – ambos igualmente indispensáveis e inseparáveis (Neto, 2019, p. 2). Uma análise que busque identificar a completude dos efeitos dessa razão neoliberal precisa congregiar elementos vinculados à vida particular dos sujeitos com repercussões de índole institucional, pois não escapa, ao neoliberalismo, nenhuma dessas esferas da vida.

Na obra *“Undoing the demos: neoliberalism’s stealth revolution”* a cientista política Wendy Brown (2015, p. 22) sintetiza a dimensão dessa racionalidade econômica levada aos extremos: no neoliberalismo, tanto as pessoas quanto os Estados se estruturam embasados no modelo da empresa contemporânea, tem-se a expectativa de que se comportarão de modo a maximizar o valor do seu capital vigente e a multiplica-lo no futuro, fazendo isso por meio de atos de empreendedorismo, autoinvestimento e atração de investidores.

Wendy Brown (2015, p. 40), ainda, salienta que, quando a legitimidade e as funções dos Estados contemporâneos ficam inexoravelmente amarradas exclusivamente aos imperativos de crescimento econômico e à competitividade internacional, retrocedem as preocupações com a justiça da democracia liberal. A crítica política se obscurece, pois, na medida em que tudo é aferido economicamente (inclusive a política), a sociedade não consegue se sensibilizar com a evidente contradição entre uma economia de livre mercado e um Estado que por ela trabalha e por ele é controlada (Brown, 2015, p. 40). O esforço da ciência moderna em discriminar qual é o espaço da economia e o da política é desafiada aos extremos, sendo facilmente confundível a um discurso político com uma diretriz ordinária empresarial.

O próprio enfrentamento a essa prática despolitizante se complexifica, pois a inexistência de uma forte reação a esse Estado que se apoia no capital e na destruição da justiça e do bem-estar da sociedade “é também um efeito da conversão neoliberal dos princípios básicos da democracia de uma ordem semântica política para uma ordem econômica” (Brown, 2015, p. 40-41, tradução nossa). Em outros termos, a estratégia neoliberal não apenas desconstitui o “político” dos Estados pela terra arrasada do “econômico”, como, também, desnatura os elementos reativos de uma democracia que, até então, procurava se autopreservar.

Portanto, a partir do momento em que a liberdade é movida do ambiente político para o da vida econômica, a política se submete à desigualdade intrínseca das relações econômicas e integra o que assegura essa desigualdade (Brown, 2015, p. 41). Por isso, o Estado neoliberal não se condói com as injustiças sociais, naturalizando-as – assim como faz o mercado, que vê qualquer forma de intervenção social do Estado como obstáculo ao regular funcionamento das relações econômicas.

### 2.3 AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA E A CIDADANIA SACRIFICIAL

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) estão intrinsecamente atreladas à racionalidade neoliberal, pois fragilizam direitos e garantias dos sujeitos para atravessá-los às demandas do jogo concorrencial do mercado, expondo-os aos

perigos da vida do capitalismo financeiro, tornando, ainda, moralizado esse sacrifício e despolitizando uma cidadania ativa e agonística. Essas duas reformas legislativas precisam ser dimensionadas, teoricamente, a partir da compreensão de como a precarização do trabalho, o enfraquecimento das ações coletivas (a exemplo da dessindicalização) e a debilitação do sistema de seguridade social – fenômenos normatizados direta ou indiretamente pelas supracitadas reformas – não consistem apenas em questões de índole econômicas ou sociais, mas também de ordem política, daquilo que Wendy Brown denomina como desdemocratização – fato que atenta contra os princípios basilares da democracia, fragilizando as potencialidades do trabalho e das ações organizativas dos trabalhadores, bem como atacando a solidariedade social previdenciária. Em síntese, trata-se de apreender como as reformas trabalhista e previdenciária têm ecos deletérios nas esferas da política e da democracia.

A reforma trabalhista desconstruiu diversos direitos: flexibilizou as modalidades de contratação (liberou a terceirização, legitimou inéditas formas de contratação como o contrato temporário, parcial, intermitente e o teletrabalho, bem como estimulou à contratação de autônomos e pessoas jurídicas, além de facilitar as demissões e reduzir os seus respectivos gastos); fragilizou a noção de jornada de trabalho; tornou a remuneração variável (permitiu a redução dos salários por meio de negociação coletiva, descaracterizou a concepção jurídica de salário e autorizou o parcelamento dos pagamentos); permitiu que mulheres grávidas ou lactantes pudessem trabalhar em ambientes insalubres; e, sem esgotar o conteúdo da reforma, fragilizou a fiscalização do trabalho (Krein, 2018, p. 91).

Ademais, a reforma trabalhista também enfraqueceu as instituições públicas e os sindicatos: flexibilizou o sindicalismo (determinou a prevalência do negociado sobre o legislado, estipulou que a negociação individual se sobrepõe à lei e aos contratos coletivos (quando a renda for superior a U\$ 3.000,00), asseverou o fim das contribuições sindicais obrigatórias e resultantes da negociação coletiva e estipulou que a homologação da demissão deixa de ser verificada pelo sindicato); esvaziou a justiça do trabalho (estabeleceu mecanismo de solução privada de conflitos, permitiu a negociação direta da demissão, atribuiu os custos das perícias judiciais ao que propõe a ação e instituiu limites ao Tribunal Superior do Trabalho em formular jurisprudência); e, por fim, reduziu os mecanismos institucionais de fiscalização do trabalho (Krein, 2018, p. 94).

As novas modalidades de contratação (intermitente, teletrabalho, autônomo e pejetização), instituídas pela reforma trabalhista, compõem um fenômeno global do mundo do trabalho na era neoliberal: a uberização. Nessa conjuntura, o trabalho exigido é o mais flexível possível: sem jornadas de trabalho pré-definidas; sem um ambiente laboral singularizado; sem a garantia de um salário fixo; sem a tutela da organização sindical; e, o incentivo de um labor isolado, sem sociabilidade, isento do convívio social e coletivo e sem uma representação sindical considerável (Antunes, 2018, p. 36). Restam, assim, trabalhadores completamente suscetíveis às disposições do capital, não mais como sujeitos de direitos, nem como classe organizada, mas como empresários de si mesmos, submetendo-se à precarização total para se aperfeiçoarem em uma lógica racional-concorrencial, cujo fundamento essencial é o crescimento econômico.

Uma das expressões mais notórias desse processo de normatização do *homo oeconomicus* da reforma foi o da inclusão do parágrafo único no artigo 444 e a estipulação do artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais aventaram, respectivamente, a inclusão da ideia de trabalhador hipersuficiente (contrariando a histórica concepção de hipossuficiência laboral construída pelos juristas do trabalho no decorrer do século XX) e a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a legislação trabalhista (essa que é maioritariamente protetiva), autorizando a máxima da “prevalência do negociado sobre o legislado”.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;  
II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

A noção de hipersuficiência coloca o trabalhador em uma posição hipotética de igualdade para com o empregador, autorizando que eles venham a negociar determinados direitos. Aqui, o sujeito é levado a entrar no mundo do trabalho – marcado pela financeirização do capital – não como portador de direitos, mas como negociante, empresário de si mesmo, hábil a se capitalizar para um fim específico: se sacrificar para o bem de uma empresa que não pretende arcar com os custos de uma relação laboral protegida. O que se observa, portanto, é “a aparente valorização da autonomia dos trabalhadores e a consequente responsabilização por eventuais erros de suas escolhas, em nome de uma razão sacrificial” (Gediel, 2020, p. 2254).

Sob outra perspectiva, a reforma trabalhista impactou profundamente o sindicalismo brasileiro, isto porque: o aumento de modalidades precarizadas de contratação fomentou a fragmentação das bases de representação sindical; debilitou a habilidade de negociação dos sindicatos ao proporcionar a negociação individual de alguns aspectos das relações de trabalho e a rescisão contratual sem interferência sindical; permitiu a construção de comissões designadas a representar a classe trabalhadora no local de trabalho em concorrência com a representação sindical; e, condicionou a cobrança do imposto sindical à permissão preliminar do trabalhador (Galvão; Castro; Krein; Teixeira, 2019, p. 253).

Subsiste, com isso, um processo de desconfiguração da ação coletiva e dos direitos coletivos trabalhistas que a proporcionam, por meio de estratégias que vão desde a individualização da relação de labor e uma desqualificação coletiva dos trabalhadores até uma política manifesta de dessindicalização (Cukier, 2020, p. 2507).

A reforma da previdência, por sua vez, fragilizou o sistema constitucional da seguridade social, sendo suas principais alterações: a extinção da antiga aposentadoria por tempo de contribuição; o aumento da idade mínima para aposentadoria de 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens), considerando os 15 anos de contribuição (mulheres) e/ou 20 anos de contribuição (homens); para os professores passou a ser exigido idade mínima de 60 anos e para as professoras 57 anos, acrescidos em ambos os casos de 25 anos de contribuição; para os trabalhadores rurais a idade exigida passou a ser a de 60 anos, enquanto que para as trabalhadoras rurais a idade exigida passou a ser de 55 anos; no labor exercido em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde) não terá direito o segurado ao reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, nem ser convertidos em tempo comum (Esteves; Gomes, 2020, p. 2587).

As modificações da reforma previdenciária também atingiram a forma do cálculo dos benefícios: antes dela, o cálculo de qualquer aposentadoria era realizado a partir da média simples dos 80% maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994 (ou desde a primeira contribuição), correspondente a 100%; ao passo que, com a reforma, afere-se somente 60% da média de todos os salários de contribuição (uma redução drástica de 40% do que antes estava estipulado) (Sales; Silva; Brito, 2021, p. 60).

A lógica do *homo oeconomicus* que destina esforços sacrificiais para tornar o sujeito capital de si mesmo é evidente quando se observa que a reforma incita o trabalhador a persistir trabalhando, pois, para que o valor da aposentadoria aumente, a reforma dispõe de um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido, de maneira que, para o recebimento de 100% da média dos salários de contribuição, os homens terão de contribuir por 40 anos e as mulheres por 35 anos (Sales; Silva; Brito, 2021, p. 61). Ou seja, irão receber menos do que antes tinham direito, mas, se quiserem receber mais, terão que continuar trabalhando e, considerando as modificações da reforma trabalhista, serão trabalhos sem direitos e garantias, antes conferidos.

Para os trabalhadores que exercem suas funções sob a exposição de agentes nocivos à saúde, a aposentadoria se tornou “inconquistável”, o que é um retrocesso sem precedentes. Em primeiro lugar, porque foi vedado a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum – operação a qual considera que o período especial deve ser contado sob uma porcentagem a mais do que aquele

exercido sem contato com agentes nocivos –, afetando direta e mais fortemente aqueles segurados que tenham exercido atividades especiais por tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial (Lazzari; Brandão, 2020, p. 113). Em segundo lugar, porque a reforma estabeleceu uma idade mínima para a aposentadoria especial, de 55, 58 e 60 anos, para as atividades nocivas à saúde com tempo de contribuição, respectivamente, de 15, 20 e 25 anos. Um exemplo hipotético dessa situação ilustra o retrocesso do estabelecimento da idade mínima para a aposentadoria especial: um minerador de subsolo, frente de trabalho – escavação, que poderia se aposentar com 15 anos de trabalho, caso começasse a trabalhar com 20 anos estaria aposentado aos 35 anos de idade; mas, com a reforma, esse mesmo minerador terá de esperar até os seus 55 anos de idade, o que, inevitavelmente, levará ele a ficar mais 20 anos exposto às nocividades da mineração, para poder se aposentar na modalidade especial (Serafin; Reupke; Jacobsen, 2021, p. 738).

Importante registrar que a proposta original da reforma da previdência – a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019 – era muito mais drástica à seguridade social. Isso porque ela estipulava o fim desta para a criação de um fundo de capitalização individualizado. Isto é, a responsabilidade de uma vida digna para a idade senil seria inteiramente do segurado, sem qualquer forma de solidariedade social que comprometesse as gerações a uma cidadania ativa.

Como a racionalidade do Estado-empresa não se iniciou com essas reformas, pode-se afirmar que, logo após a instituição do sistema de seguridade social de 1988, os governos já orquestraram a narrativa política (neoliberal) de insustentabilidade orçamentária de tal sistema para privatizá-lo.

Por exemplo, no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso: a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o regime privado de previdência (facultativo), organizado de modo autônomo em relação ao regime de previdência complementar; as Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001 regularam os regimes das entidades fechadas de previdência complementar; a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 criou o Fundo Social de Emergência que, posteriormente, seria denominado de Desvinculação de Receitas da União (DRU), que permitiria ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas, sendo a principal fonte as contribuições

sociais, o que permitiria reduzir os recursos para financiamento da previdência social e criar a narrativa de déficit.

Já no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Emenda Constitucional nº 41/2003 limitou o acesso aos benefícios dos regimes próprios de previdência, bem como estipulou a modalidade de contribuição determinada na esfera dos fundos de pensão para servidores públicos, a qual proporcionaria que o valor dos benefícios estivesse suscetível as intempéries do rentismo das aplicações financeiras (Esteves; Gomes, 2020, p. 2585). Ainda no governo Lula, a Lei nº 12.154/2009 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – autarquia regulatória – que representou “a legitimação e o fortalecimento do setor privado de previdência” (Esteves; Gomes, 2020, p. 2586). O governo Lula punha esperanças de que os fundos de pensão acionariam o financiamento a longo prazo da economia, fazendo com que tais fundos se tornassem o âmago da previdência complementar (Ugino; Marques, 2012, p. 35).

Por sua vez, no governo da ex-presidenta Dilma Rousseff foi promulgada a Lei nº 12.618/2012, que regulamentou a criação de fundos de pensão para os servidores públicos, bem como autorizou a criação, pela União, de três fundos de pensão: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

No governo do ex-presidente Michel Temer, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 93/2016, a qual aumentou a DRU de 20% para 30%, novamente, retirando recursos da Seguridade Social para alocação em outras despesas, em especial, para o pagamento da dívida pública. Nessa conjuntura política de fragilização do financiamento e do fomento da privatização da seguridade social, o discurso do déficit se tornou o principal recurso para a legitimação de uma reforma estrutural.

A privatização da aposentadoria é a condição para a ascensão do *homo oeconomicus*, isto porque o valor da benesse dependerá do recurso poupado e da rentabilidade angariada do fundo a que o indivíduo integra, bem como do empenho de cada um (Marques, 2000, p. 150).

O tamanho do sacrifício do segurado será parâmetro para a consecutiva remuneração. A inspiração para o modelo de capitalização da seguridade tem raiz

na experiência chilena, a qual é um modelo extremamente lucrativo para os fundos de pensão, mas igualmente instável e inseguro para os contribuintes. Isso porque a contribuição é pré-determinada, mas o valor do benefício é sujeito das movimentações do mercado, sendo que o resultado para a sociedade chilena é que os aposentados vivem em média com menos de um terço do salário-mínimo do país, com altíssimos números de suicídio entre os idosos (Diligente; Araujo, 2019, p. 71).

Ademais, o argumento de que o sistema de seguridade social é deficitário não é unânime – embora o neoliberalismo procure uniformizar o discurso político-econômico a esse respeito. Isto porque a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a investigar a contabilidade da previdência social (CPI-PREV), concluiu que a esta é superavitária. Suas principais conclusões são: I – a partir da década de 1990, iniciou-se um processo de institucionalização da retirada de recursos da previdência, em especial, pela criação da DRU, de maneira tal que, entre 2005 e 2014, o montante desvinculado se deu na ordem de R\$ 500 bilhões, ao passo que, em 2019, desvinculou-se 91,8 bilhões; II – a contribuição da União para o sistema previdenciário sempre se deu de forma errática e não institucionalizada; III – as estimativas técnicas do governo, que justificariam uma reforma da previdência, forjam uma situação artificial grave com o objetivo de pôr fim à previdência pública e alastrar a atuação das empresas privadas; IV – empresas importantes como a JBS, com uma dívida de R\$ 2,4 bilhões, a Associação Nacional Luterana do Brasil, R\$ 1,8 bilhão, a Marfrig Global Foods, R\$ 1,1 bilhão, o Instituto Candango de Solidariedade, R\$ 850 milhões, instituições financeiras como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Bradesco, entre outros, compõem um extenso rol de devedores da previdência, que são beneficiados por uma legislação bastante permissiva; V – o Estado brasileiro não cumpre com a determinação do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a pessoa jurídica, em débito com a previdência, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios. Há uma série de outros argumentos da CPI que contrariam as narrativas do então governo federal, a exemplo da desconsideração de renúncias e desonerações fiscais – como o que ocorre com a desoneração das exportações do agronegócio.

Estas alterações das reformas trabalhista e previdenciária evidenciam a racionalidade da cidadania do sacrifício: ainda que o neoliberalismo almeje emancipar os sujeitos do intervencionismo do Estado, ele acaba por vinculá-los a

uma esfera e instituição neoliberalizada da qual fazem parte, obrigando-os a se moldar ao capital como se capital fossem; a autonomia e a liberdade são desconstituídas, visto que a desregulamentação extingue os variados bens públicos e benefícios de seguridade social, libera os poderes do capital corporativo e financeiro, e destrói a clássica ideia de solidariedade entre trabalhadores, cujo resultado é, conforme esclarece Wendy Brown (2018, p. 7-8), “a geração de indivíduos extremamente isolados e desprotegidos, em risco permanente de desenraizamento e de privação dos meios vitais básicos, completamente vulneráveis às vicissitudes do capital.”

Essas duas legislações, intrinsecamente voltadas a promover modificações (ou violações) em direitos sociais de suma importância para a democracia constitucional brasileira, estão amarradas a uma racionalidade singular – a neoliberal –, cuja normatividade visa substituir a cidadania constitucional angariada no século XX por uma outra cidadania – a “sacrificial” (conceito teórico formulado pela cientista política Wendy Brown) –, que despoja o sujeito da circunscrição jurídica de direitos e garantias sociais para alinhá-lo aos objetivos da *ratio* neoliberal. Tornando-o capital humano de si mesmo e o submetendo aos desatinos dos problemas estruturais do capitalismo contemporâneo.

É possível notar os reflexos globalizantes da razão neoliberal nessas reformas, quando se observam as consequências para o indivíduo e para o Estado brasileiro. Sob a ótica do indivíduo, há uma racionalidade que produz sujeitos, de modo a conduzi-los a partir de uma arquitetura valorativa singular, como uma maneira globalizada de “economizar” esferas e atividades que, a priori, tinham ordens valorativas distintas do “economicismo” (Brown, 2018, p. 13). Sob a ótica da ação governamental, a racionalidade neoliberal modifica o próprio Estado em empresa, que “produz normas cotidianas de identidade e conduta que configuram o sujeito como capital humano, e define todo tipo de atividade humana em termos de auto investimento racional e empreendedorismo” (Brown, 2018, p. 14-15).

Conforme destaca Angela Couto Machado Fonseca (2016, p. 114), na lógica neoliberal, o mercado é um mecanismo de governabilidade que se alicerça desenhando o homem-capital, agente econômico internalizado em uma conjuntura na qual é atravessado pelos fomentos do mercado, aos quais deve corresponder, aprimorando reiteradamente a si mesmo. Assim, a concepção de cidadania passou por uma transformação clara, pois, a partir do instante em que o pensamento

econômico se torna soberano, atingindo a seara política e orquestrando a competitividade no campo das relações sociais, o diálogo do interesse público é obstado e o cidadão somente é ativo no que tange a crescer seu valor no mercado (Balbino, 2021, p. 62).

A noção de sujeito de direitos e *homo oeconomicus* não são redutíveis uma à outra, não há sobreposição nem identificação, pois vigem e concluem a mecânica de interesses que conecta os sujeitos ao Estado neoliberal, de maneira que essa relação engendra uma contradição: se o sistema jurídico está ancorado na noção de sujeito de direitos; o neoliberalismo se ampara na noção de *homo oeconomicus* (sujeito de interesse), que surge do jogo de interesses que ocorre em razão da não intervenção direta do Estado na lógica econômica (Guareschi; Lara; Adegas, 2010, p. 337-338).

Importa observar que não se trata de uma discussão simplesmente de uma política mais ao mercado autorregulador ou mais à intervenção do Estado na economia, mas da natureza dessa e de suas finalidades. No neoliberalismo, o Estado constitui uma esfera que é igualmente normatizada por regras de concorrência e sujeita à demanda de eficácia paralela àquelas a que se submetem as empresas privadas (Dardot; Laval, 2016, p. 272). É por isso que os gastos com a previdência social são considerados “insustentáveis”, dado os recursos dispostos e os custos do empregador com os direitos do trabalho – vistos como entraves ao crescimento econômico.

Em síntese, enquanto características fundamentais do neoliberalismo, Wendy Brown salienta que o sujeito neoliberal está destinado a cumprir duas tarefas: ser capital humano de si mesmo e ser capital humano para uma empresa, nação ou constelação pós-nacional. Ocorre que as intempéries da realidade de uma empresa, nação ou constelação pós-nacional podem descartar o capital humano para si, sendo que a solução para um comportamento empresarial responsável (mas não recompensado) está na ideia de um discurso nacional-teológico de sacrifício moralizado (Brown, 2018, p. 9). Eis aqui a contradição da liberdade neoliberal: “à medida que a cidadania neoliberal deixa o indivíduo livre para cuidar de si mesmo, ela também o compromete, discursivamente, com o bem-estar geral – demandando sua fidelidade e potencial sacrifício em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico” (Brown, 2018, p. 10).

Com as reformas trabalhista e previdenciária se observa que, de um lado, o sacrifício que os trabalhadores se submeterão nas novas modalidades de trabalho (fenômeno da uberização) é moralizado e subjuga milhões de sujeitos à precarização; de outro lado, o derretimento dos direitos da previdência social serve para fazer com que os “cidadãos” permaneçam trabalhando por mais tempo – fomentando o crescimento econômico e reduzindo os gastos do Estado-empresa com direitos sociais – e que ocorra o incremento da previdência privada – essa que gera ainda mais a financeirização do capital.

Como a racionalidade neoliberal desativa uma cidadania política ativa, “a solidariedade horizontal dos sindicatos e da consciência de classe e as políticas de luta” são substituídas “por equipes hierarquicamente organizadas, cooperação multilateral, integração entre as partes envolvidas, responsabilização individual e antipolítica” (Brown, 2018, p. 21). A despolitização desconfigura a intervenção política coletiva e cria hipoteticamente a ideia de consenso, mesmo em conjunturas em que as “partes” tenham interesses distintos.

Wendy Brown registra que, no final do século XX, o neoliberalismo realizou o projeto de “empreendedorização” e “capitalização humana”, de modo que a responsabilidade pelo bem-estar dos sujeitos passou do Estado social para os indivíduos e as famílias (Brown, 2019, p. 50). Assim, os trabalhadores “transformam suas posses, tempo, conexões e eus em fontes de capitalização”, ao passo que os investimentos sociais (a exemplo da seguridade social) são reduzidos, delegando aos indivíduos e às famílias o dever de prover a subsistência de todos os dependentes do núcleo familiar (Brown, 2019, p. 51).

As reformas trabalhista e previdenciária seguem essa racionalidade neoliberal que invoca uma cidadania antissocial e despolitizada, disposta ao sacrifício moralizado: sujeitos responsabilizados que se veem obrigados a sustentar a si mesmos, em uma realidade em que os poderes e as intempéries suprimem demasiadamente suas aptidões de superar tais infortúnios; e, mesmo que atuem fielmente ao modelo de *homo oeconomicus*, são culpabilizados pelas fatalidades do todo e o sacrifício é considerado legítimo dado o dever de preservar a saúde do entorno (Brown, 2018, p. 40).

A reforma trabalhista é um notório exemplo de como o neoliberalismo mina as potencialidades democráticas do trabalho. Sob o aspecto individual, tem-se um trabalhador completamente vinculado à subjetivação instituidora do neoliberalismo,

pronto a fazer com que o empregado se torne capital governável de uma empresa, fundamentalmente, a partir de uma nova morfologia do trabalho que mascara a corrosão de direitos pela ideia de empresariedade do sujeito. Sob o aspecto coletivo, diante da superexploração do trabalho, observa-se um processo de fragilização das ações coletivas, em especial, o ataque ao poder político sindical e à mediação capital-trabalho realizada pela Justiça do Trabalho.

Diante desse cenário devastador, o trabalhador não enxerga nada além de si mesmo, pois esse *modus operandi* neoliberal busca individualizar, ao máximo, o sujeito e responsabilizá-lo pelas intempéries decorrentes das crises do capitalismo contemporâneo. É nesse sentido que a Wendy Brown discorre sobre como o neoliberalismo “liberta o sujeito”, mas o compromete integralmente com o bem-estar geral, exigindo lealdade e sacrifício necessário ao crescimento econômico. Na medida em que se fragilizam as mediações públicas democráticas protetivas ao trabalho, estanca-se a intervenção política popular ou a representação coletiva de entidades sindicais e limita-se a tutela jurisdicional trabalhista, ficando o trabalho completamente suscetível ao capital. Portanto, sob essa racionalidade neoliberal que a reforma trabalhista devastou o direito do trabalho brasileiro e representou um revés antidemocrático, nunca visto no mundo jurídico-laboral.

### **3 A REFORMA TRABALHISTA, A PRECARIZAÇÃO E A AÇÃO COLETIVA**

#### **3.1 A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO E O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO**

Uma democracia plural e ativa reconhece o quanto a sociedade é conflituosa em termos sociais, políticos, econômicos, raciais, sexuais e étnicos. Enquanto um espaço de debate e, substancialmente, de embate, na democracia, a colisão de interesses e perspectivas políticas é condição para o natural exercício de uma cidadania agonística. Trabalha-se com conceitos de conflito, crise, poder, dominação, capital, trabalho, desigualdade, pluralidade, antagonismo, partidarismo etc. Tais conceitos representam a fidedigna imagem de uma sociedade que não é composta de sujeitos (e posições de poder) coincidentes e homogêneos. Por ter esse teor politizante, essa terminologia democrática não tem correspondência na racionalidade política neoliberal. Se a compreensão da sociedade parte do empresariamento da vida, sob a égide de uma inteligibilidade do sujeito e do Estado

como empresa(s), as subjetividades e interesses se corporificam em uma mesma racionalidade: de ser capital para si e para os outros.

Na medida em que os corpos são reduzidos e interpretados como empresas, não há, logicamente, espaço para a compreensibilidade (política) conflitiva da vida. Os sujeitos, as empresas e os Estados sequer podem ser distinguidos, porque os critérios que os instituem são similares e uniformes. O único conflito desenhado pelo neoliberalismo é o da competitividade das relações mercadológicas (inerente a uma sociedade empresária), e não de uma tomada de consciência política sobre as normas sociais concretas que hierarquizam os sujeitos nas relações que participam. Uma competitividade que é querida, constituindo tarefa dos indivíduos e das instituições. Nesse aspecto, Wendy Brown (2018, p. 11) salienta que o neoliberalismo produziu “uma concepção de política como modelo gerencial, que a despoja de um vocabulário de poder, justiça, liberdade, igualdade e lei.”

Trocar “classes sociais” por “partes envolvidas” parece ser uma luta meramente vocabular. Ao contrário, diz respeito ao modo como o neoliberalismo racionaliza o conflito para mascará-lo, a fim de que o “antagonismo” seja substituído pela “governança gerencial”. Essa “substitui a lei por diretrizes relativas aos objetivos desse projeto, conflito de classes por ‘partes envolvidas’, consciência de classe por consciência de equipe, e desafios políticos ou normativos por um foco no técnico e no prático” (Brown, 2018, p. 34). É nesse vocabulário apolítico que a reforma trabalhista foi apresentada à sociedade brasileira.

O Parecer nº 67, de 2017, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – que tratou do Projeto de Lei nº 38, de 2017, da Câmara dos Deputados (que se tornou a reforma trabalhista), sob relatoria do então Senador Romero Jucá (à época Líder do governo do ex-presidente Michel Temer) –, expõe como a narrativa despolitizante do neoliberalismo é trajada de “progresso” e “modernização”.

O parecer começa afirmando que “a atualização das leis trabalhistas demonstra-se ser uma necessidade premente a ser efetivada na sociedade brasileira, harmonizando os preceitos legais com a realidade fática vivida pelos milhões de brasileiros que laboram nesse país” (Senado Federal, 2017, p. 20). O verbo “atualizar” tem a finalidade de denunciar e espulgar o que é “velho” e “antiquado”: um regime de trabalho protetivo ao trabalhador que viabiliza o pleno exercício da iniciativa privada, ao mesmo passo que atribui custos e responsabilidades por aquele que empreende, por razões fáticas de desequilíbrio

contratual. Por outro lado, há uma notória confissão: harmonizar o direito do trabalho com a realidade concreta dos trabalhadores. Se essa expressa informalidade, precarização, sucateamento da remuneração e adoecimento dos trabalhadores, então, a reforma trabalhista originou-se desse ímpeto neoliberal: adequar o direito à devastação do trabalho.

Nessa lógica argumentativa, não há contradição capital-trabalho, nem dissenso na relação concreta entre empregador e empregado, pois, segundo o então Senador Romero Jucá, “os trabalhadores e seus empregadores amadureceram o suficiente para que a regulação estatal possa se afastar um pouco, mantendo uma função regulatória menos invasiva” (Senado Federal, 2017, p. 20). A ideia de progresso e modernização aqui é notória. Antes, os trabalhadores e empregadores eram imaturos, imperava um dissenso que reclamava a intervenção do Estado. Mas, agora, para os idealizadores da reforma, esses mesmos sujeitos amadureceram o suficiente para que a regulação estatal seja afastada.

Alegando a obsolescência da legislação celetista, o parecerista defendeu que era tempo de mudar: da regulação “extremada” do Estado “para um ambiente de maior liberdade para que as partes, com segurança, possam, finalmente, estabelecer quais são as regras que melhor satisfaçam suas realidades” (Senado Federal, 2017, p. 21). A definição de trabalhadores e empregadores como “partes” compõe um processo de despolitização que visa “equalizar” o que é concretamente “desigual”, para fins de, nas palavras do relator, conceder “uma liberdade real para a autorregulação do mercado de trabalho e para a negociação direta entre as partes” (Senado Federal, 2017, p. 21).

A figura do trabalhador hipersuficiente é um dos casos patentes da reforma trabalhista que buscou colocar esse sujeito, naturalmente hipossuficiente, na posição de negociador, em patamar de igualdade com o empregador. No parágrafo único do art. 444 da CLT, autoriza-se que o empregado, portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disponha de 15 prerrogativas jurídicas de suma relevância para o direito do trabalho.

Para fins de esclarecimento, em 2024, o teto do regime geral é de R\$ 7.786,02, de modo que sua duplicação equivale a R\$ 15.572,04. Assim, possuindo ensino superior e recebendo essa remuneração, o empregado pode dispor da jornada de trabalho, do banco de horas, do intervalo intrajornada, da adesão ao

Programa Seguro-Emprego, do plano de cargos, salários e funções compatíveis com a sua condição pessoal, bem como da identificação dos cargos que se enquadrem como funções de confiança; do regulamento empresarial; do representante dos trabalhadores no local de trabalho; do teletrabalho; regime de sobreaviso; e trabalho intermitente; da remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; da modalidade de registro de jornada de trabalho; da troca do dia de feriado; do enquadramento do grau de insalubridade; da prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; dos prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; e, por fim, da participação nos lucros ou resultados da empresa.

Não importa à reforma se esse trabalhador está submetido a uma realidade laboral de alta rotatividade e de profunda instabilidade, decorrente de um capitalismo financeiro cujo funcionamento deduz permanentes crises estruturais, uma vez que a racionalidade neoliberal subjetiva a “parte fraca” como “empresa”, igual a qualquer outra, ainda que essa subjetivação não tenha qualquer correspondência na objetividade. E, mais, conforme destacam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 160), emprega-se a esse trabalhador qualificado academicamente e com um salário relativamente alto para os padrões brasileiros a mesma racionalidade aplicável ao alto executivo de um enorme conglomerado empresarial, com remuneração milionária e um poder diretivo expressivo, o qual tem projeção própria de empregador (evidente órgão da empresa).

De acordo com o consultor de governança corporativa Renato Chaves, com base nas informações fornecidas por companhias à Comissão de Valores Mobiliários, a média da remuneração anual em 2023 de CEOs (*Chief Executive Officer*) de empresas brasileiras listadas no Ibovespa foi de R\$ 15,3 milhões, podendo chegar, individualmente, ao valor de quase R\$ 68 milhões (Isto É Dinheiro, 2024). Na ordem, pelo levantamento de Chaves, a maior remuneração anual é do CEO do Itaú Unibanco, Milton Maluhy Filho, com R\$ 67,7 milhões; em seguida, está Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, CEO da Hapvida, com R\$ 67,4 milhões; Gilberto Tomazoni, da JBS, com R\$ 58,1 milhões; Eduardo Bartolomeo, da Vale, com R\$ 52,6 milhões; e, Roberto Monteiro, da Prio, com R\$ 40,6 milhões. Somente em uma sociedade empresária é que se viabiliza o nivelamento insensato e apolítico

entre um empregado que ganha aproximadamente 11 salários-mínimos mensais com um CEO que tem ganhos anuais milionários.

Embora o texto da reforma trabalhista seja extenso e vincule uma série de matérias concernentes tanto ao direito individual quanto ao coletivo do trabalho, a centralidade das mutações jurídicas está na configuração do labor. Isto é, nas modalidades de trabalho que, antes da publicação da lei, seriam reputadas como indubitavelmente ilegais, por expressa violação à caracterização da relação empregatícia pura (não eventualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade). O legislador se voltou à realidade da aniquilação do trabalho e dela extraiu normas que tendem a exterminar a clássica relação de trabalho celetista. Enquanto tarefa do Estado, buscou-se um objetivo: compatibilizar a norma com a configuração do trabalhador enquanto capital humano, capaz de sacrificar a si mesmo pelo capital de uma empresa.

A inserção do trabalho intermitente como uma modalidade legal de vínculo empregatício é um exemplo de fulcral importância para a caracterização dessa racionalidade neoliberal. A sua definição é “quase” autoexplicativa: “considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (art. 443, § 3º, da CLT). A nomeação dessa modalidade faz jus à sua repercussão no trabalho, uma vez que a intermitência remete ao que é descontínuo, aleatório, intervalado etc. Isto é, endereça o trabalho ao contingente: à requisição do capital empresarial.

Considerando que a intermitência pressupõe a descontinuidade laboral – transitando entre períodos de efetiva prestatividade e de inatividade –, subsiste uma notória imprevisibilidade quanto à ocorrência da prestação do trabalho (se haverá a oferta do labor), ao tempo da prestatividade (extensão temporal do trabalho) e ao valor da remuneração que será angariada pelo trabalhador (*quantum* percebido) (Brito, 2018, p. 49). A aleatoriedade do contrato intermitente, por sua vez, decorre de uma relação de dependência entre trabalho e demanda do empregador que, atento à multiplicação da sua produção e circulação de bens e serviços, convoca os intermitentes quando julgar necessário (Brito, 2018, p. 49).

O intermitente se torna capital complacente ao capital empresarial, pois sua remuneração e, conseqüentemente, subsistência, depende, invariavelmente, da convocação do empregador. Por outro lado, o “prestador de serviço” precisa que o tempo trabalhado seja suficiente para corresponder a uma remuneração razoável, capaz de assegurar sua sobrevivência. Ou seja, o intermitente é capital que pode ser sacrificado, caso o empregador compreenda que o serviço não é mais necessário ou que é inexigível uma duração tão extensa, de sorte que, recebendo pelas horas trabalhadas, sofrerá as conseqüências de uma remuneração exígua. A literalidade da norma remonta a um contrato sem salário, “ou melhor: o salário poderá existir, ocasionalmente, se e quando o trabalhador for convocado para o trabalho, uma vez que ele terá o seu pagamento devido na estrita medida desse trabalho ocasional” (Delgado; Delgado, 2017, p. 155).

A precariedade do trabalho intermitente pode ser vista a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, se o trabalhador não for convocado ou não tiver horas suficientes não obterá uma retribuição adequada para satisfazer suas necessidades vitais mais básicas. Nesse contexto, a modalidade de contrato intermitente “exigiria dos empregados que mantivessem pelo menos quatro ou cinco vínculos, para que pudessem ter alguma previsibilidade de remuneração (e contribuição previdenciária) suficiente para sua subsistência física” (Severo; Maior, 2017, p. 69). Ou seja, em face do receio de receber uma remuneração escassa, o trabalhador terá de estabelecer diversos vínculos intermitentes. Em segundo lugar, o “contrato poderá ser mantido para sempre, sem que haja baixa na CTPS do trabalhador, nem pagamento das verbas resilitórias, pois não há nenhuma referência à obrigação de exigir trabalho por um determinado número mínimo de horas por mês” (Severo; Maior, 2017, p. 68). Fica claro, assim, que ou o trabalhador sucumbe ao trabalho exaustivo ou aceita uma remuneração ínfima decorrente de eventuais poucas horas laboradas.

Trata-se, logo, de uma estratégia devastadora: levar o trabalhador a se submeter a diversos vínculos, com baixo custo ao empregador e negociação descomplicada. É nesse sentido que a reforma conclui que “o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes” (art. 452-A, § 5º, da CLT). A finalidade é tornar o capital humano variável e maleável aos desígnios do capital empresarial, ou seja, converter esse sujeito em partícula do capital para várias empresas, submetendo-o

aos custos de uma relação efêmera, que independe de regulação e mobiliza o sujeito de acordo com a necessidade mercadológica. Esse trabalhador já não tem apenas um vínculo de trabalho, não se submete a uma jornada específica e não possui um salário definido, pois tudo é, como a própria nomenclatura jurídica define, intermitente. A contingência passa a integrar o núcleo dessa nova modalidade de trabalho.

A ideia da intermitência passa a impressão de que a jornada de trabalho é benéfica ao trabalhador, pois possibilitaria, em tese, uma maior liberdade para o exercício do trabalho. A esse respeito, a reforma assenta que “a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente” (art. 452-A, § 3º, da CLT). Pela redação exposta, o trabalhador tem a liberdade de recusa. Porém, como no neoliberalismo o interesse do sujeito pode ser facilmente manipulado pelos interesses do capital empresarial, a reforma estabeleceu um revés: “aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo” (art. 452-A, § 4º, da CLT). Sobre isso, o parecer do Senado Federal apontou que:

[...] tem-se dito que o empregado terá que pagar multa se não comparecer e que isso seria, por si só, um absurdo. Todavia, cumpre, por honestidade, esclarecer que, aceita a proposta, **há previsão de multa para ambas as partes em caso de descumprimento**, sem justo motivo, permitida a compensação. **Não há nada de draconiano na medida**, lembrando que a ausência injustificada ao trabalho no contrato indeterminado também gera uma penalidade financeira, com o desconto do dia não trabalhado. Aqui se trata, portanto, de estabelecer normas que garantam a execução e pagamento dos contratos, balizando-se no princípio da boa-fé entre as partes. Outrossim, será devido o pagamento imediato, junto com a remuneração, das parcelas relativas às férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro proporcional, repouso semanal remunerado e demais adicionais legais devidos (Senado Federal, 2017, p. 25, grifo nosso).

Segundo o parecer, “não há nada de draconiano na medida”, pois “há previsão de multa para ambas as partes”. Não é preciso fazer um estudo de impacto tão profundo para compreender que a repercussão deletéria de uma eventual multa é muito mais vigorosa para o trabalhador do que para o empregador. Ou, ainda, pressupor que o trabalhador irá deixar de laborar e arcar com a multa é uma conjectura desarrazoada, pois desconsidera os altos níveis de desemprego no Brasil

e a baixa remuneração desse perfil de empregado. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), partindo das informações da Relação Anual de Informações Sociais, do Ministério da Economia, em 2021, a remuneração mensal média dos vínculos intermitentes foi de R\$ 888,00, o que equivalia a 81% do valor do salário mínimo, de modo que, em dezembro desse mesmo ano, a remuneração foi inferior a um salário mínimo em 44% dos vínculos intermitentes que registraram trabalho (Dieese, 2023).

Enquanto uma outra forma de obstar o trabalhador da relação celetista clássica, a reforma instituiu a contratação de autônomo com exclusividade. Para a medida, ainda que o sujeito trabalhe continuamente e especificamente para outra pessoa, ele não é considerado um empregado (art. 442-B da CLT). Em outros termos, por força normativa, ainda que existam elementos da clássica relação celetista, se for “dito” que é “autônomo”, então, não há que se falar em vínculo empregatício. A finalidade do contrato intermitente e do autônomo permanente “é proporcionar maior liberdade para as empresas na gestão da força de trabalho, ampliando seus poderes para manejar a utilização do trabalho de acordo apenas com suas necessidades, nos elementos centrais da relação de emprego” (Santos; Gimenez, 2018, p. 56).

Tendo como fio condutor a concepção de “empresário de si mesmo”, a reforma trabalhista alavancou o fenômeno da pejetização (contratação de trabalhador como pessoa jurídica prestadora de serviços):

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

“Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º -A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

.....” (NR)

“Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º -A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

“Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.”

A definição do texto da lei é muito clara: contratante (ou, ainda, trabalhador) “é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.” Consoante às reflexões de Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 42), a pejetização ou terceirização é uma máscara, que introduz fórmulas, como “tomador dos serviços”, “empresa cliente”, “prestadora”, “terceirizado” etc. Logo, a reforma, além de pôr fim à dicotomia atividade-meio e atividade-fim, debilitou a clássica ideia de “força de trabalho” (Severo; Maior, 2017, p. 42-43). A definição de “prestador de serviços”, da reforma trabalhista, integra o conceito clássico de empregador previsto no art. 2º da CLT: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (Severo; Maior, 2017, p. 43). Com isso, não há distinção entre quem vende sua capacidade laboral e quem o remunera por intermédio de uma empresa, porque ambos são enxergados como empresas.

Notadamente, esse sujeito (trabalhador) é precisamente um corpo “humano”, porém, a partir do momento em que é atravessado por uma inteligibilidade neoliberal devastadora, o corpo é “descorporificado” e “desumanizado” para se tornar “empresa”. O que se observa, na realidade concreta, é um ser que despende esforços e gasta energia, mobiliza seus membros, transforma a matéria e, como resultado, modifica o mundo natural e gera direta ou indiretamente riquezas de toda ordem. Embora ele seja “humano”, no neoliberalismo, por detrás dessa humanidade concreta, há uma racionalidade que procura desafetar o ser humano de sua humanidade, para que reste somente “capital governável”. Reconhecer a humanidade do trabalhador exige que a compreensibilidade jurídica confira determinadas prerrogativas normativas que o dignifique enquanto “ser humano”. Por outro lado, como empresa, não se reconhece nada além de sua capacidade de gerar capital. Deste modo, com base nessa inteligibilidade empresarial, não há qualquer óbice à devastação do (direito) do trabalho, pois o indivíduo sequer é “trabalhador” para ter “direitos”.

Essas modalidades de trabalho instituídas pela reforma trabalhista (intermitente, autônomo, pejotização e vínculo como hipersuficiente) constituem espécies de uma categoria de trabalho ainda mais corrosiva: a uberização. Esse fenômeno no trabalho – indissociável ao neoliberalismo – representa, no campo das relações laborais, um desdobramento da uberização da vida. Assim, destaca-se aquilo que já foi objeto de reflexão no primeiro capítulo, o neoliberalismo generaliza um método de decifração da vida bastante singular: a proeminência de critérios econômicos e mercadológicos para o exame de fenômenos que podem ou não ser reputados como econômicos. A partir dessa racionalidade neoliberal, o trabalho passa a estar inteiramente à disposição do capital, sem mediações que busquem arrefecer a exploração do trabalho humano.

Plataformas digitais como a “Amazon”, “Uber”, “Google”, “Facebook”, “Airbnb”, “Cabify”, “Ifood”, “Rappi”, “Glovo”, “Loggi”, “Deliveroo”, “Zé Delivery”, “Mercado Livre”, “99”, “InDrive” etc. tiveram um papel crucial na emergência dessa nova forma de se explorar o trabalho. A radiografia do labor em plataformas digitais é uma hecatombe social sem precedentes: utilização massiva de algoritmos, da inteligência artificial e de todo o aparato digital para objetivos especificamente lucrativos; tratamento contratual do trabalhador como “prestador de serviços”, visando descaracterizar a ideia de “empregado”; jornadas de trabalho exaustivas,

corriqueiramente superiores a 8, 10, 12 ou mais horas diárias, em muitos casos sem descanso semanal; baixa remuneração; demissões arbitrárias pelo empregador que desfruta da desregulação social do trabalho; e, por fim, sem esgotar os retrocessos desses vínculos de trabalho, a responsabilidade do trabalhador por todos os custos da atividade laboral, a exemplo da manutenção de veículos, motos, bicicletas, celulares, equipamentos, gastos relativos à seguros etc. (Antunes, 2020, p. 20).

Sob uma ótica desatenta às dimensões de servidão e suplício desses trabalhos realizados sob a gerência de plataformas digitais, não seria “absurdo” afirmar que o trabalhador plataformizado tem muito mais liberdade e possibilidade de ter uma boa remuneração, especialmente, ao considerar as altas taxas de desemprego vivenciadas no mundo. Esse é o discurso oficial das plataformas digitais: o sujeito escolhe seus horários e corridas. O trabalhador parece ser “empresário de si mesmo”, porque, sequer, consegue representar seu “patrão”. No interior do veículo, por exemplo, o “prestador de serviços” só enxerga um aparelho celular, que não parece ser um “empregador” ou um “chefe imediato”. E, mais, o sujeito não precisa registrar sua jornada de trabalho e não é obrigado a acessar o aplicativo diariamente. Esse trabalhador não está dentro de uma empresa física, onde existem espaços setORIZADOS identificáveis (administração, recursos humanos, financeiro, contabilidade, jurídico, atendimento ao cliente etc.), pois seu horizonte visível limita-se a um aparelho celular, que, inclusive, é utilizado para outras funções que não têm relação alguma com o trabalho.

Essa liberdade encontra dificuldades que vão além do “interesse próprio”, pois o trabalhador uberizado está comprometido com objetivos de um crescimento econômico, que não são os seus, mas das empresas e, até mesmo, dos Estados que têm seus números oficiais acrescidos pelo fomento da superexploração do trabalho, a exemplo do Produto Interno Bruto. Isto é, esse empresário de si mesmo, ou ainda, esse sujeito que é capital humano de si mesmo (na terminologia da Wendy Brown), vê seus interesses pessoais consumidos pelo capital empresarial: sacrificado pelo bem-estar financeiro de uma empresa multinacional (por exemplo, a Uber).

Essa liberdade é facilmente tolhida e o que resta é uma discursividade ilusória de emancipação. Os professores Vitor Filgueiras e Ricardo Antunes (2020, p. 67-68) descrevem 11 medidas que expõem como há um controle massivo do trabalho uberizado pelas empresas, pois as plataformas e os aplicativos digitais: 1)

definem os trabalhadores que poderão prestar os serviços, estando sempre sujeitos à anuência do cadastro na plataforma digital; 2) estabelecem quais serão os serviços prestados (entrega, deslocamento, tradução, limpeza etc.), de tal maneira que os empregados não podem exercer atividades não abarcadas pelas diretrizes das plataformas digitais; 3) discriminam as atividades que cada trabalhador exercerá individualmente, não sendo permitido a captação de clientes, o que possibilita a empresa contratar ou não os serviços de acordo com suas necessidades; 4) demarcam como as atividades serão executadas em detalhes, tanto em relação ao percurso e às condições dos automóveis, quanto no que se refere ao comportamento dos trabalhadores frente aos consumidores dos serviços ofertados; 5) fixam prazos para a consecução dos trabalhos; 6) determinam de maneira unilateral os valores por cada serviço, oportunidade em que as empresas colocam seus empregados em constante concorrência, abatendo o poder de barganha da força de trabalho, tendo por resultado uma remuneração exígua e jornadas cada vez mais alongadas; 7) estipulam como os trabalhadores devem se comunicar com suas gerências, vedando, por exemplo, o acesso ao site “Reclame Aqui”, às redes sociais ou a outros recursos digitais não autorizados pelas empresas; 8) constroem os trabalhadores a serem dedicados e a não rejeitarem os serviços solicitados, inclusive, no caso da Uber, alertando que se a taxa de aceitação dos serviços for menor do que a taxa de referência da cidade poderá ocorrer a desativação do “prestador”; 9) por meio de incentivos, pressionam os empregados a ficarem mais tempo à disposição dos aplicativos, a exemplo das promoções decorrentes das metas com jornadas a serem executadas pelos entregadores; 10) utilizam o bloqueio para intimidar os trabalhadores, por critérios (arbitrários), que são estabelecidos unilateralmente pelas plataformas; e, por fim, 11) usam, sem motivação e a qualquer momento, a dispensa, sem aviso prévio, para fins de coagir e disciplinar o trabalho plataformizado.

A uberização do trabalho estrutura uma conjuntura dissimuladamente contraditória: “poucas vezes o trabalho foi tão estritamente controlado (agora pela via informacional-digital), enquanto o discurso apologético não para de propagandear as benesses do trabalho autônomo, livre, empreendedor” (Filgueiras; Antunes, 2020, p. 69). Conforme esclarece Wendy Brown (2021, p. 98), a liberdade neoliberal é totalmente igualada à procura imoderada de objetivos privados, completamente desregulada e fortemente empregada para aumentar o capital, a

competitividade ou a participação no mercado de uma empresa. A liberdade neoliberal (de mercado) funciona como um princípio ontológico e normativo abrangente, pois toda liberdade pessoal, política, social, cívica etc.) tem forma de mercado, gerando responsabilidade e, conseqüentemente, disciplina que se desdobra em inovações sociais, eficiências e ordenações (Brown, 2021, p. 105). Assim, essa liberdade das plataformas digitais resume-se em uma autonomia para gerar capital, independentemente dos custos individuais e sociais que essa multiplicação de valor gera para os trabalhadores.

Em concordância com as reflexões da Procuradora do Trabalho Clarissa Ribeiro Schinestck (2020, p. 87), o ambiente laboral em plataformas digitais captura a subjetividade do trabalhador, uma vez que “há um tratamento contraditório dispensado ao trabalhador como parceiro, iludindo-o de que é um microempresário com a utilização de marketing da economia compartilhada.” Como é difícil enxergar o aplicativo de celular como um “chefe”, não é dificultoso disseminar um discurso docilizado de parceria.

No Brasil, ao invés de se buscar combater a uberização do trabalho e assegurar garantias mínimas constitucionais aos trabalhadores plataformizados, observa-se uma tentativa de legalizar (por inteiro) essa forma corrosiva de labor. Em 5 de março de 2024, por exemplo, o governo Lula, por intermédio do Ministro do Trabalho (Luiz Marinho), do Ministro da Previdência Social (Carlos Roberto Lupi) e do Ministro da Fazenda (Fernando Haddad), apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024, que cria a figura jurídica do “trabalhador autônomo por plataforma” (art. 3 do PLP nº 12/2024).

Enquanto mais uma forma de se negar ao sujeito um trabalho verdadeiramente protegido pelo direito brasileiro, o art. 5º do PLP nº 12/2024, assevera que, sem que se configure relação de emprego celetista, as empresas operadoras de aplicativos ficam autorizadas a implementar a: I - adoção de normas e medidas para garantir a segurança da plataforma, dos trabalhadores e dos usuários, para coibir fraudes, abusos ou mau uso da plataforma, observadas as regras previamente estipuladas nos termos de uso e nos contratos de adesão à plataforma; II - adoção de normas e medidas para manter a qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, inclusive suspensões, bloqueios e exclusões, observadas as regras previamente estipuladas nos termos de uso e nos contratos de adesão à plataforma; III - utilização de sistemas de acompanhamento

em tempo real da execução dos serviços e dos trajetos realizados; IV - utilização de sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários; e, V - oferta de cursos ou treinamentos, bem como quaisquer benefícios e incentivos aos trabalhadores, de natureza monetária ou não, ainda que de caráter continuado. Por tal disposição normativa, o que se percebe é que o PLP nº 12/2024 busca legitimar formas de disciplinamento do trabalho, sem que isso configure a clássica ideia de subordinação da relação de emprego.

No que se refere à jornada de trabalho, o projeto de Lei determina que “o período máximo de conexão do trabalhador a uma mesma plataforma não poderá ultrapassar 12 horas diárias, na forma do regulamento” (art. 3º, § 2º). Isso traz à tona dois aspectos que exigem considerações especiais. A primeira, diz respeito ao fato de que o PLP nº 12/2024 espera que esse sujeito trabalhe para mais de uma plataforma digital. Sobre isso, o art. 3, § 1º, inciso I, dispõe que o enquadramento do “trabalhador autônomo por plataforma” pressupõe a condição de “inexistência de qualquer relação de exclusividade entre o trabalhador e a empresa operadora de aplicativo, assegurado o direito de prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de mais de uma empresa operadora de aplicativo no mesmo período”. Em outras palavras, busca-se que esse sujeito seja capital de mais de uma plataforma digital. O segundo aspecto revela que o projeto apresentado pelo governo federal tem como referência o modelo de jornada de trabalho do século XIX, pois estabelece que é permitida a jornada de até 12 horas diárias, podendo, matematicamente, trabalhar até 84 horas semanais (caso esteja conectado a somente um aplicativo). E há um aspecto ainda mais devastador nesse projeto: o tempo de espera (à disposição do empregador) não é considerado para fins de jornada ou de remuneração.

Essa nova morfologia do trabalho busca tornar o labor protegido uma exceção, naturalizando desigualdades e uniformizando os conflitos, inerentes ao trabalho, à ideia de empresariamento da vida. A racionalidade neoliberal desamarra o sujeito da intervenção estatal, sob uma narrativa de empoderamento empresarial. Nesse interim, as instituições públicas que têm o objetivo de proteger os direitos dos trabalhadores (Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e do Emprego, Ministério Público do Trabalho, Advocacia Trabalhista, Sindicatos etc.) sequer conseguem acessar esse indivíduo, pois a nomenclatura jurídica já não define ele como “empregado”, “trabalhador”, “força de trabalho” etc. O trabalho, logo, é

descorporificado, pois o indivíduo não é mais representado pelo labor concretamente observado, mas, sim, por uma ficção neoliberal: empresário de si mesmo. Porém, na medida em que o indivíduo se desvencilha dessas prerrogativas democráticas, acaba por se submeter a uma esfera institucionalizada (pública ou privada) neoliberal que põe os interesses do capital empresarial, estatal e pós-nacional em um grau de importância que justifica a completa extinção do capital individual. Para fins de governamentalidade, o neoliberalismo busca equalizar essa dualidade (capital humano para si e capital humano para uma empresa), despolitizando as relações de trabalho e transformando o caráter distintivo do vínculo laboral em uma mera relação entre empresas. E, nesse cenário, o que impera é um jogo concorrencial mercadológico que vulnerabiliza os trabalhadores e emancipa os ganhos dos grandes empresários do capitalismo financeiro, sem qualquer contraprestação social. Portanto, a democracia laboral dá lugar a uma democracia empresarial, cujo único “direito” é se expor ao máximo à competitividade neoliberal.

### 3.2 O ENFRAQUECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA PELA DESSINDICALIZAÇÃO

No artigo “Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade”, Wendy Brown discorre sobre como a política neoliberal promove fusões de poder no topo e racha as solidariedades na base. Por um lado, a solidariedade neoliberal limita-se a exprimir um pacto das elites econômicas. Por outro lado, para que não haja nenhum empecilho à multiplicação do capital empresarial, o neoliberalismo procura atomizar as relações de base, combatendo a solidariedade dos desafortunados e reprimindo a instituição de forças populares. Por isso, a ação coletiva é alvo das políticas neoliberais. O “social” é visto como um atentado ao livre desenvolvimento das relações de mercado, as quais pressupõem sujeitos individualizados e guiados por objetivos meramente egoísticos.

Nesse sentido, os quatro exemplos de decisões jurídicas, citados pela Wendy Brown (2018, p. 24-26), evidenciam como a ação coletiva é objeto de reveses pelo neoliberalismo estadunidense: I – em janeiro de 2010, no caso *Citizens United v Federal Election Commission*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu contra o veto governamental a contribuições empresariais para os Comitês de Ação Política, formados para apadrinharem candidatos fora do âmbito de suas campanhas, autorizando que o capital financeiro irrigasse o pleito eleitoral

(solidariedade no topo); II – em abril de 2011, no caso *AT&T Mobility LLC v Concepcion*, a Suprema Corte dos Estados Unidos propiciou que as empresas anulassem juridicamente processos judiciais coletivos, induzindo os consumidores descontentes a ajuizarem ações individuais; III – em junho de 2011, a Suprema Corte do estado americano do Wisconsin referendou a lei estadual que retirou o poder de barganha dos sindicatos públicos; IV – e, por fim, ainda em junho de 2011, no caso *Wal-Mart Stores, Inc. v Dukes, et al.*, a Suprema Corte recusou a postura das mulheres, enquanto classe, em um episódio de discriminação laboral de grande magnitude, justificando que não havia qualquer elemento que correlacionasse as milhares de decisões empregatícias que ocasionaram o pagamento inferior às trabalhadoras do Wal-Mart.

No Brasil, o regime jurídico-constitucional conferiu aos sindicatos prerrogativas importantes para a representação e defesa da classe trabalhadora. Referendando a livre associação profissional ou sindical, coube a essas entidades a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8, inciso III, da Constituição Federal). Ademais, a presença dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória (art. 8, inciso VI, da Constituição Federal). Assim, o neoliberalismo brasileiro sempre travou uma batalha feroz contra os sindicatos, por compreender que esses representam uma ameaça potencial ao legítimo desenvolvimento do princípio basilar das sociedades capitalistas: a livre iniciativa.

O neoliberalismo procura vencer a totalidade dos graus do poder cidadão organizado e da consciência política coletiva, julgando direitos pela perspectiva de princípios econômicos (livre iniciativa, propriedade privada, mercado concorrencial, não-intervenção etc.) (Brown, 2018, p. 27). No momento em que o neoliberalismo assalta a conscientização e a ação coletiva, suprimindo valores democráticos, “o resultado não é simplesmente a erosão do poder popular, mas sua eliminação do imaginário político democrático” (Brown, 2018, p. 28-29).

A consciência política provém de um diagnóstico concreto sobre as contradições e obstáculos enfrentados por determinados grupos sociais, com a consecutiva proposição de ações coletivas de enfrentamento dessas diversas desigualdades partilhadas por esses indivíduos. Ou seja, exige-se uma coletivização das consciências por um reconhecimento fático de que individualmente o poder do capital sucumbe a qualquer reivindicação. Por isso, a ação coletiva é, em primeiro

lugar, uma constatação de que o sujeito individualmente não tem poder suficiente para enfrentar as mazelas que vivencia; e, em segundo lugar, uma congregação de forças individuais que veem no coletivo uma possibilidade de modificar as intempéries sociais pelas quais todos são sujeitados.

A ação coletiva é o retrato oposto da política neoliberal, que não vê emancipação no coletivo, mas sim no individualismo exacerbado. Não é possível conciliar uma ideia de sociedade que se define como empresa apta a competir no jogo concorrencial de mercado a uma concepção política coletiva que desincentiva o olhar egoístico e busca traçar os elementos comuns que atravessam esses sujeitos para criar laços políticos e um poder de classe emancipador. Logo, no neoliberalismo, “os apoios legais ao poder popular são discursivamente identificados como inaceitáveis bloqueios a um (mítico) livre mercado, paralelamente às formas como benefícios de bem-estar social (saúde, assistência social etc.)”, de tal modo que essas garantias são identificadas como o avesso de uma democracia de mercado (Brown, 2018, p. 29).

Ainda que a atividade sindical brasileira sofra de diversos problemas, os sindicatos representam esse *locus* hábil à conscientização das classes e à possibilidade do agir coletivamente. As entidades sindicais não apenas procuram igualar as forças na dinâmica das relações de trabalho, como também possibilitam que os trabalhadores avancem nos direitos já contemplados na legislação, adquirindo outros e melhores condições de trabalho (Schleich; Wenceslau, 2022, p. 207). Por isso, a reforma trabalhista não poupou as entidades sindicais dessa governamentalidade neoliberal.

Como uma forma de fragmentar a atividade sindical e emergir um ambiente concorrencial que ameaça o exercício pleno das faculdades jurídicas delegadas às entidades sindicais, a reforma trabalhista criou a Comissão de Representação dos Empregados: “nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores” (art. 510-A da CLT). Nesse interim, as atribuições das Comissões são amplas e coincidem com as responsabilidades das entidades sindicais:

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

- II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
- III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
- IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
- V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
- VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
- VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

A reforma trabalhista, ainda, ressaltou que “será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria” (art. 510-C, § 1º, da CLT). A prática forense explica que a exclusão do sindicato do pleito eleitoral possibilita que a empresa tenha maior ingerência nas eleições, pois não haverá nenhuma resistência coletiva. Poderia ser aventada a irracionalidade da reforma trabalhista ao criar uma nova entidade representativa dos trabalhadores se não se atentasse ao fato de que a governamentalidade neoliberal mobiliza esforços para fraturar o poder político das organizações sindicais coletivas. Assim, o encorajamento à negociação direta por meio da comissão e a exclusão da entidade sindical do pleito eleitoral compõe “o quadro de esvaziamento negocial do sindicato, subtraindo-lhe um papel de intermediação tradicionalmente reconhecido como seu (Pasold; Kirtsching, 2021, p. 55-56).

Conseqüentemente, o afastamento do sindicato do pleito eleitoral e o modo de representação que se desenvolverá no ambiente de trabalho pela comissão promoverá a concorrência entre os representantes dos trabalhadores no local de labor com o sindicato representativo da categoria, como se os interesses fossem antagônicos (Costa; Barros, 2019, p. 214-215). A finalidade do legislador foi estimular o desprezo pela representação sindical, minar a solidariedade entre os trabalhadores e entre esses e seu respectivo sindicato, além de fragilizar o poder político das entidades sindicais (Costa; Barros, 2019, p. 215). O ambiente concorrencial hostil entre os sujeitos neoliberais se expande para as entidades de representação coletiva, fragmentando politicamente as solidariedades e

oportunizando que o capital governe os trabalhadores, sem que haja resistências coletivas democráticas.

Visando encolher o financiamento dos sindicatos, a reforma trabalhista condicionou a cobrança da contribuição sindical ao consentimento preliminar expresso pelo trabalhador, conforme se observa nos arts. 578, 579, 582 e 583, da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (grifo nosso)

Segundo André Gambier Campos e Sandro Pereira Silva (2023, p. 140), o custeio da estrutura sindical, antes da reforma trabalhista, apresentava-se como um financiamento diversificado e moderadamente estável, sendo suas principais fontes: I – a contribuição sindical (prevista na CLT, enquanto um aporte da organização e da mobilização coletiva); II – a contribuição confederativa (prevista na Constituição Federal, paga apenas pelos trabalhadores sindicalizados e parcialmente direcionada às entidades sindicais); III – a contribuição negocial ou assistencial (compensação paga por todos os trabalhadores, em virtude dos serviços de negociação coletiva realizados pelos sindicatos); IV – a taxa de serviços (contraprestação custeada pelos trabalhadores que concretamente utilizam serviços diversos, como assistência jurídica, serviços social etc.); V – e, por fim, a taxa associativa (custo relativo ao ato de associação do trabalhador filiado).

Com a permutação da contribuição sindical de obrigatória para facultativa, reduziu-se de forma incisiva sua importância como fonte de custeio da estrutura sindical, sem que houvesse qualquer outra fonte de subvenção alternativa (Campos; Silva, 2023, p. 144).

Assim, é importante ressaltar aquilo que Wendy Brown denominou como “fusões de poder no topo e racha das solidariedades na base”, pois os impactos da reforma trabalhista tiveram repercussões distintas, quando comparadas as entidades sindicais dos trabalhadores e os sindicatos patronais. André Gambier Campos e Sandro Pereira Silva (2023, p. 144-145) demonstram que, com o encolhimento de mais de 90% dos recursos disponíveis, “várias estruturas sindicais tiveram que ser eliminadas, assim como diversos serviços deixaram de ser prestados – inclusive os mais básicos, como os de representação laboral e negociação coletiva.” Um exemplo citado pelos autores foi o da redução dos quadros de profissionais, incumbidos de prestar os serviços citados, caindo de 72 mil empregados, no final de 2016, para 48,2 mil, no final do ano de 2020, representando uma retração de quadro de cerca de um terço do total inicial (Campos; Silva, 2023, p. 145). Porém, deve-se compreender que há uma distinção que não pode ser ignorada: os sindicatos dos trabalhadores tiveram uma retração de aproximadamente de 33,1%, ao passo que as organizações patronais tiveram uma retração de 20,3% (Campos; Silva, 2023, p. 144). Logo, as entidades patronais resistiram com maior vigor aos impactos da reforma, quando comparadas aos sindicatos dos trabalhadores: fusões no topo e fragmentação nas bases.

Com recursos escassos, as entidades sindicais são forçadas a privilegiar “solução de questões mais imediatas e “paroquiais”, prejudicando sua capacidade de atuação em matérias transversais de maior amplitude, que tipicamente conclamam a atuação de um movimento obreiro organizado horizontalmente” (Pasold; Kirtsching, 2021, p. 57).

Objetivando minar a atuação concreta dos sindicatos nos processos de rescisão contratual, a reforma trabalhista revogou os parágrafos 1º, 3º e 7º, do art. 477, da CLT, autorizando que a extinção do contrato de trabalho prescindia da supervisão da entidade sindical representativa do empregado, da autoridade do Ministério do Trabalho e do Emprego ou de quaisquer outros órgãos, independentemente do tempo de duração do contrato. A simples presença do sindicato no momento da rescisão contratual tinha o efeito de minar abusos

cometidos pelos empregadores, dando segurança ao trabalhador para poder controverter eventuais ilegalidades cometidas (Costa; Barros, 2019, p. 216). Contudo, com a reforma trabalhista, o sujeito isola-se em sua individualidade extremada, negocia as disposições para contratar e para distratar, torna-se capital vulnerável ao capital empresarial. Indiretamente, o neoliberalismo converte esse sujeito vulnerável em um sujeito hipersuficiente, ainda que os custos dessa ilusória emancipação signifiquem a completa extinção do capital individual.

A reforma trabalhista consignou no art. 611-A da CLT que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei” em determinados temas, introduzindo uma perspectiva jurídica denominada pela doutrina de “prevalência do negociado sobre o legislado”. Essa disposição normativa, associada à retração financeira dos sindicatos, provoca a vulnerabilização do poder de barganha sindical, na medida em que o compromisso com a salvaguarda das prerrogativas jurídico-laborais expande por meio da “prevalência do negociado sobre o legislado”, propiciando o corte de direitos em divisas menores à lei e a consecutiva corrosão das condições de trabalho (Brasileiro; Brasileiro, 2021, p. 2399). Se, por um lado, existem sindicatos aguerridos e hábeis a negociar positivamente em prol dos trabalhadores, por outro lado, considerável contingente de sindicatos não tem estrutura para absorver essa demanda que se tornou ainda maior com a centralidade da negociação coletiva (Costa; Barros, 2019, p. 210-211).

Sendo assim, a reforma trabalhista, considerando a inesperada inexigibilidade da contribuição sindical sem qualquer estipulação normativa a respeito de um período de transição, bem como a responsabilidade de melhores negociações (decorrente do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado), vulnerabilizou a ação sindical que, agora, terá maiores incumbências diante de seus representados, sem poder reativo ao processo de enfraquecimento do seu poder, pois aumentaram-se suas responsabilidades e diminuíram-se seus recursos financeiros (Schleich; Wenceslau, 2022, p. 207).

A ideia de a negociação coletiva ter privilégio sobre o que dispôs o legislador estatal é o centro das reivindicações neoliberais: afastar ao máximo o Estado e fazer com que os sujeitos “livremente” negociem, considerando suas predileções egocêntricas. Aqui, o legislador neoliberal incrementou a vontade privada coletiva, mas o fez desconsiderando as fragilidades concretas vivenciadas pelo sindicalismo

brasileiro. A lógica neoliberal empregada aos sindicatos é a mesma imputada aos trabalhadores. Libera-se os sujeitos e os sindicatos das “mãos” do Estado, mas os vinculam às intempéries do mercado concorrencial neoliberal. A reforma trabalhista não realçou a atividade sindical com instrumentos apropriados à sua efetivação, mas, sim, logrou-se da fragmentação sindical existente para imputar uma ilusória ideia de negociação liberta das garras do Estado (Costa; Barros, 2019, p. 211-212).

O desfinanciamento das entidades sindicais, a fomentação de ambientes concorrenciais entre entidades representativas dos trabalhadores, a diminuição do poder fiscalizatório dos sindicatos e o enrijecimento das atribuições sindicais compõem um processo de corrosão das ações políticas e jurídicas coletivas dos trabalhadores. Junto a essas proposições neoliberais de confrontação direta às entidades representativas dos trabalhadores, elas ainda precisam lidar com a informalidade, a flexibilização, a terceirização e a precarização, que inauguraram enormes modificações no mundo do trabalho, atingindo, especialmente, o sindicalismo brasileiro (Antunes, 2018, p. 198). Os trabalhadores do neoliberalismo recente são atravessados por políticas de desorganização e despolitização de classe, práticas antissindicais e fomento à ideia de empresariamento da vida, tornando ainda mais complexa a atividade de representação sindical.

O neoliberalismo está mudando a razão de ser do sindicalismo, pois, nas últimas três décadas, as práticas ordinárias de confrontação “foram sendo substituídas por uma nova pragmática sindical predominantemente negocial, em que o confronto cedeu espaço para parcerias, negociações e incentivo aos pactos sindicais” (Antunes, 2018, p. 191-192). À semelhança do que se operou na esfera individual dos trabalhadores, os sindicatos passaram a se portar como meras empresas.

Com isso, a nova prática sindical modifica a própria categoria de “dirigente sindical”, transformando-o em “gestor”, o qual encontra, na arquitetura dos sindicatos, espaços para operar fundos de pensão, planos de pensão e de saúde e outras prerrogativas imanentes a um sindicalismo burocrático (Antunes, 2018, p. 192). O sindicato, dessa forma, passa a ser um mero negociador, desprovido de qualquer prática política intransigente que busque melhorar concretamente a situação dos trabalhadores. Em outros termos, despolitiza-se o caráter agonístico da luta sindical, para que a representação se limite a negociar situações pontuais já submetidas à corrosão neoliberal.

### 3.3 A INACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A estratégia neoliberal faz ingerências sobre o sujeito para admoestar a força coletiva de base. Com o isolamento do indivíduo em seu interesse egoístico, a despolitização de sua situação conjuntural social concreta e a consecutiva destruição do imaginário político da luta popular e coletiva resultante dessa atomização das relações sociais, o indivíduo neoliberal tem a incumbência de enfrentar sozinho a totalidade das controvérsias do capitalismo hodierno, sem quaisquer mediações públicas democráticas. Enquanto empresa, o Estado já não serve como um “balcão” de conciliação entre o capital e o trabalho, passando a ser ele mesmo um elemento motivador do empresariamento da vida. Naturalmente, como o Poder Judiciário institucionaliza os conflitos e gera custos e, até mesmo, instiga uma noção de cidadania pela ideia de um trabalhador consciente de seus direitos, quanto menor a intervenção judicial mais livre será o mercado concorrencial para dispor do trabalhador como capital reprodutível.

A reforma trabalhista atingiu frontalmente diversas garantias infraconstitucionais e constitucionais concernentes à Justiça do Trabalho, buscando evitar a litigância, atribuindo maiores custos ao trabalhador, fomentando a negociação extrajudicial e beneficiando processualmente as empresas que reiteradamente descumprem normas trabalhistas. Assim, no que tange à Justiça do Trabalho, a reforma trabalhista fragilizou o acesso à justiça e atribuiu melhores condições processuais às empresas réis, sob a argumentação de que era preciso diminuir a demasiada litigância judicial trabalhista.

Sob a perspectiva do trabalhador, a reforma trabalhista: restringiu a prerrogativa à justiça gratuita aos reclamantes, fundamentalmente ao estipular que a gratuidade só será concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS – por exemplo, em 2024, esse salário equivale a aproximadamente R\$ 3.114 – (art. 790, § 3º, da CLT); condicionou expressamente que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não permitindo mais que a mera declaração de insuficiência econômica fosse suficiente para o deferimento da benesse (art. 790, § 4º, da CLT); determinou o pagamento dos honorários periciais por beneficiários da justiça gratuita, caso perdessem a ação,

mas obtivessem créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista (art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT) (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766); permitiu a cobrança de honorários de sucumbência, ainda que a parte sucumbente seja o trabalhador, até mesmo, em caso de procedência parcial, hipótese em que o juiz arbitrará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação (art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT); estabeleceu requisitos mais criteriosos para o ajuizamento da ação, tornando “quase” indispensável a presença de um advogado, ao estabelecer que a reclamatória escrita deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido (certo e determinado, com indicação de seu valor), a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; estipulou a hipótese da extinção da demanda sem resolução do mérito, caso o reclamante não atenda aos requisitos supramencionados (art. 840, *caput* e §§ 1º e 3º, da CLT); e, por fim, atribuiu o pagamento de custas ao reclamante que se ausentar da audiência de julgamento, cujo adimplemento é condição para a propositura de nova demanda, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT).

Na perspectiva do empregado, essas alterações normativas têm a habilidade de afastar ou tornar temerária a busca pela proteção jurisdicional trabalhista. Trata-se de um aviso: pode-se até litigar judicialmente contra a empresa, mas deverá arcar com custos, que poderão agravar a situação de quem normalmente está desempregado e necessitando materialmente de suas verbas rescisórias não pagas pela empresa reclamada.

Essas inéditas modificações processuais representam um empecilho sociocultural ao acesso à justiça, pois o temor de ter que arcar com o pagamento de custas e honorários diante de pleitos não acolhidos vem esmorecendo o ânimo da busca pelo processo jurisdicional (Palmisciano; Silva, 2019, p. 131-132). No âmbito dessa cidadania neoliberal, “a obstaculização do acesso à Justiça significa a redução do campo político-institucional em favor da classe trabalhadora” (Maior, 2021, p. 5).

Sob a ótica da ideia de hipossuficiente laboral, o processo trabalho foi historicamente construído com normas que objetivavam desburocratizar o acesso ao Judiciário, como por exemplo, estabelecendo, em regra, o pagamento das custas ao final, a concessão da gratuidade da justiça sem maiores restrições, o direito do

empregado de postular diretamente perante a justiça do trabalho, sem a intermediação de advogado (*jus postulandi*) e a inexistência de honorários de sucumbência (Smith; Barroso, 2021, p. 46). Essas prerrogativas decorrem de uma perspectiva de igualdade material e não especificamente formal, porque embora sejam sujeitos de direitos (trabalhador e empregador), quem vende a sua força de trabalho é naturalmente vulnerável ao capital empresarial – fato que reflete na paridade de armas no processo judicial.

Antes da reforma trabalhista, havia uma presunção majoritária da condição de miserabilidade do trabalhador que recorre ao Judiciário, a julgar pelo deferimento quase automático da assistência judiciária gratuita. Porém, agora, é irrelevante se o trabalhador angaria ou não créditos na ação trabalhista, pois a obrigatoriedade dos honorários de sucumbência perdurará ao longo de 2 anos, conforme estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT (Maior, 2021, p. 7).

Na perspectiva da reforma trabalhista, o empregado não litiga judicialmente por razões de ordem material, pois essas sequer são consideradas no diagnóstico sobre qual o *locus* do empregado nas relações de poder estabelecidas com o capital empresarial. A despolitização trata desiguais como iguais, fazendo com que quem é materialmente “maior” ponha o “menor” à sua disposição. Por isso que a interpretação neoliberal sobre a litigiosidade trabalhista é integralmente despolitizada, visto que não considera elementos fundamentais: o descumprimento corriqueiro das normas trabalhistas por parte dos empresários que, inexoravelmente, fomenta o pleito judicial, a precariedade das relações de emprego, a condição socioeconômica dos trabalhadores etc. (Smith; Barroso, 2021, p. 47).

Por outro lado, além da reforma trabalhista ter fragilizado de modo bastante incisivo a posição processual dos trabalhadores, houve um robustecimento das armas processuais das empresas réis. Conforme já examinado, a reforma trabalhista instituiu a condenação ao pagamento de custas ao trabalhador reclamante que faltar à audiência de julgamento. Porém, a novel legislação estipulou que, ainda que ausente a empresa reclamada, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados (art. 844, § 5º, da CLT). Ou seja, não apenas se pune o trabalhador que falta a audiência, como também alivia a eventual ausência da empresa reclamada, concluindo o oposto de uma concepção constitucional de isonomia processual.

Se, por um lado, a reforma trabalhista aumentou para os trabalhadores a onerosidade processual; por outro lado, diminuiu os custos dos empregadores. Os exemplos dos §§ 9º e 10, do art. 899, da CLT, reforçam esse argumento, pois determinam, respectivamente, que “o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”, bem como que “são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.” Desse modo, não há irracionalidade nessas disposições normativas, subsistindo apenas a verdadeira racionalidade (neoliberal) que favorece o capital empresarial em prejuízo do capital laboral.

A racionalidade neoliberal permite essa contradição. Essa que só pode ser assim definida se o critério interpretativo advier de uma cidadania agonística. Não é o caso do neoliberalismo, cuja inteligibilidade política traduz uma cidadania sacrificial. O empregado, naturalmente fragilizado, tem diversos empecilhos para litigar judicialmente, ao mesmo tempo, o empregador, em evidente posição de poder social, econômico e político, possui prerrogativas jurídico-processuais para estender a lide, vistas as suas maiores possibilidades recursais referendadas pela reforma trabalhista (Palmisciano; Silva, 2019, p. 138). Essa contradição é parte integrante da diagramação política neoliberal aplicada ao processo-trabalho: “as restrições impostas ao acionante com vistas a limitar a ‘litigância excessiva’ não foram repetidas em relação ao réu-recorrente, que conta com facilitado acesso ao segundo grau de jurisdição” (Smith; Barroso, 2021, p. 52).

Da mesma forma que se observa no direito individual e coletivo do trabalho, o processo-trabalho passa a ser o local da negociação e não da litigância. Sob essa ótica política, a reforma trabalhista instituiu o capítulo III-A, denominado de “processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”. Por definição, tratando-se de jurisdição voluntária, não há litigância, mas, sim, negociação entre as “partes”. Essa é a definição normativa, porque “na prática o que se vê são fraudes, com homologações de pagamento de verbas rescisórias, de forma parcelada e com cláusula de quitação geral” (Bolzan, 2022, p. 13).

A reforma trabalhista é um notório exemplo de como o neoliberalismo mina as potencialidades democráticas do trabalho. Sob o aspecto individual, tem-se um trabalhador completamente vinculado à subjetivação instituidora do neoliberalismo,

pronto a fazer com que o empregado se torne capital governável de uma empresa, fundamentalmente, a partir de uma nova morfologia do trabalho com que mascara a corrosão de direitos pela ideia de empresariedade do sujeito. Sob o aspecto coletivo, diante da superexploração do trabalho, observa-se um processo de fragilização das ações coletivas, em especial, o ataque ao poder político sindical e à mediação capital-trabalho realizada pela Justiça do Trabalho.

Portanto, diante desse cenário devastador, o trabalhador não enxerga nada além de si mesmo, pois esse *modus operandi* neoliberal busca individualizar ao máximo o sujeito e responsabilizá-lo pelas intempéries decorrentes das crises do capitalismo contemporâneo. Assim, é nesse sentido que a Wendy Brown discorre sobre como o neoliberalismo “liberta o sujeito”, mas o compromete integralmente com o bem-estar geral, exigindo lealdade e sacrifício necessário ao crescimento econômico. Na medida em que fragilizam-se as mediações públicas democráticas protetivas ao trabalho, estanca-se a intervenção política popular ou a representação coletiva de entidades sindicais e limita-se a tutela jurisdicional trabalhista, o trabalho fica completamente suscetível ao capital. Foi sob essa racionalidade neoliberal que a reforma trabalhista devastou o direito do trabalho brasileiro e representou um revés antidemocrático nunca antes visto no mundo jurídico-laboral.

#### **4 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A PRIVATIZAÇÃO DO SOCIAL**

##### **4.1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL VERSUS O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO**

Os elos entre as reformas trabalhista e previdenciária não são tão cristalinos. Primeiro, porque as relações jurídicas provenientes do trabalho e da previdência têm naturezas distintas. Segundo, porque o discurso oficial do neoliberalismo não escancarou os objetivos reais dessas modificações legislativas. E, terceiro, porque a naturalização apolítica da “necessidade” dessas reformas levou a crítica especializada a um exame singular, pouco se atendo à racionalidade *sui generis* que materializa os pontos de contato: o sacrifício da cidadania agnóstica pela razão economicista.

O vínculo mais evidente entre as reformas trabalhista e previdenciária tem relação com o contexto geral da economia mundial e a respectiva reação da política

institucional brasileira. Conforme discorre Ignacio Godinho Delgado (2019, p. 17), na conjuntura de uma crise econômica mundial e diante da pressão de instituições internacionais, especialmente vinculadas aos interesses estadunidenses – apreensivas com a centralidade da política brasileira na América do Sul e na articulação dos BRICS) – ressurge a narrativa de que a superação da recessão econômica dependeria de remédios impopulares: as privatizações, o esvaziamento do papel dos bancos públicos, a aceleração do mercado de capitais e, imprescindivelmente, a reforma trabalhista e a “Nova Previdência”, para conter os “excessos da seguridade social” e suscitar um ambiente hábil de possibilitar o retorno do crescimento econômico e da geração de empregos.

Em 2015, ainda no governo Dilma, acirrando-se a crise econômica e política, o então vice-presidente Michel Temer lançou o programa “uma ponte para o futuro”, marcado por propostas relacionadas à flexibilização das leis trabalhistas, ao encerramento da obrigatoriedade dos gastos com saúde e educação e à desvinculação dos benefícios previdenciários do salário mínimo, o que notabilizou o prelúdio de um governo que viria a aplicar as receitas neoliberais de maneira ainda mais categórica (Fraga, 2021, p. 88-89).

O governo Temer teve sucesso na aprovação da reforma trabalhista e da denominada “PEC do teto de gastos” (Emenda Constitucional nº 95/2016). Porém, não foi hábil em aprovar a PEC nº 287/2016 (reforma da previdência do governo Temer) que, concernente às regras da previdência pública, buscava: pôr fim à aposentação exclusiva por tempo de serviço, acrescentando uma regra de idade; ampliar o tempo de contribuição, de 15 anos para 25 anos; bem como aumentar a idade mínima, 65 anos para os homens e 62 para as mulheres) (Araújo; Campos, 2021, p. 1024). O insucesso do governo Temer nesse empreendimento se deu em razão de dois fatores: a instabilidade política decorrente das denúncias de corrupção contra ele e a decretação da intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, dada a vedação constitucional à emenda da Constituição na vigência da intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição Federal) (Marchesan, 2019).

Não estava nos planos do governo Temer postergar a discussão sobre a reforma da previdência, especialmente porque não havia segurança quanto a eleição de um governo de perfil essencialmente neoliberal nas eleições de 2018, capaz de levar a cabo uma reforma estrutural na seguridade social. Buscava-se,

naquele momento, aprovar todas as medidas de austeridade (impopulares) possíveis. Assim, conforme destacou o professor Ricardo Antunes (2019), Temer “foi um intermitente ‘bem sucedido’, mas inconcluso.” Coube, então, ao governo Bolsonaro aprovar uma das reformas constitucionais mais drásticas desde a redemocratização.

Essa conexão entre as reformas trabalhista e previdenciária é uma das mais notórias, pois tanto Temer quanto Bolsonaro aderiram a um programa de governo que não dissociava uma reforma da outra. O fato é que Bolsonaro votou favoravelmente à reforma trabalhista e, em 2022 (último ano de seu mandato), após Lula indicar que poderia rever a legislação aprovada em 2017, defendeu a reforma do ex-presidente Temer, salientando que “mente” quem diz que houve uma retirada de direitos trabalhistas (Gullino, 2022).

Para além dessa análise, não se nota criticamente a relação entre as reformas trabalhista e previdenciária, uma vez que ela é vista apenas como uma alteração que almeja encolher os custos do Estado. De fato, considerando que, no neoliberalismo, o Estado se torna empresa, os custos previdenciários não são compatíveis com uma racionalidade econômica de mercado. Porém, enxergando a reforma da previdência como mera questão fiscal do Estado, não se inferem as repercussões do endurecimento das normas previdenciárias para o indivíduo.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, relativo ao mês de setembro de 2024, o valor médio das aposentadorias urbanas foi de R\$ 1.878,68, ao passo que a média dos benefícios rurais foi de R\$ 1.413,68. Considerando os valores do salário-mínimo nacional, o aposentado urbano recebe, em média, 1,3 salários-mínimos, enquanto que o segurado rural angaria, em média, 1 salário-mínimo.

Segundo a coordenadora de Extensão do Núcleo de Envelhecimento Humano da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Sandra Rabello, em reportagem ao jornal Agência Brasil (2024), não existe no Brasil um sistema previdenciário que assegure uma aposentadoria digna aos trabalhadores, pois vige uma precariedade decorrente da necessidade de resistirem trabalhando, ainda que envelhecidos e sem condições de permanecerem no labor (Tokarnia, 2024). De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a participação no mercado de trabalho das pessoas com 50 a 59 anos e as pessoas

idosas (60 anos ou mais) aumentou entre 2012 e 2023. Em 2012, esses dois grupos totalizavam 16,7% das pessoas ocupadas e, em 2023, 23,5%.

Comparando o terceiro trimestre de 2012 com o de 2024, nota-se que a participação das pessoas idosas no mercado de trabalho saltou de 5 milhões para 8,6 milhões:

QUADRO 1 – PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE, NA FORÇA DE TRABALHO, NA SEMANA DE REFERÊNCIA (MIL PESSOAS)

Trimestre x Grupo de idade									
3º trimestre 2012					3º trimestre 2024				
14 a 17 anos	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	14 a 17 anos	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais
3359	16819	39357	32637	5089	1958	15028	41622	42815	8607

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Por outro lado, a taxa de informalidade das pessoas com 60 anos ou mais é maior do que as outras faixas etárias:

QUADRO 2 – TAXA DE INFORMALIDADE DAS PESSOAS DE 14 ANOS OU MAIS DE IDADE OCUPADAS NA SEMANA DE REFERÊNCIA (%)

Trimestre x Grupo de idade			
3º trimestre 2024			
18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais
41,8	34,4	37,7	54,1

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

A razão sacrificial inerente à reforma da previdência articula duas estratégias devastadoras: o enrijecimento das regras para a aposentação – mantendo os trabalhadores ativos economicamente por mais tempo – e a retração dos valores das aposentadorias, exigindo a permanência no mercado de trabalho, o qual, conforme explicitado no capítulo relativo à reforma trabalhista, é marcado por fenômenos corrosivos: uberização, informalidade, precarização etc. Com isso, estrutura-se um exército de trabalhadores (idosos) que não possuem a liberdade de não escolher a devastação do trabalho, especialmente considerando que o etarismo potencializa a exclusão das pessoas idosas do mercado de trabalho formal.

Conforme exposto no primeiro capítulo, a ideia de *homo oeconomicus* – subjetivação do ser a partir de critérios mercadológicos – foi desenvolvida com maior força pela escola de Chicago, a qual, não coincidentemente, formou

academicamente o principal interlocutor da reforma da previdência: o então ministro da economia Paulo Guedes. O referido economista fez doutorado na Universidade de Chicago, em 1978. Sua bagagem acadêmica neoliberal foi mais fortemente empregada na reforma da previdência, principalmente quando propôs, tanto para o RGPS quanto para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a instituição, em caráter obrigatório, do sistema de capitalização:

Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo. (NR)  
[...]

Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:  
I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;  
[...]

Art. 40. § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.

O projeto máximo do economista Paulo Guedes era, justamente, o fim da solidariedade social da previdência, em evidente conflito com o que foi compromissado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. O sistema previdenciário brasileiro (modelo de repartição simples), de adoção obrigatória, é financiado de modo solidário e intergeracional, cujo encargo recai sobre a totalidade da sociedade brasileira, comprometendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o próprio Estado, especialmente, em relação às contribuições advindas dos cidadãos que se situam no mercado de trabalho – os quais suportam o pagamento dos benefícios a serem liquidados pelo sistema de previdência (Portella; Souza, 2021 p. 25). Logo, o modelo de repartição simples responsabiliza a sociedade em geral, uma espécie de pacto social que se desdobra para além da geração economicamente ativa.

Nos termos da reflexão de Rosa Maria Marques (2000, p. 148), os trabalhadores são vistos de um modo indistinto, pois a caracterização de contribuinte e beneficiário não depende do nível de salário ou de poupança. Além disso, a categoria “trabalhador” é condição fundamental para o financiamento do sistema previdenciário, pois o *status* de “contribuinte” decorre de sua posição como “trabalhador” (Marques, 2000, p. 148). É importante destacar o quanto o fortalecimento do trabalho formal é imprescindível para a saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro.

Essa solidariedade não é traduzida em termos meramente econômicos, pois o usufruto das benesses desse sistema decorre de uma noção geral de democracia social e responsável. Permite-se que “indivíduos que jamais tenham contribuído, em função das suas circunstâncias econômicas e sociais, possam usufruir da cobertura de riscos sociais elementares, assim como os seus dependentes” (Portella; Souza, 2021 p. 6). Evidentemente, a lógica inerente a tal sistema é assimétrica com a perspectiva neoliberalizante da individualização exacerbada do trabalhador, pois responsabilidades solidárias e intergeracionais em nada correspondem às ideias de maximização do capital humano e empresarial.

Por sua vez, no sistema de capitalização não há solidariedade social, pois sobressai o princípio individualista auto empreendedor: a contribuição é individualizada, de tal forma que cada sujeito possui sua própria conta previdenciária e liberdade para fazer o aporte mensal (Jardim; Moura, 2023, p. 68). Assim, a particularidade especial do sistema de capitalização é que o valor do benefício a ser angariado depende unicamente dos aportes realizados, da rentabilidade dos investimentos feitos e dos juros recebidos (Portella; Souza, 2021 p. 21). Consistindo em um investimento de natureza particular e sem qualquer forma de proteção social, “o risco do negócio é todo transferido ao segurado, na medida em que se vê obrigado à realização dos aportes, porém o benefício financeiro é absolutamente indefinido, dependente apenas dos humores do mercado” (Portella; Souza, 2021 p. 21).

Como a lógica mercadológica do neoliberalismo modifica todas as esferas da vida, inclusive aquelas não diretamente aferíveis economicamente, a solidariedade da previdência brasileira se torna objeto de especulação. Isto é, mais uma possibilidade de auto investimento e de multiplicação do capital empresarial. Subsiste, assim, um interesse imediato do mercado: as ações públicas vinculadas

ao amparo do risco velhice e doença que englobam um volume expressivo de capitais (Marques, 2000, p. 151).

A repulsa ao “social” advém da lógica em que o trabalhador, ativo economicamente, tem o dever de produzir o capital necessário para suportar o dispêndio da sua aposentadoria – como sujeito autossuficiente que não precisa contribuir com a sociedade e nem necessita dela (Jardim; Moura, 2023, p. 85). Foi essa lógica do “empresário de si mesmo” que norteou a proposição da reforma da previdência.

Considerando que, no sistema de capitalização, os fundos de pensão centralizam grande parte dos salários dos trabalhadores, acrescidos da contribuição patronal, observa-se que essas instituições assumem o protagonismo na gerência das aplicações em mercados financeiros mundiais, atuando em dois setores fundamentais: o primeiro relacionado ao setor privado, obtendo-se ações para gerar dividendos, de modo a garantir que os dividendos assegurem o financiamento de suas aposentadorias e pressupondo a exploração dos trabalhadores da empresa em que são acionistas; já o segundo se refere ao fato de que, quando passam a ter em suas aplicações quinhão expressivo orientado à aquisição dos títulos, passam também a competir parte do fundo público (originários dos salários), ou seja, apropriar-se dos títulos públicos significa angariar parte das finanças, as quais, por meio do Estado poderiam se destinar às políticas sociais essenciais que garantiriam a própria sustentabilidade da previdência social (Esteves; Gomes, 2020, p. 2592-2593).

O modelo ideal de previdência do então Ministro da Economia Paulo Guedes foi aquele instaurado em 1981, no Chile, durante a ditadura de Augusto Pinochet, que aplicou concretamente a teoria econômica neoliberal da Escola de Chicago. Diante de um contexto de crise econômica mundial da década de 1980 aliado a um ambiente de austeridade e controle dos gastos do Estado, de flexibilização das relações de trabalho, bem como de um Estado autoritário do Pinochet, o Chile experimentou medidas que converteriam o país em um real laboratório para testes do sistema de capitalização previdenciário (Portella; Souza, 2021 p. 17).

Nesse sistema, o papel do Estado chileno se limitou à contribuição em caso de extrema pobreza, o que ocasionou custos sociais gravíssimos: aposentados recebendo valores inferiores ao salário-mínimo; o retorno dos segurados ao mercado de trabalho para complementar o mísero benefício previdenciário; e, o

aumento de idosos em situação de extrema pobreza (Carvalho; Mueller; Allebrandt; Thesing; Brizolla, 2022, p. 379-380). Além disso, a partir de 2017, junto à desidratação dos benefícios previdenciários, observou-se um aumento na taxa de suicídios entre os idosos, tornando o Chile um país protagonista mundial nesse quesito, o que gerou uma forte crise política que refletiu nas eleições presidenciais (Esteves; Gomes, 2020, p. 2597).

Ainda sobre os efeitos deletérios do sistema de capitalização, o DIEESE (2019, p. 6-7) publicou uma nota técnica a respeito da proposta da reforma da previdência, fazendo menção à catástrofe social vivenciada pela população idosa chilena:

O resultado só será observado em prazo muito longo, como no Chile, que adotou a capitalização em contas individuais em 1981 e foi obrigado a reformá-la em 2008. Nesse país, a implantação da capitalização privatizada provocou queda no percentual de trabalhadores com proteção previdenciária, de 73%, em 1973, para 58%, em 2006. Antes da reforma de 2008, apenas 45% dos trabalhadores chilenos tinham capacidade para autofinanciar algum benefício; os demais 55% eram dependentes de benefícios solidários e financiados pelo estado. Acresça-se a isso, os baixos valores dos benefícios: 79% das aposentadorias têm valor inferior ao do salário mínimo, o que inclui os 44% que nem sequer alcançam a linha de pobreza daquele país. Com isso, o Chile se destaca pelo alto percentual de idosos em situação de pobreza em comparação a outros países da região.

Essas crises experimentadas pelas populações idosas chilenas decorrem da lógica sacrificial do sistema de capitalização. Os aportes auferidos individualmente pelos contribuintes são investidos no sistema financeiro especulativo, de tal maneira que enrijece o risco para o segurado no que se refere ao retorno do capital investido, uma situação profundamente arriscada, tendo em vista a fragilidade econômica do país latino-americano (Portella; Souza, 2021 p. 22). Em decorrência dessa conjuntura, “o valor do benefício estará condicionado às flutuações inerentes ao mercado financeiro privado, por natureza especulativo, o que inclui a possibilidade de resgate em montante inferior, inclusive, ao do salário-mínimo vigente no país” (Portella; Souza, 2021 p. 32).

A narrativa neoliberal retoma reiteradamente o argumento da emancipação individual e do crescimento econômico geral. Independentemente da nação considerada, a justificativa ilusória para a substituição da previdência pública para o controle dos fundos de pensão (capitalização) é sempre a mesma: estruturar uma previdência segura e assegurar o crescimento econômico decorrente do mercado de

capitais proveniente dos fundos de pensão, que impulsionariam os investimentos nacionais (Esteves; Gomes, 2020, p. 2598). A emancipação do neoliberalismo é o fomento do capital financeiro, sem qualquer referência a critérios de justiça e igualdade, subtraindo do ser individual suas prerrogativas jurídicas democráticas.

Na prática, remunera-se o sistema financeiro com recursos que deveriam ter caráter público e social, submetendo os cidadãos a um nível de insegurança simétrico aos níveis de risco dos investimentos de mercado. Uma vez que é o capital humano sacrificado ao interesse do capital empresarial: rendimentos laborais submetidos a uma poupança compulsória, gerida pelos interesses do capital financeiro privado, que usa desses recursos para render no mercado especulativo – em prejuízo do pagamento de aposentadorias em valores harmônicos com a ideia da dignidade da pessoa humana (Portella; Souza, 2021 p. 34).

Em 2018, um ano antes da promulgação da reforma da previdência, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2018, p. 1) divulgou um estudo sobre as 3 décadas de privatização da previdência. Nessa pesquisa, observou-se que, de 1981 a 2014, 30 países privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de previdência social obrigatórios (com 14 países latino-americanos). Porém, em 2018, 18 deles reverteram-na total ou parcialmente a privatização, especialmente depois do colapso econômico imobiliário global de 2008, quando o fracasso do sistema de previdência privada se tornou notório e teve que ser emendado.

Especificamente sobre os retrocessos, a OIT (2018, p. 2-3) destacou que, com a privatização da previdência, as taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram; as prestações previdenciárias se deterioraram; a desigualdade de gênero e de renda aumentou; os altos custos de transição criaram pressões fiscais enormes; os custos administrativos dos fundos de pensão eram elevados, o que gerou rendimentos e aposentadoria mais baixos; a governança foi frágil, pois notou-se a captura das funções de regulação e supervisão por determinados grupos de interesse econômico do setor que deveria ser objeto de regulação; a concentração no setor de seguros privados minou a ideia ilusória de que a privatização geraria competição entre administradores privados; somente o sistema financeiro se beneficiou, pois a utilização dos fundos de previdência para investimento público nacional, em geral, se perdeu nos sistemas de capitalização; verificou-se um efeito limitado nos mercados de capitais dos países em desenvolvimento; os riscos demográficos e do mercado financeiro foram transferidos para os indivíduos; e, por fim, o diálogo social

foi deteriorado, pois não existiram debates públicos sólidos e a grande mídia encabeçou a promoção da privatização.

Ainda que o sistema de capitalização não tenha sido aprovado, a reforma da previdência aplicou fortemente os princípios norteadores do neoliberalismo estadunidense às relações previdenciárias, estendendo o tempo para a aposentação e diminuindo os valores dos benefícios, fazendo com que os cidadãos tenham que estar ativos economicamente por mais tempo em um cenário de trabalho precarizado. Esse tipo de reforma da previdência promove uma capitalização “indireta”, tendo em vista que “estimula a expansão dos fundos privados de capitalização, na medida em que propõe medidas que alongam excessivamente o tempo de contribuição e aumentam a idade mínima, com implicações na redução do valor médio do benefício” (Lavinias; Araújo, 2017, p. 626).

Não é trivial destacar, desse modo, que, desde a reforma da previdência do governo Collor, existem esforços frequentes para a privatização da seguridade social (Jardim; Moura, 2023, p. 82). Em 5 anos da reforma da previdência, o BIRD já reforçou o alerta sobre o desequilíbrio previdenciário brasileiro e a necessidade de uma nova rodada de reformas (Monteiro, 2024). A reforma do sistema de previdência social nunca será suficiente para agradar o mercado financeiro, visto que o programa máximo da racionalidade neoliberal é a completa extinção da solidariedade previdenciária, fazendo valer uma previdência que remunera o sistema financeiro pela tomada das contribuições individuais, colocando os segurados à disposição dos riscos do mercado, bem como responsabilizando-os por seu bem-estar individual e pela saúde do mercado financeiro internacional.

#### 4.2 A DESPOLITIZAÇÃO NA DEFESA DO DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As medidas de austeridade do neoliberalismo não são aplicadas isoladamente. Isto é, não se sustentam por si sós. Por detrás da ação política neoliberal, há um discurso trajado de tecnicidade que fundamenta e mascara a corrosão de direitos sociais conquistados a duras penas no decorrer do século XX. O neoliberalismo produz um discurso de verdade que se pretende ser totalizante e definitivo. Totalizante porque busca contradizer todas as perspectivas críticas que enfrentam as políticas sacrificiais do neoliberalismo. Definitivo porque o discurso

neoliberal procura consolidar um argumento forte, visando estancar o debate público e render a autoridade pública aos mandos do mercado concorrencial.

Traduzir a integralidade da vida em sociedade em termos estritamente econômicos tem consequências para o debate público: primeiro, deslegitima-se uma série de elementos democráticos que não necessariamente tem correspondência com a lógica econômica (justiça social, igualdade, pluralismo, partidarismo etc.); segundo, sob uma racionalidade tecnocrata, utiliza-se do argumento matemático para comprometer qualquer crítica à devastação neoliberal. Em outros termos, o neoliberalismo reduz a vida ao fundamento econômico para fortalece-lo como fundamento para as políticas de austeridade.

Cria-se um argumento maniqueísta: ou a autoridade pública adere cabalmente à receita política neoliberal ou encara a reatividade mercadológica que necessariamente gerará crise. A razão neoliberal faz uso reiterado da ideia de crise, como consequência lógica da não adoção da prescrição das medidas neoliberalizantes.

No primeiro parágrafo da exposição de motivos da proposta da reforma da previdência, já se fez uso do argumento de crise: sob as ideias da Escola de Chicago, transportadas pelo então Ministro da Economia Paulo Guedes, salientou-se que a adoção das medidas se mostrava imprescindível para assegurar a sustentabilidade do sistema atual, evitando os custos excessivos para as futuras gerações e o comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas. Ou seja, caso não houvesse a aprovação da reforma, o sistema se tornaria insustentável financeiramente e, isso, comprometeria o pagamento das aposentadorias. É um argumento econômico forte que não abre espaço para o antagonismo democrático.

Na construção desse discurso de verdade, os economistas assumem protagonismo no debate público. Toda medida de austeridade – e a reforma da previdência não foi exceção – tem um grupo de economistas que chancela e propaga midiaticamente a necessidade dela. Na realidade brasileira, no que tange à formulação de políticas econômicas, a estruturação de economistas profissionais enquanto *experts* ocorreu a partir da década de 1960 com a ampliação dos cursos de economia e o crescimento da pós-graduação (Fraga, 2021, p. 90).

Citando Jens Maesse (2015), Diego José Nogueira Fraga (2021 p. 91) discorre que os *experts* em economia se comunicam com três grupos sociais

distintos concomitantemente: a sociedade em geral, enquanto “intelectuais universais”, operando com a retórica do senso comum, que espelha a consciência ordinária e a “moral pública” das pessoas; o mundo acadêmico, no qual os economistas escrutinam criticamente o sentido acadêmico do que afirmam; e a política institucional, oportunidade em que participam das discussões ideológicas e políticas, colocando-se como base científica do governo, da oposição, de grupos de interesses e de outros atores políticos.

A intervenção discursiva dos economistas abrange tanto a burocracia estatal quanto a consciência comum das pessoas, produzindo paradigmas que, em muitos casos, sequer são criticados apropriadamente. Destaca-se que não é um mero senso comum, este é suportado por um discurso neoliberal tecnocrata, veiculado por representantes dos Estados, das empresas e das instituições internacionais (FMI, BIRD etc.).

Observa-se, ainda, que “esses profissionais influenciam fortemente as tomadas de decisões ao passo em que ocupam espaços de destaque dentro da burocracia estatal e na montagem das bases do capitalismo brasileiro” (Jardim; Moura, 2023, p. 73). A economista Maria Rita Loureiro (2006, p. 346) salienta que a participação dos economistas nas instâncias governamentais brasileiras tem uma particularidade distintiva de outras experiências nacionais, pois esses profissionais não ocupam meros cargos de assessoria burocrática, eles exercem funções de dirigentes políticos, ocupando cargos importantes de orientação econômica (Ministro da Fazenda e do Planejamento, por exemplo).

Na maioria dos países, sob o modelo estadunidense, desenvolveu-se um mercado de expertise econômica (*think tanks*), o qual propaga uma ciência do mercado que se torna política: organizações privadas, geralmente amparadas por fundações, organizações profissionais ou grandes empresas, cujos *think tanks* se voltam para a reforma da ação política, submetendo esta a métodos de avaliação (o *benchmarking*), elaborados pelo mercado, fazendo da publicidade midiática um mecanismo de ação política (Lebaron, 2012, p. 30).

Analisando 346 matérias e artigos do jornal Folha de São Paulo (114 alusivos à reforma trabalhista e 232 à reforma da previdência), Diego José Nogueira Fraga (2021, p. 96) identificou que, entre os economistas, houve um apoio quase que unânime às duas reformas. No tocante às razões pelas quais levaram os economistas a se posicionarem favoravelmente à reforma da previdência, verificou-

se que o argumento preponderante se relacionou com a crise fiscal do Estado brasileiro, concernente à ideia de que esse passa por uma crise econômica decorrente de anos de gastos públicos acima da arrecadação e, em razão disso, a reforma da previdência corresponderia à preservação da sustentabilidade da previdência, bem como de gastos com o saneamento, a saúde e a educação (Fraga, 2021, p. 101).

Investigando 334 editoriais de 2019, relativos à reforma da previdência (147 do jornal Folha de São Paulo e 187 do jornal O Estado de São Paulo), desconsiderando 27 artigos daquele e 48 deste, tendo em vista que somente citavam a reforma sem a apresentação de um posicionamento, Sidney Jard da Silva, Ariane Mantovan, Pedro Mendonça Castelo Branco e Claudio Luis de Camargo Penteado (2023, p. 9) destacaram que todos os editoriais foram favoráveis à proposta do governo Bolsonaro. Os dois principais argumentos dos editoriais fizeram referência à possibilidade de a reforma proporcionar crescimento econômico e à ideia de que a previdência social brasileira é deficitária (Silva; Mantovan; Branco; Penteado, 2023, p. 11).

Sob outra perspectiva, examinando 18 editoriais do jornal O Globo e do jornal O Estado de São Paulo pertinentes às propostas de reforma da previdência endereçadas ao Congresso Nacional por Temer e Bolsonaro, Bruno Bernardo Araújo e Fernanda Safira Soares Campos (2021, p. 1028) identificaram que o jornal O Globo viu as reformas como “extremamente necessárias para o reequilíbrio das contas públicas”, sendo o atual sistema previdenciário “falho”, “custoso” e “ultrapassado”. O jornal O Estado de São Paulo fomentou narrativa similar, tratando mais dos números e cálculos para sustentar que as reformas poderiam fazer a economia brasileira crescer (Araújo; Campos, 2021, p. 1028).

A difusão da narrativa neoliberal sobre a sociedade em geral naturaliza as políticas de austeridade e torna a devastação de direitos um imperativo para conter uma situação de crise construída. A prova dessa difusão despolitizante está na regularidade dos discursos políticos recentes a respeito da necessidade de se reformar a previdência social, independentemente da posição ideológica da autoridade política. Conforme citado por Paula Souza Pereira e Gerenice Ribeiro de Oliveira Cortes (2022, p. 8510), à época das discussões congressistas, o governo Bolsonaro apresentou à Comissão Especial da Câmara dos Deputados um material contendo frases dos governos do período da pós-redemocratização, o qual

evidencia essa uniformidade de discurso quanto à necessidade da austeridade previdenciária:

FIGURA 1 – NOVA PREVIDÊNCIA – COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“A questão é séria porque leva ao aumento da taxa de juros. O país todo paga pelo desequilíbrio da Previdência. E esses privilégios, que estão sendo defendidos, têm um custo altíssimo”  
Fernando Henrique Cardoso

“Acho que a Previdência, de vez em quando, deve ser reformada. Na medida que é provado cientificamente a nossa longevidade, a gente não pode ficar com a mesma lei feita há cinquenta anos”  
Luiz Inácio Lula da Silva

“Nesse momento, nos cabe enfrentar o desafio maior para a política fiscal no Brasil e para vários países do mundo, que é a sustentabilidade da Previdência Social em um contexto de envelhecimento da população”  
Dilma Rousseff

“Se não fizermos hoje uma readequação previdenciária, você vai ter prejuízo. Porque acontecerá o que aconteceu na Grécia, o que aconteceu em Portugal, o que aconteceu em muitos espaços universais. Você tem que readequar a Previdência para continuar recebendo a aposentadoria”  
Michel Temer

“Estamos concebendo uma proposta moderna e, ao mesmo tempo, fraterna, que conjuga o equilíbrio atuarial com o amparo a quem mais precisa, separando ‘previdência’ de ‘assistência’, ao tempo em que combate fraudes e privilégios”  
Jair Bolsonaro



FONTE: Ministério da Economia, Nova Previdência (2019, p. 2)

Essa uniformidade de discurso não seria possível se a sociedade brasileira não estivesse experimentando uma inteligibilidade da vida que traduz todos os elementos democráticos em termos estritamente econômicos. Por isso, não eximindo a política institucional dessa compreensibilidade economicista, o neoliberalismo não faz distinção ideológica, pois incute programas de governo com perfil ideológico tanto de direita quanto de esquerda. Consoante a Perry Anderson (1996, p. 14), no início, “somente governos explicitamente de direita radical se atreveram a pôr em prática políticas neoliberais; depois, qualquer governo, inclusive os que se autoproclamavam e se acreditavam de esquerda, podia rivalizar com eles em zelo neoliberal.”

Ao apresentar a proposta da reforma da previdência à Câmara dos Deputados, o governo Bolsonaro fez uso estratégico dessa indistinção ideológica: não importa se foi o governo do Fernando Henrique Cardoso ou o do Lula, pois todos abraçaram a ideia de que a previdência social sempre necessita de reformas. Sob o tecnicismo do tripé macroeconômico (controle da inflação, câmbio flutuante e superávit primário), o Brasil vivenciou reformas previdenciárias embasadas em uma narrativa de crise que manobrou os trabalhadores de uma cidadania constitucional para uma cidadania sacrificial.

A concordância política sobre a necessidade da reforma da previdência tem um elemento central: o déficit previdenciário. Quer seja no campo da consciência política ordinária e institucional, quer seja na compreensão da grande mídia e das agências internacionais (especialmente do BIRD), o problema fiscal previdenciário é um motivador suficiente para se rever a previdência social brasileira.

Em seu discurso de posse, em 2 de janeiro de 2019, Paulo Guedes já indicava que o problema fiscal decorre da previdência social: “quando você examina os gastos públicos, já que temos que controlar a expansão dos gastos públicos, o primeiro e maior é exatamente a Previdência” (Guedes, 2019, p. 2). Na visão do então Ministro da Economia, “a despesa da previdência é o primeiro e maior desafio a ser enfrentado” (Guedes, 2019, p. 4). Em audiência pública na CCJ, em 3 de abril de 2019, Paulo Guedes se manifestou nesse mesmo sentido:

Isso [o dito déficit da previdência] é uma ameaça, é um buraco fiscal que ameaça engolir o Brasil e precisa ser atacado frontalmente. [...] O movimento em direção à Nova Previdência é para garantir o pagamento de aposentadorias, benefícios e da Assistência Social. Se não fizermos nada, não há garantia de que esses pagamentos poderão ser feitos, como vários Estados já estão experimentando (Jardim; Moura, 2023, p. 75).

Ocorre que a exegese da crise fiscal previdenciária não é (e nem deveria ser) uma unanimidade no campo da ciência e da política brasileira. Existem economistas, políticos, auditores fiscais e juristas que discordam da narrativa do déficit, não em razão de uma mera desarmonia retórica, mas por identificarem uma série de contradições nos prognósticos neoliberais. Tais inconsistências têm natureza econômica, jurídica, política e orçamentária. Isto é, o déficit da previdência não é uma realidade dada. Esse é o ponto central da estratégia neoliberal: despolitizar ao máximo o debate sobre a questão fiscal para naturalizar a consequência imediata deste prognóstico: cortar gastos do sistema de seguridade social.

Em contrapartida, uma das instituições de grande notoriedade científica que contestou os argumentos neoliberais foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP). Em 2019, ano da aprovação da reforma da previdência, a ANFIP publicou sua “Análise da Seguridade Social”, nesta oportunidade, a referida associação enfrentou o que denominou de “construção do déficit da seguridade social”.

No Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de janeiro de 2019, apontava-se que o déficit do orçamento da seguridade social, em 2018, teria sido de R\$ 280,6 bilhões – R\$ 713,1 bilhões em receitas e R\$ 977,6 bilhões em despesas (Anfip, 2019, p. 44). Diante desse cenário catastrófico, a ANFIP considerou que “o governo, por conveniência, exclui receitas e incha artificialmente as despesas para forjar o seu resultado” (Anfip, 2019, p. 44).

A primeira questão levantada pela ANFIP se relaciona ao completo desprezo ao modelo constitucional do orçamento da seguridade social. De fato, o art. 194, da Constituição Federal, determina que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195, da Constituição Federal, estipula que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

Pela Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual deve compreender o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, § 5, inciso III, da Constituição Federal).

Considerando essa tratativa orçamentária constitucional, a ANFIP (2019, p. 44-45) salienta que a Constituição Federal indicou, para o financiamento da seguridade social, tanto os aportes de recursos da União, dos estados, do Distrito

Federal e dos municípios, quanto aqueles provenientes das contribuições sociais (incidentes sobre a folha de pagamentos, o faturamento e sobre o lucro das empresas, os salários e rendimentos dos segurados da Previdência Social, a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens e serviços). O regime constitucional estabelecido em 1988 modernizou ao abrandar a sujeição da receita previdenciária das intermitências econômicas, estipulando a tributação sobre o faturamento e o lucro, pois são bases de cálculo mais consistentes para as contribuições sociais que a folha salarial (Lima; Barreto, 2019, p. 138).

Contudo, os governos neoliberais não fazem uso dessa metodologia constitucional, pois o “argumento da necessidade de reforma previdenciária apoia-se principalmente no cálculo isolado das contas previdenciárias” (Ugino; Marques, 2012, p. 28). Isto é, o erro de cálculo está na contabilização tão somente da participação dos trabalhadores e empregadores, desconsiderando a fatia correspondente ao governo (Chaves; Ferraz; Biondini, 2018, p. 40). Isso ocorre sobretudo “nos momentos de crise econômica, quando a ‘contribuição do governo’ é exigida, essa contribuição é considerada ‘déficit’” (Fagnani, 2019, p. 81). Na prática, o cálculo neoliberal do déficit exprime uma responsabilização individual do financiamento da previdência e a completa desoneração do Estado para com o orçamento da seguridade social, violando expressamente as disposições constitucionais.

O arquétipo constitucional da seguridade social – financiado com recursos dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado – é conhecido como “modelo tripartite”, pois custeia a saúde, a assistência social e a previdência social (Chaves; Ferraz; Biondini, 2018, p. 39). Portanto, a previdência é tão somente parte integrante do sistema de seguridade social, não podendo ser obstada desse quando da avaliação de suas receitas. Trata-se de uma pluralidade de fontes de financiamento que, necessariamente, deve ser considerada no cálculo que vise aferir a sustentabilidade da previdência social.

A ANFIP (2019, p. 45) também destacou que apenas as despesas do RGPS estão abarcadas no orçamento da seguridade social, de tal modo que os custos dos regimes próprios de servidores e de militares, bem como dos sistemas de previdência complementar, não podem ser contabilizados como custos de seguridade social. A contrariedade dessa orientação constitucional também opera como estratégia neoliberal da construção do déficit, isso porque, a partir de 2016 –

visando forjar a via para a reforma da previdência do governo Temer, por meio de um mecanismo contábil criativo – a Secretaria do Tesouro Nacional passou a compor na seguridade social os gastos e receitas do regime próprio e dos pensionistas militares (Fagnani, 2019, p. 81-82).

Conforme salientou a ANFIP (2019, p. 48), a soma das despesas de três regimes previdenciários distintos torna impossível a equalização entre essas e suas receitas, nem mesmo se fossem cortados extremadamente os direitos previdenciários dos trabalhadores ou se reduzisse consideravelmente as despesas com a saúde ou a assistência social. Em 2019, por exemplo, a soma das contribuições dos regimes próprios de servidores e militares chegou ao importe de R\$ 35,9 bilhões:

QUADRO 3 – CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO E A DOS MILITARES

	Valores correntes, R\$ milhões						
	2005	2010	2015	2016	2017	2018	2019
Contribuição RPPS - Ativos	3.199	6.485	8.954	9.269	10.040	9.750	9.962
Contribuição RPPS - Inativos e pensionistas	990	2.087	2.970	3.172	3.592	3.725	3.737
Contribuição RPPS - Juros e multas	0	1	4	5	nd	nd	nd
Contribuição patronal RPPS	6.398	12.971	17.909	18.538	20.080	19.500	19.924
<b>Soma RPPS</b>	<b>10.587</b>	<b>21.545</b>	<b>29.837</b>	<b>30.985</b>	<b>33.712</b>	<b>32.975</b>	<b>33.623</b>
Contribuição para Pensões militares	849	1.495	2.120	2.874	2.173	2.691	2.361
<b>Soma contribuições dos regimes próprios de servidores e militares</b>	<b>11.436</b>	<b>23.040</b>	<b>31.957</b>	<b>33.859</b>	<b>35.885</b>	<b>35.666</b>	<b>35.984</b>

FONTE: Anfip, 2019, p. 48

Assim, considerando o regime constitucional da seguridade social, a ANFIP (2019, p. 45) destaca que, para 2019, as receitas não se limitaram ao valor apontado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (R\$ 713,1 bilhões), uma vez que abrangeram o importe de R\$ 831 bilhões, isto é, R\$ 118 bilhões a mais. Ao passo que, em relação às despesas, não foram de R\$ 977,6 bilhões, mas, sim, de R\$ 827,2 bilhões, R\$ 150 bilhões a menos.

Para a construção desses dados criativos, o governo articula duas operações de supressão de valores: a primeira, diz respeito à DRU, que, a partir de 2016, subtraiu 30% das receitas das contribuições sociais, compreendendo o importe de R\$ 116,6 bilhões em 2019, recursos que deixam de aparecer no orçamento da seguridade social, constando no orçamento fiscal; a segunda, por sua vez, refere-se à “ignorância” quanto às várias receitas da seguridade que deixam de

aparecer em seu orçamento, a exemplo das compensações pela desoneração da folha de pagamentos e da parcela dos recursos do PIS/Pasep destinada às aplicações financeiras da seguridade no Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) (Anfip, 2019, p. 45-46).

A ANFIP (2019, p. 47) produziu uma tabela explicativa dos valores subtraídos do orçamento da seguridade social, cujo valor em 2019 alcançou o importe de R\$ 166,4 bilhões:

QUADRO 4 – RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESCONSIDERADAS PELOS CÁLCULOS DO GOVERNO

	Valores correntes, R\$ milhões						
	2005	2010	2015	2016	2017	2018	2019
Recursos Desvinculados pela DRU	32.496	45.860	61.667	99.221	113.309	120.107	116.577
Receitas financeiras do FAT	9.327	10.212	13.514	19.200	17.580	18.091	18.092
Contrapartida do Orçamento Fiscal para EPU	1.052	1.535	2.226	1.976	2.047	2.029	2.247
Outras receitas próprias de natureza financeira <sup>(1)</sup>	607	176	635	933	401	361	361
Outras receitas próprias de natureza não-financeira <sup>(1)</sup>	1.576	3.294	2.066	2.008	2.183	3.214	3.214
Compensações da desoneração da folha não repassadas			2.281	nd	nd	nd	nd
Parcela do PIS/Pasep destinada ao BNDES	8.833	16.149	16.929	21.558	24.897	26.450	25.901
<b>Soma</b>	<b>53.891</b>	<b>77.226</b>	<b>99.318</b>	<b>144.895</b>	<b>160.417</b>	<b>170.252</b>	<b>166.391</b>

FONTE: Anfip, 2019, p. 48

Outro elemento que impacta o orçamento da seguridade social diz respeito aos efeitos das renúncias tributárias. Em geral, elas foram implantadas de forma perdurável, com exíguo ou nenhum grau de controle sobre os seus corolários e efeitos, de tal modo que tais benesses estiveram mais atreladas aos interesses de específicos grupos econômicos com influência sobre o Estado, do que para a economia e a sociedade (Anfip, 2019, p. 20). Em comparação com 2018, em 2019, na seguridade social, houve crescimento das renúncias em relação a todas as contribuições sociais – no caso da Cofins, a arrecadação caiu de R\$ 251,5 bilhões para R\$ 238,6 bilhões e as renúncias cresceram de R\$ 67,2 bilhões para R\$ 70,2 bilhões (Anfip, 2019, p. 21). Veja-se o cenário de renúncias de 2011 até 2019:

Segundo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, os valores envolvidos em renúncias aprovadas triplicaram em 2011, frente às de 2010, passando de um valor menor que R\$ 12,6 bilhões para R\$ 58 bilhões. Cresceram ainda mais em 2012, para R\$ 142,6 bilhões e continuaram aumentando. Entre 2013 e 2014, foram quase R\$ 100 bilhões em cada ano. Em 2015 e 2016, já em curso os novos elementos da política fiscal, o ritmo de aprovação de novas renúncias diminuiu, e em 2016, foi apenas residual. Mas 2017, cresceu muito e somou R\$ 57 bilhões. Em

2018, totalizou quase R\$ 30 bilhões, aliás, esse foi o valor médio do triênio 2016-2018. Em 2019, cresceu novamente para R\$ 39 bilhões, um aumento de 30% em relação ao triênio anterior (Anfip, 2019, p. 22).

A política de incentivo fiscal relativa à desoneração do Pis/Cofins foi praticamente institucionalizada pelo governo sob a justificativa de que incentivaria o crescimento econômico, porém, na prática, tem funcionado como garantia e ampliação do lucro empresarial – impactando fortemente o fundo público (Chaves; Ferraz; Biondini, 2018, p. 42).

Infelizmente, o debate público está aquém de uma discussão que leve em conta esses pormenores políticos, jurídicos e orçamentários. O neoliberalismo reduz a questão a um problema matemático que é profundamente frágil e questionável. A racionalidade neoliberal retira da polêmica a compreensão de que a questão orçamentária não é uma mera equação matemática, pois envolve decisões políticas sobre a alocação dos recursos públicos, ou seja, a construção do orçamento é uma decisão política. Por meio dos agentes de mercado (instituições financeiras, economistas, grande mídia etc.), o neoliberalismo naturaliza a concepção do déficit previdenciário e coloca a autoridade pública refém das medidas de austeridade. Nesse processo, a contrariedade às políticas de austeridade é vista como um erro matemático e todo um arcabouço jurídico democrático é ameaçado pela ideia despolitizada de que “a previdência está quebrada”.

#### 4.3 OS OBSTÁCULOS À APOSENTAÇÃO E O SACRIFÍCIO COMPARTILHADO

No neoliberalismo, a interlocução entre o capital humano para si mesmo e o capital humano para uma empresa, nação ou constelação pós-nacional forma uma relação de poder entre interesses completamente desiguais. Wendy Brown consegue apreender o caráter hierarquizante desses dois interesses: enquanto o indivíduo neoliberal pensa estar fazendo valer seus interesses particulares, o capital humano empresarial, nacional ou pós-nacional dilacera esse “sujeito de interesse”, para que haja a sobrevivência do todo. A liberdade individual é sacrificada para que o jogo concorrencial de mercado se perpetue na história e o bem-estar geral da economia mantenha sua saúde.

Quando o neoliberalismo afirma que a desintegração do sistema de seguridade social irá ocorrer, caso as medidas de austeridade não sejam tomadas

pela autoridade política, estrutura-se uma narrativa política do sacrifício, que a Wendy Brown (2018 p. 9) denomina como “discurso nacional-teológico do sacrifício moralizado”. Sob uma justificativa discursiva despolitizada, sacrifica-se milhões de trabalhadores para que a saúde econômica seja mantida, por meio da mitigação de direitos sociais de suma importância democrática.

A promoção do discurso sacrificial moralizado é realizada também pelo Estado brasileiro. Deixa-se o perfil social democrático para que o Poder Público se torne agente empresarial das relações de mercado. O Estado mais promove o jogo concorrencial econômico do que assegura as prerrogativas jurídicas de uma sociedade constitucionalmente e democraticamente organizada.

Na destinação dos recursos do Estado esse sacrifício moralizado é visto de uma forma bastante evidente. “No cenário atual da força avassaladora do capital financeiro, o Estado vem comprometendo parte significativa da arrecadação com pagamento de amortizações e juros da dívida, principalmente interna” (Lima; Barreto, 2019, p. 131-132). O Estado não poupa esforços para remunerar o sistema financeiro, à custa da derrocada dos direitos trabalhistas e previdenciários.

A dívida pública brasileira – que não consiste em empréstimos complementares aos recursos do Estado, muito menos mecanismo orçamentário para investimento de interesse da sociedade em geral – representa a vazão dos recursos públicos para o setor financeiro nacional e internacional (Filho; Gomes; Fattorelli; Júnior, 2020, p. 515).

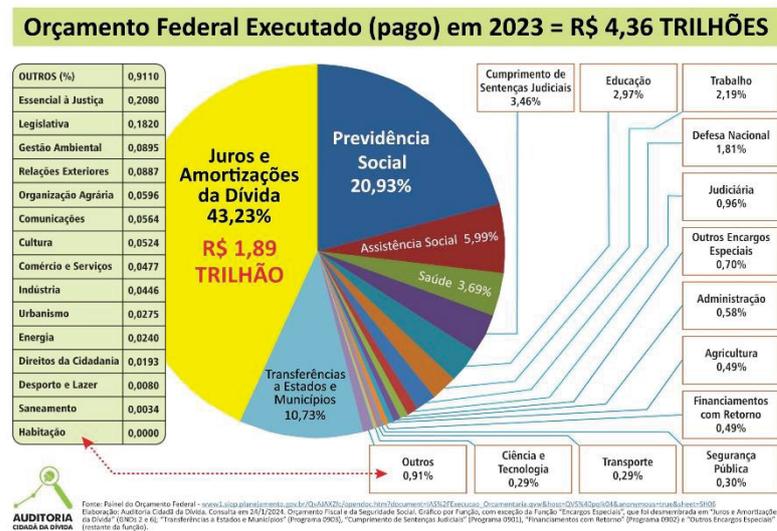
A dívida pública brasileira é fabricada e avolumada por vários instrumentos: transformações das dívidas do setor privado em dívida pública; escalada da taxa de juros, arbitrada sem fundamento técnico, jurídico, econômico ou político; prática antijurídica do anatocismo (incidência reiterada de juros sobre juros); contabilização inconstitucional de juros como amortização da dívida, ferindo o art. 167, inciso III, da Constituição Federal; operações desarrazoadas de *swap* cambial empregadas pelo Banco Central em moeda nacional para assegurar o risco da variação do dólar de forma sigilosa; rendimento da sobra do caixa dos bancos por meio das sigilosas “operações compromissadas”, que atingiram o valor de R\$ 1,23 trilhão em 2017; lançamentos exorbitantes de títulos para formar o denominado “colchão de liquidez”; prejuízos do Banco Central; e, o inédito instrumento chamado de “securitização de créditos públicos”, formador de uma dívida pública mascarada e inconstitucional, que não tem sido incluída como dívida pública e é resolvida com recursos arrecadados

dos contribuintes, desviados do orçamento público para o sistema bancário (Filho; Gomes; Fattorelli; Júnior, 2020, p. 516).

O discurso oficial é de que o Estado brasileiro gasta demais com a previdência social. A narrativa do déficit previdenciário é propagada na grande mídia a partir de uma linguagem tecnocrata dos economistas, nas manifestações públicas de agências nacionais e internacionais que operam o sistema financeiro e na consciência geral da sociedade brasileira que é extasiada pela racionalidade neoliberal.

Descortinando a estratégica despolitização do orçamento público, o que se observa é uma realidade totalmente oposta. A Auditoria Cidadã da Dívida, com base nos dados oficiais do Sistema Integrado de Administração Financeira, elaborados pelo Tesouro Nacional e divulgados pelo Senado Federal, contabilizou que, em 2023, o orçamento federal executado destinou R\$ 1,89 trilhão para o pagamento de juros e amortizações da dívida – o que corresponde a 43,23% do orçamento total. Ao passo que os custos com a previdência social compreendem menos da metade dos gastos com a dívida pública (20,93% do orçamento total):

GRÁFICO 1 – ORÇAMENTO FEDERAL EXECUTADO (PAGO) EM 2023

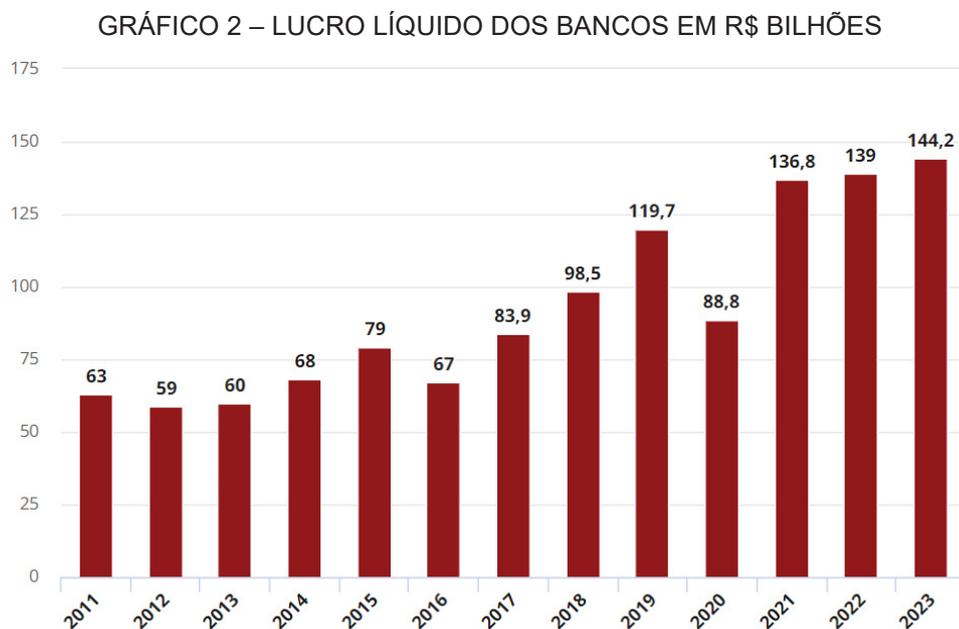


FONTE: Auditoria Cidadã da Dívida (2023)

Assim, “o problema do déficit fiscal, portanto, não está nos gastos excessivos da Seguridade Social, mas no montante de recursos que o governo decide empregar no pagamento de juros da dívida pública” (Lima; Barreto, 2019, p.

146). A despesa que tem de ser contida é a financeira, resultante da dívida pública, a qual tem aumentado de maneira exorbitantemente, sem a adequada transparência, transformando o Estado brasileiro em um serviçal dos bancos rentistas (Filho; Gomes; Fattorelli; Júnior, 2020, p. 521).

Segundo dados do Banco Central, o lucro líquido dos bancos foi de R\$ 144,2 bilhões em 2023, maior do que o verificado no ano de 2022 que atingiu o importe de R\$ 139 bilhões (Martello, 2024). De 2020 a 2023, o lucro líquido dos bancos só aumentou, conforme se nota abaixo:



FONTE: Alexandro Martello, G1 (2024)

O sistema financeiro é apadrinhado pelas políticas orçamentárias do Estado-empresa, especialmente nos contextos de crises econômicas. O resultado disso é que, mesmo com todo o ímpeto do governo para cortar gastos com as despesas primárias (previdência, saúde, educação, assistência social, cultura, defesa nacional etc.), as receitas caíram, a economia real tem tido pioras, a dívida pública só dilata e as expectativas são depreciadas, o que evidencia o completo (in)sucesso das políticas de austeridade, que não alcançam seus objetivos oficiais declarados (Fagnani, 2019, p. 193).

Em 2023, por exemplo, a ANFIP (2024, p. 97-101) sistematizou dados sobre os impactos negativos da reforma da previdência nos benefícios previdenciários, destacando as seguintes particularidades: no geral, observou-se a diminuição

significativa do valor dos benefícios; houve uma grande redução na concessão de aposentadoria por invalidez; ocorreu a redução drástica da concessão das aposentadorias por tempo de contribuição; em plena pandemia, notou-se a redução da concessão dos auxílios-doença; e, por fim, verificou-se o aumento da diferença entre os benefícios concedidos às mulheres em relação aos homens, sobrevalorizando as disparidades sociais e de gênero no mercado de trabalho.

As políticas de austeridades aplicadas às despesas primárias esclarecem o quanto o capital humano é facilmente deteriorado em favor dos conglomerados empresariais financeiros, que aumentam suas taxas de lucros ao disputar os recursos públicos que deveriam ser destinados à previdência social. O sistema da dívida pública impulsiona o lucro financeiro por meio das finanças públicas e, por intermédio dela, autoriza a prescrição de políticas estruturais de corte de gastos primários – contradizendo o pleno emprego, os direitos sociais, a redistribuição de renda e o desenvolvimento regional sustentável, o que faz com que a dívida pública se torne um instrumento estratégico para a dominação econômico-financeira (Lima; Barreto, 2019, p. 147).

Nessa racionalidade sacrificial, o neoliberalismo busca trocar a saúde gratuita e universal pelos planos de saúde privados, a previdência social pela previdência complementar, favorecendo, igualmente, os planos de previdência dos bancos e as agências de seguro, que lucram com a especulação. Os encargos dessa transferência de renda inversa promovem uma cidadania que não tem qualquer solidariedade social, ao contrário, liberando-se os poderes do capital financeiro, a conservação do lucro empresarial passa a justificar todas as formas de austeridade social, criando um ambiente propício e ilimitado para que se financie todos os aspectos elementares da vida em sociedade. Essa é a mais fidedigna imagem de uma sociedade empresarial que está cada vez mais perdendo de vista elementos basilares da democracia constitucional.

## **5 OS EFEITOS DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO IMAGINÁRIO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

### **5.1 O NEOLIBERALISMO E A DESDEMOCRATIZAÇÃO**

A desdemocratização do direito do trabalho e da previdência é um dos sintomas de uma mácula que se alastra por toda a esfera político-democrática dos Estados de bem-estar social. Com isso, não se pretende colocar a forma-governo da social-democracia como a realização última da vida humana, mas delinear o quanto o neoliberalismo sucumbe o que há de mais elementar em uma sociedade democrática. Quando vozes democráticas enfrentam a estratégia neoliberal de submissão total do ser aos condicionamentos econômico-financeiros busca-se mais reivindicar o pouco que se tem, do que o muito que se poderia almejar.

Até a realidade mais precária de uma democracia jovem e raquítica é politicamente menos devastadora do que um governo com parcimônia neoliberal. Isto é, como diz Ricardo Antunes no título de uma das obras mais importantes da sociologia do trabalho brasileira, o retrato geral hodierno é de que o privilégio está na servidão. Ou seja, ser um trabalhador celetista com direitos mínimos é um privilégio de grande monta, ou ainda, ter direito à aposentação e gozar das prerrogativas da saúde e da assistência social constitui um horizonte político mais do que o necessário. O neoliberalismo é um cenário de devastação de direitos que suprime até mesmo nossos horizontes utópicos. A reivindicação democrática atual não é disruptiva a ponto de estremecer as bases de uma sociedade precarizada, pois está suficientemente esgotada na defesa daquilo que antes era considerado direito ordinário, ainda que mais formal do que concretamente realizável.

Nos termos da reflexão do André Duarte (2020, p. 71-72), o primeiro aspecto relativo à desdemocratização neoliberal diz respeito ao fato de que a operabilidade do mercado, como centro disseminador do esmorecimento democrático atual, se faz presente a partir da inibição, desqualificação e mesmo extermínio daqueles que contradizem o receituário competitivo da racionalidade do *homo oeconomicus*. Agindo de acordo com as prescrições neoliberais ou objetando elas, o indivíduo é atravessado por estratégias de contenção das insurgências e por um cálculo matemático sobre quem é passível de sofrer as consequências das crises de um mercado desregulado. Novamente, o neoliberalismo escolhe politicamente quem pode ser protegido e quem será sacrificado.

Os indivíduos e populações que repudiam a normatividade neoliberal de orientar-se por meio dos parâmetros da competição e da performance, bem como aqueles que não têm o poder de se tornar reais empresários de si mesmos, devido aos déficits infraestruturais consequentes do enraizamento mundial das normas de

competição, que, reiteradamente, incrementam desregulações e mitigam direitos e garantias sociais, têm suas vidas precarizadas e tornadas dispensáveis (Duarte, 2020, p. 72). Quando se afirma que o neoliberalismo avalia a vida em sociedade, por meio de critérios exclusivamente econômicos, não se está a dizer tão somente sobre os custos de um Estado ou de uma empresa, mas da manutenção ou aniquilação da própria vida. As reformas trabalhista e previdenciária expõem os sujeitos não apenas à desidratação econômico-financeira individual, mas às intempéries mortais das crises econômicas.

Como os indivíduos no neoliberalismo não conseguem sequer representar o “social”, pois todas as relações são fatalmente atomizadas, opera-se, assim, “o princípio de uma despolitização e de um isolamento que tendem a moralizar e a individualizar aquilo mesmo que deveria ser objeto de análises e lutas políticas coletivas” (Duarte, 2020, p. 72).

Na verdade, considerando que a despolitização sucumbe a qualquer reivindicação democrática, o neoliberalismo promove uma concreta regressão das lutas coletivas, pois elas, além de não corresponderem aos objetivos do ideário mercadológico, representam o revés do arquétipo do empresário de si mesmo. Reconhecer-se individualmente frágil e marginalizado ou identificar-se coletivamente por critérios de exclusão e subalternidade não faz parte do *modus operandi* do *homo oeconomicus*, que é totalmente apático a qualquer forma de “vitimização”, atuando como um “super-homem”, vendo a si mesmo como sujeito “capaz” de vencer todas as complicações decorrentes do mercado concorrencial.

Na relação sujeito-Estado tem-se uma modificação substancial, pois a descaracterização de uma cidadania democraticamente radical leva o sujeito a se portar como mero consumidor de serviços: “o sujeito neoliberal é aquele que se desonera de qualquer responsabilidade política coletiva e de qualquer interesse para com o bem comum, limitando-se a cobrar serviços das esferas pública e privada” (Duarte, 2020, p. 73). E, mais, os “cidadãos” neoliberais direcionam seus esforços políticos para cobrar do Estado um desempenho satisfatório na realização da cartilha econômica neoliberal. Cobra-se que ele realize metas fiscais para garantir ao mercado a seguridade dos compromissos econômicos para com o setor financeiro, privatize suas empresas para repartir os ganhos do setor público com a iniciativa privada e reduza os benefícios sociais para diminuir os seus custos.

Notadamente, nenhuma dessas metas políticas realizam um projeto de cidadania democrática e de justiça social.

A subjetivação neoliberal, marcada pela norma concorrencial de mercado, obscurece a própria distinção entre o público e o privado, pois o direito privado passa a prevalecer sobre o direito público, suspendendo a legalidade e fragilizando a cidadania democrática pela descaracterização do interesse pelos bens públicos (Duarte, 2020, p. 74-75). O interesse na sociabilidade neoliberal não está nos bens públicos, face ao ímpeto pelo crescimento econômico irrestrito, quer seja dos indivíduos, quer seja das empresas e dos Estados. Um “bem” só se torna um “direito defensável” na medida em que corresponda à multiplicação do capital empresarial.

Discorrendo sobre a racionalidade (neoliberal) ademocrática, Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 379-380) descrevem como a ação pública passa a ser condicionada por preceitos de rentabilidade e produtividade, dissolvendo simbolicamente a legalidade e fomentando a chave “cidadão-consumidor” que tão somente tem a incumbência de escolher as posições públicas concorrentes. Mas é preciso ter um cuidado especial em relação a isso, pois o arbítrio não se faz perante uma pluralidade política de possibilidades, aventada por coletividades e interesses sociais distintos, mas sim em opções de índole técnica, com a evidente tentativa de sucumbir reflexões políticas e sociais as quais permitissem que a ação pública tivesse um substrato de pluralidade de alternativas possíveis (Dardot; Laval, 2016, p. 380).

As políticas de austeridade não têm fundamento em uma reflexão política plural e inclusiva. Os cortes de gastos têm fundamento em um argumento de caráter eminentemente matemático, cuja legitimidade é passível de questionamentos das mais diversas naturezas (jurídicas, políticas, econômicas, políticas etc.). Produz-se um discurso de verdade a respeito da ação política que leva o “gestor público” a ser mero subscritor do receituário neoliberal, sob pena de gerar crises econômicas, decorrentes da intervenção na lógica natural de desenvolvimento do mercado concorrencial.

Todos os direitos associados à cidadania, em especial aqueles vinculados à proteção social, que foram historicamente estruturados como decorrência lógica da democracia política, são radicalmente questionados e o acesso a determinados bens e serviços não é mais assinalado como consequência lógica de um *status* político, mas a consequência de uma transação entre um recurso e uma ação esperada ou

uma despesa direta para o cliente (Dardot; Laval, 2016, p. 380-381). Dessa forma, a “reforma gerencial da ação pública atenta diretamente contra a *lógica democrática da cidadania social*; reforçando as desigualdades sociais na distribuição dos auxílios e no acesso aos recursos em matéria de emprego, saúde e educação” (Dardot; Laval, 2016, p. 381).

O ataque neoliberal aos direitos sociais não tem uma dimensão exclusivamente jurídica. De fato, os exemplos da reforma trabalhista e previdenciária demonstram o quanto a *ratio* neoliberal desmunicia trabalhadores e segurados de direitos que afetam a concretude da vida, gerando precarização, desemprego, desapostação, especulação financeira dos recursos públicos etc. Porém, o que se observa é algo mais radical: uma ingerência nos fundamentos culturais e morais das democracias liberais, o que não significa um mero “desencantamento democrático” efêmero, mas uma mutação nutrida pela “dessimbolização” que atinge a política (Dardot; Laval, 2016, p. 382).

A suspensão do Estado democrático de direito se dá também pela estratégica construção de uma conjuntura de crise total, marcada por discursos aterrorizantes que subscrevem medidas de austeridade como contenção de um mal incontornável. Nos termos da Athena Athanasiou (2021, p. 156), governos neoliberais recorrem às contumazes crises emergenciais, rente a um arcabouço afetivo de medo e insegurança que as escoltam, para autenticar a indispensabilidade de agir na governança das incertezas e da fundação de uma inédita e resoluta normalidade.

Não interessa se uma medida de austeridade irá atingir o âmago de uma cultura política democrática que seja de importância salutar para uma sociedade marcada por dessemelhanças de classe, raça, gênero, capacitismo, étnicas, culturais etc., pois a situação de crise é a base de fato para que os algozes políticos do neoliberalismo construam a devastação das prerrogativas jurídicas constitucionais e dos imaginários democráticos. Não há deliberação democrática em torno da racionalidade neoliberal, uma vez que a solução está dada no mercado concorrencial financeiro.

Conforme a “crise” desperta uma coleção intrincada de relações de poder que governa a vida e exhibe à morte, o “estado de exceção”, o qual é vulgarmente instaurado para significar o elemento da emergência na substância das narrativas normativas que administram a crise, prova ser não raro, mas, sim, comum,

disciplinado, canônico e basilar (Athanasίου, 2021, p. 163). A situação de crise (fundamentalmente econômica) enjaula o debate democrático em duas formas: reduz uma situação complexa a uma grade de interpretação econômica simplista e torna o argumento democrático descartável sob o pretexto de que sua inviabilidade decorre diretamente da situação de emergência.

Discorrendo sobre o contexto neoliberal da Grécia, Athena Athanasiou (2021, p. 167-168) salienta que os impasses econômicos, as medidas de austeridades, a supressão de oportunidades de empregabilidade, os cortes salariais, as disponibilizações de mão de obra, o desemprego massivo, os cortes previdenciários, a miséria, os despejos, a anulação da dignidade e a derrogação do sistema de saúde público são corroborados pelo autoritarismo generalizado, intrínseco às novas legislações.

Interpretando o tema do governo neoliberal pelo tema da precariedade, Chiara Albino e Jainara Oliveira (2021, p. 246-247) realçam que essa se tornou não somente um mecanismo de governo, mas igualmente um firmamento para o processo histórico de acumulação do capital, de tal forma que ampara tanto a regulação quanto o controle social. Em um contexto de precariedade total, “populações e indivíduos são governados por meio do medo, de modo que o perigo e a insegurança são alimentados politicamente e tornam-se economicamente calculáveis” (Albino; Oliveira, 2021, p. 247-248).

As repercussões da racionalidade neoliberal vão além dos prognósticos de um programa econômico governamental específico, pois referem-se à própria possibilidade de viver ou não viver em uma sociedade que pauta seus valores políticos e morais no *ethos* decorrente do livre desenvolvimento do jogo concorrencial financeiro. Judith Butler (2018, p. 17) assevera que em um contexto histórico em que a economia neoliberal serve de fundamento para as instituições e os serviços públicos – momento em que as pessoas estão perdendo moradia, benefícios previdenciários e possibilidade de emprego – defronta-se com a concepção de que certas populações podem ser descartadas.

As medidas de austeridades, analisadas no presente trabalho, evidenciam uma posição política antidemocrática dessa racionalidade neoliberal: a devastação do trabalho e a desestruturação do sistema de seguridade social são a prova de que certas populações brasileiras podem ser colocadas em risco de morte em prol de um

crescimento econômico que está inexoravelmente conectado à multiplicação de capital do sistema financeiro brasileiro e internacional.

Quando se argumenta que o neoliberalismo tem a habilidade de tornar econômico algo que, a priori, não seria econômico, toma-se a *ratio* neoliberal como uma governamentalidade que não poupa nenhum espaço de sociabilidade. Por isso, não é retórico o argumento de que o neoliberalismo tem dimensões sociais, políticas, econômicas, morais etc. Essa totalização da economia inscrita na vida é, talvez, uma das maiores estratégias da biopolítica neoliberal, que a torna um desafio contemporâneo de grande notoriedade para as democracias hodiernas.

Judith Butler (2018, p. 20) afirma que a racionalidade neoliberal reivindica a autossuficiência como uma concepção moral. Porém, paralelamente, as formas neoliberais de poder ocupam-se de sucumbir essa oportunidade no nível econômico, estruturando as populações como potencial ou deveras precários, utilizando, até mesmo, o medo sempre vigente da precariedade para legitimar sua proeminente regulação do espaço público e a sua desregulação do crescimento do mercado (Butler, 2018, p. 20-21).

A desdemocratização neoliberal atinge fortemente a percepção política que a sociedade contemporânea possui do valor da liberdade. O direito é um ramo da ciência que sempre colocou a liberdade como um valor em si mesmo, com posteriores e necessários questionamentos quanto à possibilidade concreta (ou não) dos indivíduos em serem livres. Na diferenciação das vulnerabilidades, a liberdade de uns custa a privação de outros. Essa reflexão crítica persiste justamente pelas hierarquizações provenientes dos elementos de classe, raça, gênero, etnia, capacitismo etc. Porém, no neoliberalismo, reduzindo a liberdade a um programa cujo objetivo é tornar-se empresário, as diferenciações são eliminadas e as marginalizações são neutralizadas por um discurso moral em que todos devem ser autossuficientes, ainda que grande parte desses sujeitos jamais terão tal autonomia.

Assim, no instante em que o sujeito neoliberal testemunha seu próprio fracasso em amoldar-se à norma da autossuficiência, então, torna-se passível de ser dispensável, na medida em que a moralidade política neoliberal obriga o “cidadão” a ter responsabilidade individual ou funciona como um modelo de privatização do “cuidado” (Butler, 2018, p. 21).

Todos esses valores sociais democráticos do trabalho e da previdência, que colocam as populações como corresponsáveis pelo bem-estar geral – atraindo

trabalhadores, empresas, autoridades públicas etc. –, são minados por uma racionalidade que não vê bens públicos como imanentes à condição humana, mas como prêmios daqueles que sobrevivem ao jogo concorrencial de mercado. Vive bem quem multiplica seu capital humano, do contrário, terá que sofrer as consequências das crises econômicas cíclicas do capitalismo financeiro.

Wendy Brown (2015, p. 201) faz uma ressalva importante em relação à crítica ao neoliberalismo pela denúncia da desdemocratização: não se trata de uma invocação à restauração da democracia liberal e nem de delinear o tipo de democracia que poderia ser estruturada para resistir ao regime neoliberal, mas, sim, de escrutinar como a racionalidade neoliberal amedronta ou ameaça a concepção, o imaginário e o projeto político da democracia. Uma crítica que venha a reivindicar a reconstrução da democracia liberal posta não consegue dimensionar a gravidade da economização da vida para as democracias contemporâneas.

Portanto, a discussão gira em torno da própria ideia de democracia. Brown (2015, p. 201) afirma que mesmo que diversas políticas concretas neoliberais fossem extinguidas ou expandidas, isso não limitaria o desmantelamento da democracia resultante da economização normativa da vida política e da dilapidação do *homo politicus* pelo *homo oeconomicus*. Tomando o exemplo das reformas trabalhista e previdenciária é possível afirmar que elas decorrem da desdemocratização vivenciada pela experiência política brasileira, mas não encerram a devastação da democracia. Essas reformas são sintomas de um processo de despolitização e economização da vida que aterroriza todos os bens públicos intrínsecos à democracia social brasileira.

## 5.2 A FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA PELA RUÍNA DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA

Na obra “*Undoing the Demos: Neoliberalism’s Stealth Revolution*”, discorrendo sobre como o fenômeno jurídico reage à racionalidade neoliberal, Wendy Brown (2015, p. 151) inicia a discussão citando a experiência chilena do ditador Pinochet, argumentando que, no caso chileno, o direito foi mobilizado para privatizar as indústrias do Estado, atrair proprietários e investidores estrangeiros, assegurar a retenção de lucros e mingar as limitações ao comércio. Simultaneamente, os partidos políticos de esquerda passaram a integrar o campo da

ilegalidade, fazer greve se tornou crime e os sindicatos foram proibidos (Brown, 2015, p. 151).

Brown (2015, p. 151) defende que o direito e a lógica jurídica não somente moldam o econômico – como defendeu Foucault nos cursos do *Collège de France* transcritos na obra “Nascimento da Biopolítica” –, mas, também, tornam economizáveis inéditas condutas e esferas. Em outros termos, o direito passa a ser compreendido como um instrumento de alastramento da racionalidade neoliberal (para além da economia), abrangendo, inclusive, os elementos constitutivos da vida democrática (Brown, 2015, p. 151).

Se antes o direito poderia ser visto como um local de resistência do “dever ser” em face do “ser” – especialmente após a construção dos valores do século XX de igualdade, solidariedade, fraternidade, justiça social etc. (constitucionalismo social-democrático) –, agora, o direito passa a ser o local próprio para a devastação da democracia. No neoliberalismo, o direito não apenas sustenta as prerrogativas do capital e salvaguarda a livre concorrência, pois a *ratio* neoliberal jurídica reformula os direitos políticos, a cidadania e a própria democracia a partir de um registro econômico e, fazendo isso, desestrutura a própria noção do *demos* (Brown, 2015, p. 151-152).

O direito vira mero aparato subserviente das grandes corporações financeiras, perdendo, inclusive, seus caracteres de normatividade que poderiam até desafiar a realidade desigual das sociedades contemporâneas. Wendy Brown (2015, p. 152) salienta que a razão jurídica tão somente complementa as ações de governabilidade como artifício por meio do qual a vida política democrática e seus respectivos imaginários são devastados, fortalecendo o poder político do capital, além de fragilizar os cidadãos, trabalhadores e consumidores. Os exemplos das reformas trabalhista e previdenciária evidenciam como o direito neoliberal acolhe a economização da vida.

A racionalidade política neoliberal aplicada às relações de trabalho desmistifica ou torna obscura a configuração hierarquizante das relações de poder provenientes dos critérios de classe, raça, gênero, etnia, capacitismo etc. Substitui-se “classes sociais” por “partes envolvidas”; “empregados” por “colaboradores”; “conflito de classes” por “governança gerencial”; “consciência de classe” por “trabalho em equipe”; e, “trabalhador terceirizado” por “prestador de serviço”, sob

uma inteligibilidade laboral empresarial que busca uniformizar a vida a partir da economização desta.

Os exemplos citados neste trabalho – relativos ao trabalhador hipersuficiente, intermitente, autônomo com exclusividade e o contratado como pessoa jurídica prestadora de serviços, bem como o fenômeno generalizante da uberização do trabalho – evidenciam que a neoliberalização do labor leva à ocultação despolitizada da relação capital-trabalho, à constituição de vínculos (não-laborais) precários (contratações fortuitas, jornadas de trabalho exaustivas, remunerações oscilantes, custas laborais à cargo do trabalhador, liberalização da gestão da força de trabalho, controle laboral por algoritmos e demissões discricionárias) e, conseqüentemente, ao sacrifício do trabalhador em benefício do capital empresarial.

Na medida em que o trabalhador é desumanizado para constituir-se empresário de si mesmo, toda a construção jurídica de direitos e garantias democráticas, inerentes à dignidade humana, é tolhida de uma classe inteira que destina grande parte de sua vida à multiplicação econômica do capital empresarial. Como empresa, o empregado só tem um direito: de se atracar no mercado concorrencial e empresariar-se cada vez mais e, se tiver sorte, não ser descartado a pretexto do bem-estar do mercado financeiro.

Individualmente, o sujeito neoliberal vive para trabalhar, completamente submisso ao jogo concorrencial de mercado e, à vista disso, sem armas democráticas para revidar aos retrocessos antidemocráticos. Na prática, discutir “democracia” é um privilégio de quem não está ameaçado pela devastação neoliberal que metamorfoseia o “sujeito de direitos” em “sujeito passível de descarte”. Coletivamente, o sujeito neoliberal não tem resguardo político, pois as entidades representativas dos trabalhadores sofrem duros golpes do neoliberalismo, quer seja a nível de (des)conscientização de classe, quer seja por ações práticas de desestruturação dos sindicatos.

As alterações legislativas citadas na presente dissertação – o estímulo concorrencial entre entidades representativas (sindicatos e comissões de representações dos empregados), o desfinanciamento sindical, a retração do poder fiscalizatório dos sindicatos e o incremento das responsabilidades sindicais pelo princípio da prevalência do negociado sobre o legislado –, explicitam a aplicação da inteligibilidade do *homo oeconomicus* à esfera coletiva. Cotidianamente, os

sindicatos perdem seu poder de barganha e assumem a tarefa de resolver questões absolutamente ordinárias, em um horizonte democrático profundamente limitado.

Se, em 1980, no contexto geral da redemocratização brasileira, o sindicalismo vivia seus “anos de ouro” – progredindo na política institucional, influenciando no cenário político geral, mobilizando multidões e propondo visões de mundo que iam além do imaginário democrático do Estado de bem-estar social –, na era neoliberal, os sindicatos passaram a se portar como meros gestores, isto é, negociadores de direitos mínimos. O sindicato não faz mais a clássica luta sindical, ao contrário, pragmaticamente, faz parcerias, negociações e acordos sindicais. Retira-se da “luta sindical” o que há de mais intransigente e agonístico na ação coletiva.

A intervenção do Poder Judiciário também foi demasiadamente reduzida e desestimulada. Exercer o direito de ação trabalhista passou a ser mais custoso, privilegiando-se a negociação extrajudicial e beneficiando-se processualmente o empresariado que rotineiramente viola direitos trabalhistas. Em síntese, a responsabilização individual passa a ser a regra e a solidariedade vista como custosa ao crescimento econômico. Restringe-se a luta sindical e a tutela jurisdicional trabalhista para que o sujeito se preocupe unicamente com o seu empresariamento.

Para o neoliberalismo é essencial que essas populações permaneçam ativamente trabalhando, alguns para multiplicar o capital humano e empresarial, outros tantos para servir de contenção aos momentos de crise, quando são descartáveis pela saúde do bem-estar geral. O endurecimento das normas previdenciárias e a diminuição dos valores das aposentadorias têm essa finalidade: preservar o capital humano à serviço do mercado. Na lógica neoliberal, o ideal é que todo o sistema previdenciário fosse privatizado, pois assim uma parcela significativa de capitais estaria à inteira disposição da especulação financeira.

A construção da narrativa do déficit previdenciário e a questão da dívida pública brasileira é a tradução exata de como o neoliberalismo põe à disposição do mercado uma série de capitais humanos, quer seja para o aumento do lucro por intermédio da financeirização dos recursos públicos, quer seja para assegurar ao mercado que o Estado garantirá a remuneração especulativa em momentos de crise econômica. É nesse contexto que o Estado brasileiro pode ser compreendido como um Estado-empresa, na medida em que, sob o pretexto de estar pagando

amortizações e juros da dívida pública, remunera o sistema financeiro nacional e internacional – em prejuízo dos direitos sociais de suma importância para a democracia constitucional brasileira.

Para que tais políticas de austeridade tenham um verniz de cientificidade, o mercado mobiliza uma série de profissionais liberais que encarnam o argumento neoliberal tecnocrata de que a “crise” só pode ser resolvida por meio de uma encruzilhada matemática: a aderência à devastação dos direitos sociais é condição incontornável tanto para a manutenção do que resta do Estado social quanto para a preservação da economia brasileira. As políticas neoliberais retrógradas à democracia social não sobrevivem caso não haja o apelo permanente à crise generalizada. Toda ação antidemocrática neoliberal tem como plano de fundo uma situação de colapso espalhado, comumente relacionado a uma conjuntura de desaceleração econômica.

A racionalidade neoliberal e seus propagadores tentam incutir na opinião pública que as respostas para a superação das crises (em especial, as econômicas) vivenciadas pela sociedade contemporânea são simples e praticamente dadas. Tais respostas, normalmente, exigem que o Estado reduza seus gastos, especialmente aqueles resultantes dos direitos sociais, e, conseqüentemente, imputa aos indivíduos a responsabilidade de conter os efeitos deletérios da austeridade neoliberal, não atribuindo qualquer encargo aos operadores do sistema financeiro.

Assim, no caso das reformas trabalhista e previdenciária, desoneraram-se os empregadores das suas responsabilidades trabalhistas e igualmente o Estado de assegurar a proteção social aos que são concretamente fragilizados socioeconomicamente, em um claro movimento de aceno ao mercado financeiro. No Brasil, os trabalhadores estão à disposição do capital empresarial, não somente porque os custos do trabalho foram dramaticamente reduzidos, mas também por parte significativa do orçamento brasileiro que deveria ser destinado ao custeio de direitos sociais (da previdência, por exemplo) ser convertido em taxas de lucros exorbitantes de grandes conglomerados financeiros, especialmente os bancos.

Em síntese, nota-se que as reformas trabalhista e previdenciária nutrem-se uma da outra. Propagam o *homo oeconomicus* e subscrevem um discurso despolitizado de crise para que as conquistas democráticas constitucionais sejam minadas. E, nisso, cada vez mais os brasileiros que menos possuem condições para se manter nesse capitalismo financeiro selvagem têm a responsabilidade (exclusiva)

de manterem-se úteis e vivos. Caso não consigam seguir a prescrição neoliberal do capital humano de si mesmo, são facilmente descartados, pois, para manter a máquina do crescimento econômico, sacrificam-se direitos e garantias que serviam como uma contenção à exploração massiva de uma população que além da opressão econômica, racial, gênero etc., vive em uma realidade social e política que ainda preserva elementos coloniais de dominação. Isto é, o pouco de uma democracia que sequer atingiu a maturidade que os Estados das economias centrais angariaram, já no século XX, vai se esvaindo por uma racionalidade antidemocrática que é fiel às elites operadoras do mercado financeiro global.

O empresariamento da política, a repulsa ao “social” e a metamorfose do “político” para a “governança” corroem ambientes fundamentais para o exercício da cidadania e o sentido mesmo dessa, pois, com a retirada dos últimos caracteres republicanos de uma cidadania estruturada como engajamento do interesse público, troca-se essa por uma outra cidadania (a sacrificial) (Brown, 2015, p. 210). Não apenas se elimina um imaginário democrático possível como também torna a sua ausência um elemento de outra cidadania.

Na transição da democracia liberal para a neoliberal, a virtude do cidadão reside tanto na sua capacidade de empreender e auto investir, quanto na ideia de “sacrifício partilhado”, que as autoridades do Estado e das empresas requerem cotidianamente (Brown, 2015, p. 211). As políticas de austeridade nunca são suficientes para conter uma determinada crise, pois a estratégia real e disfarçada é a completa extirpação dos elementos de solidariedade das democracias contemporâneas.

A partir do instante em que a cidadania ativa é diminuída à aceção de cuidar de si mesmo como capital humano responsável, a cidadania sacrificial se alastra para a totalidade da vida às necessidades e aos imperativos da economia (Brown, 2015, p. 211). Nenhum espaço de sociabilidade está isento da intervenção economicista neoliberal: tudo pode ser aferido materialmente e servir como objeto de multiplicação do capital.

Embora o capital humano constantemente tenha que se aperfeiçoar e assegurar seu próprio futuro, as empresas e as nações esperam que este empresário de si mesmo esteja conectado ao todo e somente seja valorizado nos termos da volubilidade e das demandas macroeconômicas, o que faz com que nem a sua responsabilidade ou fidelidade à receita do capital empresarial/nacional

assegure sua sobrevivência (Brown, 2015, p. 211-212). É uma liberdade aparente, pois o sujeito neoliberal não consegue escapar ou sequer se proteger das intempéries do mercado concorrencial. Ainda que o neoliberalismo anuncie formalmente livrar o cidadão do Estado, da política e da inquietação com o “social”, concretamente, vincula tanto o Estado quanto os cidadãos às obrigações instituídas pela economia e congrega moralmente a autoconfiança hiperbólica com a vontade para ser sacrificado (Brown, 2015, p. 212).

A desdemocratização é tão visceral que mesmo a devastação completa de direitos é vista pelo sujeito neoliberal como moralmente justificável. Wendy Brown (2015, p. 218-219, tradução nossa) destaca que o cidadão neoliberal “aceita a intensificação das desigualdades do neoliberalismo como algo básico para a saúde do capitalismo”, assim como o acesso limitado dos pobres a bens que, antes, eram considerados públicos e, agora, completamente privatizados.

Portanto, a desdemocratização é tão grave que fragiliza a própria insurgência popular, dado que o cidadão sequer consegue se indignar com a devastação antidemocrática neoliberal. Consequentemente, imbricado nessa despolitização total da vida, o indivíduo desobriga o Estado, o direito e a economia da responsabilidade e da faculdade de reação às suas próprias conjunções e empecilhos e está capacitado, quando requerido, a ser descartado pelo objetivo do crescimento econômico, da competitividade e das limitações fiscais (Brown, 2015, p. 219).

### 5.3 O RESGATE DA CIDADANIA ATIVA

Não se pretende com o presente subcapítulo oferecer recursos estanques, objetivos e finalísticos contra a questão neoliberal brasileira, sobretudo porque o neoliberalismo é um fenômeno complexo e o seu enfrentamento não deve ser traduzido em ações políticas ou sociais simplistas. Mas, a partir dos exemplos das reformas trabalhista e previdenciária e da reflexão sobre a desdemocratização brasileira, é possível realizar alguns apontamentos que estão na trincheira do combate à despolitização neoliberal.

Como já dito, considerando a sofisticação da racionalidade neoliberal, faz-se indispensável que a crítica especializada rascunhe o neoliberalismo de uma maneira que consiga (ou chegue próximo) a captar o tamanho do problema por ele fabricado.

Evidentemente que toda apreensão teórica dele será insuficiente, mas não se pode aprisioná-lo em uma ou outra chave interpretativa, pois a estratégia neoliberal de desdemocratização é diversificada, totalizante e opera no obscurantismo político.

Certamente, o neoliberalismo pode ser entendido como um novo estágio do capitalismo contemporâneo, que se desenvolveu logo após a crise estrutural da década de 1970 – momento em que se reestruturou a arquitetura produtiva e reconfigurou os poderes de classe, especialmente com o fenômeno da globalização e da dominação do capital financeiro. Dadas tais características de internacionalidade, o neoliberalismo também pode ser visto como um movimento neoimperial, que se apodera das economias em desenvolvimento para que sirvam às economias centrais, o que leva os Estados latino-americanos a trabalharem sob a supervisão de agências internacionais que fomentam políticas desreguladoras do mercado (FMI e o BIRD, por exemplo).

Não é possível interpretar o neoliberalismo sem compreender esses fenômenos macroestruturais que repercutem dramaticamente nas economias nacionais, notadamente nos países em desenvolvimento. Todo o receituário neoliberal – desregulamentação do mercado, metas de inflação, câmbio flutuante, superávit primário, tetos de gastos, taxas de juros exorbitantes, autonomia do Banco Central etc. – está imbricado na política econômica dos governos brasileiros recentes, independentemente se a ideologia do partido governista é mais à direita ou mais à esquerda.

Por outro lado, o neoliberalismo também pode ser assimilado como uma governamentalidade que insere a grade econômica como decifração de cenários sociais e políticos econômicos e não econômicos, funcionando como um verdadeiro modo de se conduzir as condutas humanas por critérios economicamente aferíveis. Sufoca-se o *homo politicus* para que o *homo oeconomicus* se torne o arquétipo de sujeito ideal, que guia sua vida como se fosse capital, sendo ele próprio empresário de si mesmo.

Nessa decifração econômica, o próprio Estado se torna empresa, pois é a “economia” que lhe confere legitimidade. Ou seja, o Estado não é somente limitado para que o mercado funcione de modo livre, mas também passa a ter suas ações governamentais filtradas por uma inteligibilidade política economizante, a qual não tem nenhum compromisso democrático ou social, dado que serve à lógica concorrencial do capitalismo financeiro.

Em síntese, embora subsistam questões metodológicas e filosóficas de suma importância que possam (eventualmente) colocar interpretações do neoliberalismo em evidente conflito, mais vale uma descrição heterogênea, do que uma visão reduzida de um fenômeno tão intrincado. Talvez esse seja um dos desafios da filosofia e da ciência política, aproximar interpretações aparentemente conflitantes para que não se perca a grandeza do fenômeno neoliberal. Como já defendido neste trabalho, Wendy Brown parece ter oferecido uma interpretação mais ampla e, em decorrência disso, profundamente mais crítica.

Não se pode perder de vista que o neoliberalismo é uma racionalidade que “despolitiza a política”. Naturalmente, a politização da vida é um imperativo incontornável para aqueles que pretendem defender a democracia da devastação neoliberal. Os defensores do neoliberalismo têm uma gama de intelectuais, investidores, agentes da grande mídia, banqueiros e tantos outros atores prontos para defender a neoliberalização da vida e do Estado. A defesa das reformas trabalhista e previdenciária tiveram apoio, quase que unânime, da grande mídia e da elite do empresariado brasileiro.

Concordante com as reflexões do filósofo Pierre Bourdieu (1998, p. 25), o que está em discussão é a recuperação da democracia contra os alçozes neoliberais da tecnocracia: é fundamental pôr fim ao autoritarismo dos “especialistas”, moldados pelo discurso do FMI e do BIRD, que coagem, sem qualquer discussão democrática, as práticas neoliberais e, tendo em vista esse cenário antidemocrático, é necessário fundar inéditas formas de um labor político coletivo hábil a combater ou neutralizar o discurso econômico desses “especialistas”.

As reformas trabalhista e previdenciária funcionam como casos exemplares do quanto o neoliberalismo mobiliza uma série de intelectuais – especialmente economistas – para defender a austeridade. Com presságios econômicos catastróficos que dão conteúdo à ideia de crise generalizada, o neoliberalismo, no campo da democracia institucional, fornece os subsídios pretensamente científicos para que as políticas de austeridade possam ser justificadas por um discurso de verdade incontestável. A autoridade política se vê diante de dois cenários: ou aceita a devastação neoliberal ou arca com o ônus de afrontar o livre mercado.

O argumento matemático é a expressão estrita de uma racionalidade que olha o ser a partir da métrica econômica, e não a partir de sua humanidade. Quando as políticas neoliberais cortam direitos sociais de suma importância para a

sobrevivência de uma população marginalizada socioeconomicamente, avalia-se essa população a partir de uma métrica desumanizante: alguns podem ser sacrificados para que a economia de mercado mantenha seus ganhos capitais e outros preservados, pois são aderentes à racionalidade do *homo oeconomicus*. Os sujeitos se transformam e são avaliados em números, sendo que, caso sejam números depreciativos ou impeditivos de um ganho maior de capital, então, estarão passíveis do descarte.

Pierrri Bourdieu (1998, p. 26) acentua que só se pode afrontar eficientemente a tecnocracia (nacional e internacional) combatendo-a em seu ambiente privilegiado, o da ciência, sobretudo o da ciência econômica, confrontando esse conhecimento abstrato e devastador com um conhecimento que reverencie a humanidade e as realidades com as quais homens e mulheres se veem intrincados. Mais do que isso, é importante que a narrativa economizante neoliberal seja enfrentada em seus próprios termos, visando denunciar as contradições intrínsecas entre o discurso oficial (liberalização do ser humano) e o que de fato se produz (sacrifício compartilhado).

Como o neoliberalismo limita profundamente o horizonte político das sociedades contemporâneas, o rompimento dessa restrição é fundamental para que a ação política não se limite a aceitar o que resta de uma democracia liberal ou social em decadência. O neoliberalismo funciona como um comerciante que, apesar de não extirpar o objeto comercializável (a democracia), oferece-o em condições totalmente precárias, a um custo muito alto. Com as reformas trabalhista e previdenciária ficou notável que, apesar de não ter extinguido formalmente todo o arcabouço legal desses ramos jurídicos, elas fragilizaram profundamente o acesso a direitos de importância fundamental para a sociedade brasileira.

Esse horizonte democrático precisa ser disruptivo, de tal modo que não fique circunscrito a um específico modelo formal de democracia, independentemente se a arquitetura democrática decorre de critérios essencialmente liberais ou, até mesmo, de caracteres sociais. Como destaca Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 389), é preciso conceber uma resposta política “à altura” do que o regime normativo predominante tem de original. Em outros termos, considerando que o neoliberalismo representa o “definhamento irreversível da democracia liberal”, não se pode satisfazer-se em defender tal democracia, o que não significa que não se deva mais

proteger as “liberdades públicas”, mas é fundamental que tal defesa não se dê estritamente “em nome dessa democracia” (Dardot; Laval, 2016, p. 389).

Não se pode partir do horizonte político de que o “retorno ao liberalismo” constitui o programa máximo de uma sociedade pautada por uma cidadania radical e agonística. Se a radicalidade democrática ficar aprisionada em um modelo de democracia, então, a decadência dessa significa o fim daquela. Afirmar que as reformas trabalhista e previdenciária constituem uma devastação ímpar de direitos não significa que, antes delas, não houvesse precarização ou escoamento de recursos públicos ao setor bancário, mas que o nível da corrosão neoliberal é tão expressivo que, até mesmo, uma democracia liberal decadente tem mais a oferecer do que o neoliberalismo mais acovardado.

O problema, assim, deve ser delineado de modo a ser mais do que uma simples reivindicação liberal-constitucional. Reiterando Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 396), “a questão não é como impor ao capital um retorno ao compromisso anterior ao neoliberalismo, mas como sair da racionalidade neoliberal.”

O ato de defender a democracia não é controverso no que se refere à defesa, mas sim à democracia, pois essa é passível de ser definida em diversos termos, ou seja, seu conteúdo é fluido e admite teses, muitas vezes, conflitantes. A simples defesa nos remete a um ato de reivindicação ou preservação de algo, mas nada diz sobre a qualidade dessa coisa a ser acautelada.

Sobre essa temática, é importante citar a reflexão que Wendy Brown faz no epílogo da obra “*Undoing the demos: neoliberalism’s stealth revolution*”. Em termos gerais, Brown (2015, p. 202) define a democracia como a intenção de que o povo, e não coisa diversa, estipule e ordene a sua vida comum por meio de um governo em conjunto, de modo a rejeitar a legitimidade de um governo que tenha uma específica fração do povo no comando monopolizado do poder político.

Wendy Brown (2015, p. 202-203) argumenta que a democracia tem somente uma promessa: proporcionar a participação do povo no poder que nos governa, oportunizando (embora não assegure) a chance de que o poder seja empregado em serventia de uma expressiva maioria, podendo todos sermos representados como fins e não como meios, e tendo todos voz política. Ora, trata-se de um princípio geral que não clarifica o conteúdo dessa voz política e nem dos caracteres políticos desse poder. Cuida-se tão somente de um princípio de governo, o qual define que esse poder deve servir a todos e não a uma parte desse todo.

Como a democracia não elucida nada além de um governo do povo, a terminologia não categoriza as disposições, alianças ou instituições com as quais o governo popular poderia (ou deveria) ser empreendido; não designa se o povo irá delegar o seu poder ou executá-lo diretamente, se será soberano na ordenação da vida ou sujeito às leis em vigência, se irá explanar concretamente a sua soberania por meio da estruturação e consumação do bem comum ou somente anuir acordos minimalistas para uma vida em conjunto (Brown, 2015, p. 203). O conteúdo político deste governo do povo fica em aberto e sua definição precisa constitui uma disputa acirrada da sociedade em geral que se submeterá à ordenação democrática.

Dessa forma, “o conceito puro de democracia (ou o conceito de democracia pura) não inclui uma explicação contínua ou consistente da razão pela qual o povo deve governar, apenas a negação de que outros não o devem governar” (Brown, 2015, p. 203, tradução nossa).

Por essa indefinição inerente ao conteúdo do conceito de democracia pura é que se pode avistar as contradições das experiências democráticas concretas, quanto ao efetivo princípio do governo do povo. Embora no decorrer da histórica se constatarem diversas versões da superioridade da democracia e dos seus proveitos em relação às outras formas políticas, a maioria delas pouco ou nada tem a ver com o governo popular e, diversamente, imputam à democracia valores que não lhe são peculiares: isonomia, liberdade, direitos ou liberdades civis e sociais, individualidade, tolerância, igualdade material, inclusão, pluralismo, procedimentalismo, Estado de direito, superação pacífica de controvérsias e progresso social (Brown, 2015, p. 204).

No que tange ao específico objeto da presente pesquisa, a mera aprovação das reformas trabalhista e previdenciária constitui uma contradição inerente à ideia de um constitucionalismo democrático e social que é constantemente delineado pela doutrina jurídica brasileira. A desregulamentação da CLT, a obstrução do acesso aos benefícios previdenciários e a narrativa despolitizada da necessidade de corte dos direitos sociais evidenciam a contradição entre a ideia de um governo popular e tais operações políticas.

Tomando por exemplo a história de democracia liberal europeia, Wendy Brown (2015, p. 205) salienta que, por meio das suas operações abstratas políticas e jurídicas, a democracia liberal assegurou o poder e as preferências daqueles com domínio social, simultaneamente tributou não somente a propriedade privada e os

direitos do capital, mas também o racismo e a divisão sexual do trabalho que é submissa e de gênero. Essa é uma crítica contundente ao caráter neutro e formal das democracias contemporâneas que não pode passar despercebida.

A democracia brasileira possui uma experiência de fala por si só. Segundo dados do relatório da Oxfam, 63% da riqueza do Brasil está na propriedade de 1% da população; ao passo que os 50% mais pobres possuem somente 2% do patrimônio da nação (Garcia, 2024). Segundo dados do IBGE, o rendimento de uma mulher negra é, em média, 47% o de um homem branco, ao passo que só 17,9% das cadeiras da Câmara dos Deputados são ocupadas por parlamentares do sexo feminino, sendo que 5 das 27 unidades federativas não têm nenhuma deputada mulher (Lins, 2024). No mercado de trabalho, apenas 27,1% dos cargos de gerência são ocupados por mulheres (Lins, 2024). São inúmeros os dados produzidos por instituições públicas e privadas que notabilizam as desigualdades sociais, políticas, raciais, sexuais, capacitistas etc. que escancaram as contradições da democracia constitucional brasileira.

Por outro lado, Wendy Brown (2015, p. 205-206) reconhece que essas contradições da democracia liberal prestaram como insumo para um imaginário político-democrático que extrapola os limites políticos do liberalismo e busca atingir uma democracia apagada por sua forma liberal. Em outros termos, as mulheres, minorias raciais e religiosas, descendentes de escravos, imigrantes, pessoas com deficiência, pobres e outros grupos sociais marginalizados usaram do universalismo e da abstração do sujeito de direito liberal para pleitear sua filiação à categoria “homem” (quando não eram avistados como parte dela), para abranger os significados liberais de igualdade em sua forma concreta (e não meramente formal) e para abarcar a liberdade também, fazendo-a pesar nas circunstâncias controladoras da existência e não somente um arbítrio dentro das condições vigentes (Brown, 2015, p. 206).

Ainda que a democracia não tenha um conteúdo político específico quanto à maneira como a governabilidade se orientará e nem sobre os interesses que este governo irá proteger, ela permitiu que, sob o princípio geral de um governo do povo, outros atores políticos marginalizados empurrassem a estrutura Estatal (e, conseqüentemente, a arquitetura jurídica) para uma perspectiva política mais solidária, plural e inclusiva. Sobre isso, Wendy Brown (2015, p. 207) defende que o *demos* nunca geriu realmente as democracias liberais, mas a presunção de que

deveria governar para o povo estatuiu limitações modestas às operações do capital e às prerrogativas decorrentes da organização da vida em comum, bem como possibilitou a restrição de uma legislação que almejava privilegiar certos grupos sociais em detrimento de outros e despertou a ação política de baixo.

Não se trata, assim, de desconsiderar a democracia liberal em razão de suas limitações democráticas, mas de defendê-la com base em valores e perspectivas políticas maiores do que ela. Desconsiderar as conquistas das democracias sociais é um erro de análise histórica, pois presume que os direitos e garantias de natureza solidária foram ofertados pela elite econômica para os mais pobres, quando a formalização de tais prerrogativas jurídicas se deu por via da luta política concreta. Nenhum direito do trabalho ou previdenciário foi um “presente” do capital, ao contrário, a luta contra as contradições do capitalismo é que subsidiou a prescrição de direitos em legislações e constituições.

Aqui, reside o ponto central quanto à defesa da democracia: a racionalidade política neoliberal põe em risco a limitação das forças antidemocráticas, sucumbe o pacto de uma concretização mais efetiva dos princípios democráticos, subjugando o *homo politicus* ao *homo oeconomicus*, despreza a política, economiza os termos da democracia e obsta os valores legais democráticos e o diálogo público em benefício da governação e da nova gestão (Brown, 2015, p. 207). A democracia é, nesse sentido, uma possibilidade real para que os poderes instituídos e as desigualdades que engendram possam ser questionadas e até mesmo aniquiladas.

No momento em que os princípios de mercado se tornam preponderantes, quando a democracia liberal é tratada como uma democracia de mercado, o que se dissipa é a aptidão da democracia de ser provocada a restringir a produção do capital e as distribuições de mercado, bem como o programa de crítica que serve de inspiração para uma democracia radical (Brown, 2015, p. 208). Quando normas trabalhistas protetivas são extinguidas abre-se espaço para que o capital utilize o empregado como se capital fosse, descartando-o quando necessário, submetendo-o a regimes de trabalho exaustivos, com baixa remuneração, sob um controle patronal que atenta contra a saúde mental laboral e leva o indivíduo a viver somente pelo trabalho. No instante em que as normas previdenciárias são restringidas, a solidariedade constitucional é fragilizada e, cada vez mais, os sujeitos terão de buscar no trabalho precarizado formas de se manter vivo durante a idade senil, trabalhando mais e recebendo menos, sem contar a fuga dos recursos públicos para

os regimes privados de previdência, que privilegia o sistema financeiro em detrimento da sociedade brasileira.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Gradativamente, os direitos do trabalho e da seguridade social vão se convertendo em bens públicos que estão na iminência de se tornarem integralmente obsoletos. Para o neoliberalismo, de reforma em reforma, crise após crise, cabe sempre mais uma medida de austeridade que nos desafia a viver na hipérbole do individualismo neoliberal. A inteligibilidade política brasileira passa a filtrar os nacionais como empresas e não como iguais em situação de desigualdade.

Viver sob a ingerência neoliberal é aceitar o inaceitável, contentar-se com o pouco que o mercado tem a oferecer aos capitais humanos plenamente disponíveis ao descarte concorrencial. Na política institucional discute-se um ou outro direito primário, busca-se preservar determinadas prerrogativas mínimas para não ver as conquistas democráticas serem completamente tolhidas. Dizer que há um imaginário democrático brasileiro é sobrevalorizar o conteúdo das reivindicações democráticas atuais.

O sentimento de desesperança não é exagero injustificável. No contexto de um constitucionalismo democrático novato, as reformas neoliberais do Estado se fazem presentes em todos os governos, independentemente do perfil ideológico do grupo governista. A realização inteira dos direitos sociais sempre fica condicionada ao cumprimento da agenda fiscal e monetária do neoliberalismo. Os governos mais se preocupam com a entrega dos números de superavit primário e da garantia do pagamento da dívida pública do que com o enfrentamento das desigualdades históricas que o povo brasileiro conhece na classe, no racismo, na violência de gênero, no genocídio étnico, na guerra às drogas, no capacitismo e em tantas outras opressões.

O Estado brasileiro está, cada vez mais, obstruído por tecnocratas e mesmo as frações políticas institucionais com perfis ideológicos agonísticos ficam à mercê da enxurrada de retrocessos sociais, agindo mais como classe política reativa do que propositiva. Os sindicatos, as organizações sociais e os partidos políticos ou aderem à racionalidade neoliberal ou estão esgotados enfrentando o empobrecimento político da vida no neoliberalismo.

A preocupação imediata do brasileiro médio é manter-se vivo, ao menos subsistir no interior de uma sociedade que vive precariamente. O sujeito se contenta com a sua sobrevivência, pois, na imersão do jogo concorrencial de mercado, enfrenta o desemprego, a desvalorização salarial, a retração dos serviços públicos, a disparidade de renda e a desesperança na democracia.

Essa é uma marca da despolitização neoliberal: precarizar a vida para desestruturar uma cidadania ativa. Quando todas as esferas da vida são avaliadas por critérios estritamente econômicos, o ser não tem tempo ou disposição para reivindicar bens públicos, pois está consideravelmente fadigado em alcançar o ideal de sujeito neoliberal (empresário de si mesmo) ou em evitar ser descartado por um sistema que classifica as pessoas de acordo com a utilidade/inutilidade ao mercado competitivo.

As reformas trabalhista e previdenciária trazem consigo um ideal corrosivo à democracia brasileira, pois buscam minimizar a vida humana ao trabalho (precarizado), fazendo com que todas as inquietações digam respeito à sobrevivência no mercado e, por conseguinte, à própria subsistência material. Como já dito, discutir os rumos da democracia brasileira se tornou um privilégio que só os operantes do sistema financeiro podem usufruir, dado que o Brasil real está preocupado unicamente com a sobrevivência.

Por essas razões que não há como discutir a crise democrática brasileira sem apreender os efeitos corrosivos da política neoliberal. A reação à essa desdemocratização perpassa por uma crítica que retome o *homo politicus* e os ideais de justiça social, pluralismo, isonomia, igualdade, fraternidade, solidariedade e tantos outros que forjaram as democracias sociais. Seguramente, não é um desafio fácil, mas, sem um imaginário democrático intransigente, os democratas se contentarão com uma democracia obliterada e não escaparão dessa racionalidade sacrificial, que mina qualquer possibilidade de uma vida digna.

O “resgate” de uma cidadania ativa constitui um revés primário ao enfrentamento da ostensiva despolitização neoliberal. Esse tensionamento democrático é o pontapé preambular para a construção de um imaginário político popular e irredutível. Seguramente, os caracteres políticos de uma cidadania agonística não firmam um remédio eficaz, mas problematizam uma prática que não se submete aos moldes da racionalidade neoliberal, e provocam, no âmago de uma

sociedade fatigada pelo jugo econômico, o desenvolvimento de um horizonte democrático que vai além das prescrições mercadológicas.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Chiara; OLIVEIRA, Jainara. O governo neoliberal das vidas precárias. In: ALBINO, Chiara; OLIVEIRA, Jainara; MELO, Mariana (orgs.). **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**. 1. ed. Recife: Editora Seriguela, 2021 p. 245-272.

AMBRÓZIO, Aldo. Governamentalidade neoliberal: disciplina, biopolítica e empresariamento da vida. **Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, Marília, v. 4, n. 8, p. 40-60, dez. 2012.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 9-23.

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. **Análise da Seguridade Social em 2019**. 20. ed. Brasília, DF: ANFIP, 2020.

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. **Análise da Seguridade Social em 2023**. 24. ed. Brasília, DF: ANFIP, 2024.

ANTUNES, Ricardo. As afinidades eletivas entre Temer e Bolsonaro: intermitentes e imprevidentes. **Le Monde Diplomatique** (Brasil), 9 abr. 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/temer-e-bolsonaro-intermitentes-e-imprevidentes/>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. Tradução de Murilo van der Laan e Marco Gonsales. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 11-22.

ARAÚJO, Bruno Bernardo; CAMPOS, Fernanda Safira Soares. O neoliberalismo nos editoriais: o discurso de O Globo e O Estado de São Paulo sobre a previdência social brasileira. **Estudios sobre el Mensaje Periodístico**, v. 27, n. 4, p. 1023-1034, 2021.

ATHANASIOU, Athena. Estados de emergência, modos de emersão: Atuações críticas de “o povo” em tempos de crise. In: ALBINO, Chiara; OLIVEIRA, Jainara; MELO, Mariana (orgs.). **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**. 1. ed. Recife: Editora Seriguela, 2021 p. 153-196.

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA. **Orçamento Federal Executado em 2023** (Gráfico). Disponível em: <<https://auditoriacidadada.org.br/wp->

content/uploads/2024/01/Orcamento-Pago-em-2023-Ultimo-curvas-1-scaled.jpg>.  
Acesso em: 09 jan. 2025.

AVELINO, Nildo. Foucault e a racionalidade (neo)liberal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 21, p. 227-284, set./dez. 2016.

BALBINO, Lorena de Paula. *Homo oeconomicus x homo politicus*: considerações sobre o neoliberalismo e a mudança no imaginário democrático. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa – BA, v. 21, n. 3, p. 61-76, out. 2021.

BOLZAN, Lucas Souto. A reforma trabalhista como incentivo ao *dumping social*. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 5, p. 1-25, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc93.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc93.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (PEC do teto de gastos)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, v. 29, n. 9, set. 2024. Disponível em: <[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps092024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps092024_final.pdf)>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/L12154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12154.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 à Comissão Especial da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/apresentacoes-em-eventos/RogrioMarinho08.05.19.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC%20287/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC%20287/2016)>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2393-2418, 2021.

BRITO, Marcelo Palma de. Art. 443. In: FONSECA, Rodrigo Dias da (coord.); SALES, Cleber Martins; BRITO, Marcelo Palma de; NETO, Platon Teixeira de Azevedo; FONSECA, Rodrigo Dias da. **Reforma trabalhista comentada MP 808/2017: análise de todos os artigos**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 47-56.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. In: ALBINO, Chiara; OLIVEIRA, Jainara; MELO, Mariana (Orgs.). **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**. 1. ed. Recife: Editora Seriguela, 2021, p. 91-152.

BROWN, Wendy. **Undoing the demos: Neoliberalism’s Stealth Revolution**. 1. ed. New York: Zone Books Near Futures Series, 2015.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica de Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024**. Autor: Poder Executivo. Apresentação em 05 mar. 2024. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024)>. Acesso em 12 out. 2024.

CAMPOS, André Gambier; SILVA, Sandro Pereira. Impactos estruturais da reforma trabalhista de 2017 sobre sindicatos de trabalhadores no Brasil. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília-DF, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Política em Foco, v. 75, Ano 29, p. 133-148, abr. 2023.

CANDIOTTO, César. Neoliberalismo, democracia e constituição do sujeito em Michel Foucault. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 34, n. 61, p. 51-68, jan./abr. 2022.

CARVALHO, Rose Kelly; MUELLER, Airton Adelar; ALLEBRANDT, Sérgio Luis; THESING, Nelson José; BRIZOLLA, Maria Margareth Baccin. Os modelos chileno e brasileiro de proteção social: conjuntura, rupturas e similaridades. **Revista de Políticas Públicas**, v. 26, n. 1, p. 375–390, ago. 2022.

CHAVES, Rossi H. S.; FERRAZ, Janaynna de Moura; BIONDINI, Barbara K. F. A contrarreforma da previdência no Brasil: da aparência do “déficit” aos interesses reais. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais – RBEO**, v. 5, n. 1, p. 31-54, jun. 2018.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa; BARROS, Raimunda Regina Ferreira. A reforma trabalhista de 2017 e a deformação das prerrogativas sindicais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 4, n. 2, p. 191-224, jul./dez. 2019.

CUKIER, Alexis. O neoliberalismo como “desdemocratização” do trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2502-2516, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Ignacio Godinho. Intransigência, falácia e ilusão: a reação conservadora contra a previdência e seguridade social no Brasil. **Desenvolvimento em Debate**, v. 7, n. 1, p. 13-39, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei nº 13.467/2-17. São Paulo: LTr, 2017.

DILIGENTE, Marcos Pereira; ARAUJO, Ricardo Souza. Nova previdência: o austericídio neoliberal sob a ótica da teoria marxista da dependência. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 67-77, jan./jun. 2019.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DUARTE, André de Macedo. Democracia em crise: biopolítica e governo neoliberal de populações. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 33, n. 68, p. 527-562, mai./ago. 2019.

DUARTE, André. **A pandemia e o pandemônio**: ensaio sobre a crise da democracia brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Via Verita, 2020.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. Tradução Paulo Cezar Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2572-2608, 2020.

FAGNANI, Eduardo. **Previdência**: o debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. Tradução de Murilo van der Laan e Marco Gonsales. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 59-78.

FILHO, Antônio Gonçalves; GOMES, José Menezes; FATTORELLI, Maria Lúcia; JÚNIOR, Osmar Gomes de Alencar. O sistema da dívida pública, a contrarreforma da previdência e o risco para a seguridade social. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, p. 514–532, 2020.

FILHO SAAD, Alfredo. Neoliberalismo: uma análise marxista. **Marx e o Marxismo**, v. 3, n. 4, p. 58-72, jan./jun. 2015.

FONSECA, Angela Couto Machado Fonseca. **Biopolítica e direito**: fabricação e ordenação do corpo humano moderno. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no *Collège de France* (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart. Direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão de tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no *Collège de France* (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senellart. Direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão de tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FRAGA, Diego José Nogueira. Mídia, *experts* e neoliberalismo: economistas e outras vozes no jornal Folha de São Paulo. **Revista Novos Rumos Sociológicos – NORUS**, v. 9, n. 16, p. 81-112, ago./dez. 2021.

GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-269, mai./ago. 2019.

GARCIA, Emily; GRISOTTO, Américo. Novas formas de controle biopolítico: uma leitura a partir de Foucault. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 79-105, jan./jun. 2018.

GARCIA, Gabriel. Desigualdade: 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população, diz relatório da Oxfam. **CNN Brasil**, Brasília, 14 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/desigualdade-63-da-riqueza-do-brasil-esta-nas-maos-de-1-da-populacao-diz-relatorio-da-oxfam/>>. Acesso em: 08 fev. 2025.

GEDIEL, José Antônio Peres. Autonomia contratual e razão sacrificial: neoliberalismo e apagamento das fronteiras do jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2238-2259, 2020.

GIMBO, Fernando Sepe. Uma arqueologia do mercado: Foucault e o neoliberalismo como dispositivo biopolítico. **Kalagatos**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 145-163, mai./ago. 2017.

GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; LARA, Lutiane de; ADEGAS, Marcos Azambuja. Políticas públicas entre o sujeito de direitos e o *homo oeconomicus*. **PSICO**, Porto Alegre, v. 41, n. 3, p. 332-339, jul./set. 2010.

GUEDES, Paulo. Guedes assume com discurso em defesa de reformas e intima classe política. **Poder 360**, 2 jan. 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/01/Discurso-Paulo-Guedes-1.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2025.

GULLINO, Daniel. Em crítica indireta ao PT, Bolsonaro afirma que 'mente' quem diz que reforma trabalhista retirou direitos. **O Globo**, Política, Governo Federal, 17 jan. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/em-critica-indireta-ao-pt-bolsonaro-afirma-que-mente-quem-diz-que-reforma-trabalhista-retirou-direitos-2-25357063>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (2024). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102144.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

JARDIM, Maria Chaves; MOURA, Paulo José Carvalho. O projeto de capitalização da Previdência Social no governo Bolsonaro: o mercado como estratégia de aposentadoria. **Revista Sociedade e Estado**, v. 38, n. 1, p. 63-93, jan./abr. 2023.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: A reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1, p. 77-104, abr. 2018.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Tradução de Márcia Pereira Cunha e Nilton Ken Ota. São Paulo: Elefante, 2020.

LAVINAS, Lena; ARAÚJO, Eliane de. Reforma da previdência e regime complementar. **Revista de Economia Política**, v. 37, n. 3 (148), p. 615-635, jul./set. 2017.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC nº 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, Editora da FURG, v. 30, n. 2, p. 111-134, jul./dez. 2020.

LEBARON, Frédéric. A formação dos economistas e a ordem simbólica mercantil. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão – REDD**, Araraquara, v. 4, n. 2, jan./jul. 2012.

LIMA, Sérgio Ricardo Ribeiro; BARRETO, Ricardo Candea Sá. A reforma da previdência: entre o discurso e a verdade. **Nexos Econômicos – PPGE/UFBA**, v. 13, n. 2, p. 125-157, jun./dez. 2019.

LINS, Carlos. Entenda a desigualdade de gênero no Brasil em sete gráficos. **Uol**, Congresso em Foco, Direitos Humanos, 10 mar. 2024. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/veja-a-desigualdade-de-genero-no-brasil-em-sete-infograficos/>>. Acesso em: 08 fev. 2025.

LOUREIRO, Maria Rita. A participação dos economistas no governo. **Análise**, v. 17, p. 345-359, 2006.

MAESSE, Jens. Economic experts: a discursive political economy of economics. **Journal of Multicultural Discourses**, v. 10, n. 3, p. 279–305, set. 2015.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. O giro de 180 graus e as dificuldades processuais do acesso à Justiça do Trabalho. **Textos & Contextos Porto Alegre**, v. 20, n. 1, p. 1-11, jan./dez. 2021.

MARQUES, Rosa Maria. Notas sobre a reforma previdenciária brasileira no contexto do neoliberalismo e da América Latina. **Revista de Economia Política**, v. 20, n. 1 (77), p. 146-157, jan./mar. 2000.

MARTELLO, Alexandro. Lucro dos bancos bate recorde e soma R\$ 144 bilhões em 2023, aponta Banco Central. **G1**, Brasília, 06 jun. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/06/06/lucro-dos-bancos-soma-r-145-bilhoes-em-2023-e-bate-recorde-revela-banco-central.ghtml>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MERCHESAN, Ricardo. O caminho da reforma: Bate-boca, recuos e polêmicas: a trajetória da Previdência, bandeira do governo Bolsonaro. **UOL**, 23 out. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/o-caminho-da-reforma-da-previdencia/#page2>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MONTEIRO, Solange. Banco Mundial reforça alerta sobre desequilíbrio previdenciário brasileiro. Fundação Getúlio Vargas – FGV, Instituto Brasileiro de Economia – IBRE, **Blog da Conjuntura Econômica**, 06 ago. 2024. Disponível em: <<https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/banco-mundial-reforca-alerta-sobre-desequilibrio-previdenciario>>. Acesso em 31 dez. 2024.

NETO, João Leite Ferreira. Foucault, Governamentalidade Neoliberal e Subjetivação. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Belo Horizonte, v. 35, p. 1-10, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reversão da Privatização de Previdência**: Questões-chaves. Proteção Social para Todos, Resumo da Matéria, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/oit-resumo-estudo-capitalizacao.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2024.

PALMISCIANO, Ana Luisa Souza Correia de Melo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Acesso à justiça diante da reforma trabalhista: reflexões sobre

vulnerabilidade e justiça do trabalho. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23 n. 3, p. 125-145, nov. 2019.

PASOLD, César; KIRTSCHIG, Guilherme. Estado de bem-estar social e sindicalismo profissional: breves considerações sobre a (in) compatibilidade da lei 13.467/2017 com a racionalidade da constituição brasileira de 1988. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 20, n. 3. p. 43-64, jul./set. 2021.

PEC 06/2019: a desconstrução da Seguridade Social. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos** (Dieese), Nota Técnica, n. 203, mar. 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec203Previdencia.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

PEREIRA, Paula Souza; CORTES, Gerenice Ribeiro de Oliveira. A mídia digital como aparelho ideológico de propaganda do estado: a “nova” previdência entre os ditos, não ditos e outros efeitos. **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 19, n. 4. p. 8501-8517, out./dez. 2022.

PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, p. 14-41, jan./jun. 2021.

Quem são os CEOs que recebem os maiores salários no Brasil; veja ranking. **Isto É Dinheiro**, Negócios, Redação, 08 jul. 2024. Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/quem-sao-os-ceos-que-recebem-os-maiores-salarios-no-brasil-veja-ranking/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

SALES, Ana Débora Rocha; SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; BRITO, Marcella Mourão de. O princípio da vedação ao retrocesso na reforma da previdência no Brasil. **Revista de Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 44-66, jul./dez. 2021.

SANTOS, Anselmo Luis dos; GIMENEZ, Denis Maracci. Desenvolvimento, competitividade e a reforma trabalhista. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luiz (org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018, p. 27-68.

SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. Tradução de Murilo van der Laan e Marco Gonsales. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 79-92.

SCHLEICH, Ingrid Scudler; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Promoção de trabalho decente e os contrassensos da reforma trabalhista: sindicato e diálogo social. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 1, p. 199-219, abr. 2022.

SENADO FEDERAL. **Parecer (SF) nº 67, de 2017**. Relatoria: Romero Jucá Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o processo Projeto de Lei da

Câmara dos Deputados nº 38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, Distrito Federal, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5375790&disposition=inline>>. Acesso em: 22 set. 2024.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; REUPKE, Erika Giovanini; JACOBSEN, Gilson. Inconstitucionalidade da EC 103/2019 quanto à fixação de idade mínima para a aposentadoria especial: uma abordagem à luz do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 2, p. 713-750, 2021.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto (autores); NETO, Afonso Paciléio; HAKIM, Sarah. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. 1 ed. São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, Sidney Jard da; MANTOVAN, Ariane; BRANCO, Pedro Mendonça Castelo; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. A mídia paulista e a reforma da previdência no governo Bolsonaro. **Revista Ciências Humanas**, v. 16, n. 34, p. 1-16, 2023.

SMITH, James Edgar; BARROSO, Fábio Túlio. O impacto da reforma trabalhista no acesso à justiça: uma análise econômica da litigância. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 1, p. 38-59, jan./jul. 2021.

TOKARNIA, Mariana. Aposentados seguem no mercado de trabalho para complementar renda. **Agência Brasil**, 01 mai. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/aposentados-seguem-no-mercado-de-trabalho-para-complementar-renda>>. Acesso em: 24 dez. 2024.

Trabalho intermitente cresce, mas renda média é inferior ao salário mínimo. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos** (Dieese), Boletim Emprego em Pauta, n. 25, mai. 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2023/boletimEmpregoemPauta25.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2024.

UGINO, Camila Kimie; MARQUES, Rosa Maria. As reformas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 24-39, jan./jul. 2012.